

SUMÁRIO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
SEGUNDA CÂMARA	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
CORREGEDORIA GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	40
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	40
EDITAIS	42
DESPACHOS	42
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	42
ATOS NORMATIVOS	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	42
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
Despachos.....	42
Termo de Ajuste de Gestão	42
Portarias	42
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	42
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	43
Auditores – Coordenadores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo.....	43
Administrativo	43



TRIBUNAL PLENO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP: [/WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 640598/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 46/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Esclarecimentos apresentados me fase de contraditório. Instrução uniforme. Improcedência.

1. RELATÓRIO

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ME[1] propôs Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, em face do edital de Pregão Presencial n.º 85/2017, veiculado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para a prestação de serviço de administração, gerenciamento, intermediação e controle de credenciamento de oficinas para a execução da manutenção preventiva e corretiva e gestão compartilhada da frota da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, com o fornecimento de peças, acessórios e componentes.

O valor estimado para a contratação alcançava o valor de R\$4.779.967,25 (quatro milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

A empresa representante insurgiu-se contra o item 9[2] do instrumento convocatório, que disciplinou "os critérios de julgamento", e contra o item 2.8[3] do Termo de Referência, que estabeleceu o prazo em horas para a realização dos serviços.

Requeru a medida cautelar para que fosse susgado o certame e, ao final, a procedência da representação para determinar a correção do edital nos pontos atacados.

A representação foi integralmente recebida, não tendo sido, porém, concedida a medida cautelar solicitada (Despacho 1650/17 – GCILB – peça 4).

Citados, o MUNICÍPIO DE LONDRINA[4], e a Sra. LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA, na qualidade de pregoeira, apresentaram suas razões de contraditório (peças 11-16, 19-20).

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal[5] que se manifestou pelo conhecimento da ação, porém por sua improcedência, pois entendeu que os pontos questionados foram totalmente esclarecidos pela Representada.

O Ministério Público de Contas[6] acompanhou o entendimento técnico pela não procedência da ação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação se volta contra dois pontos do edital de Pregão Presencial n.º 85/2017, veiculado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA:

(I) item 9 do Edital, que disciplinou "os critérios de julgamento", e

(II) item 2.8 do Termo de Referência, que estabeleceu o prazo em horas para a realização dos serviços.

Em sua defesa, o MUNICÍPIO DE LONDRINA informou que a Secretaria Municipal de Gestão Pública relatou que o pregão foi realizado no dia 05/09/17 e teve sua sessão considerada deserta. Esclareceu que nela estiveram presentes duas empresas, na condição de ouvintes, e que, a pedido da pregoeira, explicaram por quais motivos não estavam participando do pregão. Os motivos apresentados foram analisados pelos órgãos requisitantes, os quais decidiram por readequar e republicar o edital.

Além disso, a respeito da empresa Representante, a Secretaria ressaltou que ela também apresentou impugnação ao edital em relação aos mesmos itens, tendo recebido resposta pela pregoeira, a partir da manifestação da equipe técnica da Secretaria competente – processo administrativo 2007/2017, disponível para consulta pública através do Processo SEI 19.008.023916/2017-42.

Realmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pela regularidade do edital, pois não verificou nenhuma das irregularidades apontadas pela empresa Representante. Entendeu que ambos os questionamentos foram devidamente esclarecidos pelo Município e pregoeira.

O Ministério Público de Contas assim também se manifestou.

Em resposta administrativa à impugnação apresentada pela Representante, sobre o item 9, a pregoeira esclareceu que da leitura conjugada dos itens do edital compreende-se o todo e sem dificuldade a fórmula por estabelecida, para julgamento das propostas apresentadas, quando, inclusive, a exemplificou (peça 15). Em relação aos prazos para a execução dos serviços, justificou que foram estabelecidos pelas Secretarias demandantes, a partir de critério de razoabilidade, e sob o ponto de vista do atendimento da população. Ainda, destacou que o item 2.8.8 do Termo de Referência autorizou a prorrogação dos prazos, através da solicitação motivada e autorizada pela Prefeitura, não prosperando o argumento de que o risco do inadimplemento estará iminente.

Acompanho a instrução. As explicações trazidas nas razões de contraditório esclarecem os aspectos levantados pela empresa Representante em relação aos itens apontados do ato convocatório em exame.

No entanto, não posso deixar de considerar que, consultando o site oficial do MUNICÍPIO DE LONDRINA, foi possível verificar que na nova sessão (11/01/2018), ocorrida após a republicação do edital (em 20/12/2017), também não compareceram interessados, tendo sido a licitação novamente considerada deserta.

Contudo, diante do não comparecimento de interessados nas duas sessões caberia ao ente municipal fazer uma reflexão a respeito do modelo adotado, tendo em vista a sua falta de interesse. Na ata da última Sessão Pública realizada foi esclarecido que o modelo adotado tem como base o contrato em execução no Governo do Estado do Paraná, além de orientações emitidas pela Advocacia Geral da União (AGU)[7].

Todavia, também em consulta ao site do MUNICÍPIO DE LONDRINA, foi possível apurar que o Pregão Presencial 197/2019, que repetiu o objeto do pregão examinado, porém não da mesma forma as normas impugnadas, foi homologado[8]. É importante sempre lembrar que o edital deve ser elaborado não apenas em conformidade com a necessidade da administração, mas também com a realidade do mercado da prestação de serviço que pretende contratar.

De todo o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Barueri/São Paulo.

2. 9.1. Será adotado o critério de julgamento o de MENOR PREÇO representado pelo MELHOR ÍNDICE a ser alcançado através de formulação, levando-se em consideração o custo do item - Manutenção da frota - remuneração do serviço de administração, gerenciamento, intermediação e controle -, o percentual de desconto aplicado na MÃO DE OBRA, representado pelo item - Manutenção da frota - Serviços - e o percentual de desconto aplicado sobre as Peças, representado pelo item - Manutenção da frota - peças, acessórios e componentes.

9.2. A ponderação dos itens para composição do índice e obtenção da melhor proposta justifica-se pelo histórico de gastos com mão de obra e peças, utilizando-se da seguinte fórmula:

$MIP = (((100+RSA) \times 1) + ((100-DSMO) \times 41) + (100-DSP) \times 58)) / 100$

MIP = índice proposto

RSA = valor proposto para a remuneração do serviço de administração, gerenciamento, intermediação e controle (em reais R\$)

DSMO = Percentual de desconto em mão de obra - h/homem**

DSP = Percentual de desconto aplicado nas peças***

*observar item 3.3.1, para fins de apuração do percentual de desconto nas peças;

** Terá como base de valor/ hora da M.O. os valores referenciais adotados no catálogo do Sindirepa-PR;

*** Terá como base os valores das peças os referenciados na Tabela das montadoras, podendo utilizar-se de software como o AUDATEX ou SIMILAR para comprovar os preços praticados pelas montadoras, quando não conseguirem as respectivas tabelas junto às montadoras.

9.3. Entender-se-á como melhor proposta o MELHOR ÍNDICE apurado, ou seja, o menor índice.

9.4. Após a sessão pública, o(a) Pregoeiro(a) desclassificará as propostas que permanecerem com os preços propostos acima do(s) preço(s) máximo(s) previsto(s) na Edital.

3. 2.8. Dos prazos para realização dos serviços:

2.8.1. Orçamento/cotações:

2.8.1.1. Até 48 horas após abertura de ocorrência em sistema;

2.8.2. Manutenção Preventiva:

2.8.2.1. Veículos leves/utilitários: até 24 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.2.2. Motocicletas: até 24 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.2.3. Veículos especiais: até 24 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.2.4. Veículos pesados: até 48 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.2.5. Maquinário agrícola ou rodoviário: até 120 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.3. Manutenção Corretiva:

2.8.3.1. Veículos leves/utilitários: até 48 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.3.2. Veículos especiais: até 48 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.3.3. Motocicletas: até 48 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.3.4. Veículos pesados: até 120 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.3.5. Maquinário agrícola ou rodoviário: até 240 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.4. Serviços de alinhamento e geometria

2.8.4.1. Veículos leves/utilitários: até 06 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.4.2. Veículos especiais: até 06 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.4.3. Veículos pesados: até 24 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.5. Serviços de borracharia

2.8.5.1. Veículos leves/utilitários: até 2 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.5.2. Veículos especiais: até 2 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.5.3. Motocicletas: até 2 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.5.4. Veículos pesados: até 3 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.5.5. Maquinário agrícola ou rodoviário: até 4 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.6. Serviços de lataria/funilaria/pintura

2.8.6.1. até 120 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.7. Serviços de lavagem, enceramento, polimento e lubrificação:

2.8.7.1. Veículos leves/utilitários: até 4 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.7.2. Veículos especiais: até 4 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.7.3. Motocicletas: até 2 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.7.4. Veículos pesados: até 48 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.7.5. Maquinário agrícola ou rodoviário: até 48 horas após aprovação do orçamento e ordenamento do serviço em sistema;

2.8.7.6. Em havendo polimento, considerar-se a ampliação do em mais 48 horas;

2.8.7.6.1. Entende-se por:

2.8.7.6.2. Lavagem simples (interna e externa) com a utilização de produtos adequados, aspiração e limpeza interna de carpetes e bancos, aplicação de silicone no painel, aplicação de "pneu pretinho" nos pneus.

2.8.7.6.3. Lavagem completa, (interna/ externa/ motor/parte de baixo) com a utilização de produtos adequados, aspiração e limpeza interna de carpetes e bancos, aplicação de silicone no painel, aplicação de "pneu pretinho" nos pneus.

2.8.7.6.4. Enceramento com aplicação de cera, em pasta, na lataria dos veículos e posterior polimento manual para retirada do excesso do produto.

2.8.7.6.5. Serviços de polimento, com aplicação de massa 1 ou 2 com máquina Politriz.

2.8.7.6.6. As ambulâncias do SIATE e SAMU que prestam serviços de urgência e emergência, só terão os serviços de lavagem externa, uma vez que a limpeza interna e feita pelo socorrista.

2.8.8. Serviço de guincho:

2.8.8.1. até 1 hora após ordenamento do serviço em sistema;

2.8.9. Os prazos estipulados nos itens acima poderão ser prorrogados de forma imediata por igual período, mediante comunicado via sistema;

2.8.10. Persistindo a impossibilidade de atendimento, os prazos estipulados nos itens acima poderão ser prorrogados, através de solicitação motivada e autorizada pela PML;

2.8.11. O tempo em hora será apurado de forma contínua, desconsiderando as horas referentes à sábados, domingos e feriados.

4. Prefeito Sr. Marcelo Belinati Martins

5. Instrução 4022/19 – CGM – peça 23

6. Parecer n.º 725/19 – 5PC – peça 40

7. <http://www.londrina.pr.gov.br/sistemas/licita/index.php>

8. <http://www.londrina.pr.gov.br/sistemas/licita/index.php>

PROCESSO Nº: 19148/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 47/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Suposta veiculação de promoção pessoal. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo vereador Anderson Luiz de Oliveira, por meio da qual notícia supostas irregularidades no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul.

Aduz o representante que o gestor municipal, Sr. Jonatas Felisberto da Silva, utiliza-se dos veículos de publicidade institucional do Executivo para autopromoção e engrandecimento de sua imagem pessoal.

Afirma que o referido prefeito usa o símbolo da atual gestão em publicações oficiais, obras, serviços, campanhas e bens públicos, configurando ilegalidade.

Junta aos autos cópias de notícias para corroborar o alegado, pugnano pela adoção das medidas cabíveis no âmbito desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho n.º 274/19 (peça 07), recebi o expediente, diante dos indícios de que o prefeito municipal violou regras e princípios constitucionais, "utilizando-se

de veículos de publicidade oficial para promoção pessoal, além do uso de bens públicos com a mesma finalidade". Por conseguinte, determinei a citação do Município de Laranjeiras do Sul e do Sr. Jonas Felisberto da Silva.

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 15 e 16. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4504/19 (peça 17), opinou pela improcedência da Representação, uma vez que não restou caracterizada "a promoção pessoal nas publicações no site da Prefeitura ou no slogan escolhido pela Administração".

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 1085/19 (peça 18).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Preliminarmente, em que pese tenha sido noticiada a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Estadual com o mesmo objeto, tal situação não impede a atuação desta Corte de Contas, diante da independência de instâncias.

Veja-se que o único documento apresentado acerca do mencionado inquérito é sua portaria de instauração, inexistindo informações quanto ao seu andamento ou a eventual ação judicial.

Ademais, sobre a jurisprudência deste Tribunal em relação ao não recebimento de demandas em que o órgão ministerial já está atuando, saliente-se que tal entendimento depende do juízo cognitivo de cada relator.

No mérito, aponta o representante que o prefeito municipal, Sr. Jonas Felisberto da Silva, "a pretexto de apresentar as principais políticas e conquistas do Governo, utiliza-se de publicidade oficial institucional, entre outras formas, de maneira a atribuir à sua pessoa às conquistas alcançadas". A título de exemplo, junta imagens e notícias veiculadas no sítio eletrônico da municipalidade.

Ainda, alega que o slogan da gestão tem sido utilizado em publicações oficiais e em bens públicos municipais.

Em defesa, o gestor sustentou que "o fato de constar eventualmente o nome ou foto do prefeito na matéria, não a torna, por si só, ato de promoção pessoal indevida". Analisando as matérias questionadas, o representado aduziu que se tratam de notícias com caráter informativo, inexistindo qualquer autopromoção.

E, quanto ao slogan da administração, justificou que "o uso de logomarcas não é proibido à Administração Pública e nem se limita aos símbolos federais do ente". Ressaltou que não há na logomarca qualquer elemento que a vincule ou faça referência à pessoa do prefeito, ou seja, não existe caráter subjetivo de enaltecer a figura pessoal do gestor.

Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 37, §1º, da Constituição Federal dispõe sobre a forma de realização da publicidade institucional pelo Poder Público, com vistas a divulgar seus atos, como forma de prestação de contas à sociedade dos compromissos assumidos. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Veja-se que os limites da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas encontram-se claramente delineados, devendo apresentar caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem a presença de nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No caso concreto, verifico que não houve afronta ao dispositivo supra nas matérias divulgadas no site do Município de Laranjeiras do Sul apontadas na peça inicial, inexistindo a alegada promoção pessoal. Trata-se, em verdade, de publicidades com caráter informativo, sem enaltecimento do agente público, divulgando ações do governo em ocasiões em que o gestor estava presente.

Ainda, como bem destacado pela CGM, as matérias colacionadas na inicial foram selecionadas entre dezenas de outras, não sendo predominantes no site aquelas com a imagem do gestor. Nesse sentido, as seguintes notícias apontadas na instrução (peça 17):

Matéria do dia 07/06/2018

Notícias

- » Saúde promove curso para capacitar cuidador de idosos
- » Definida a tabela de jogos da 2ª fase dos Jogos Abertos do Paraná
- » Secretaria de Viação reabre ponte na comunidade do Rio Verde
- » Laranjeiras do Sul vai receber pantanera, através do consórcio dos municípios da Cantu
- » Prefeito e secretário de Saúde participam da discussão para implantar Samu Regional
- » Secretaria de Assistência Social promove ações para erradicação do trabalho infantil
- » Jovens que completam 18 anos em 2018, tem até o dia 29 para se alistar
- » Coordenadores dos Clubes de Mães participam de palestras na Secretaria de Assistência Social
- » Laranjeiras do Sul se destaca na primeira etapa dos Jogos Abertos do Paraná
- » Mais de 400 alunos participam da formatura do Proerd
- » Para olímpica aquece os atletas dos atletas na abertura da fase regional dos JAPS
- » Berto Silva discursou em nome dos 35 prefeitos na inauguração do complexo de saúde da 3ª região
- » Secretaria de Saúde acompanha caso de Meningite em Laranjeiras do Sul
- » Abertura dos JAPS será quinta-feira, 7, à noite no Laranjeiro
- » Prefeitura inicia pela rua Saadão fase nova lote de pavimentação que vai contemplar 22 ruas do quadro urbano
- » Prefeito garante R\$ 150 mil para reforma e ampliação da Unidade de Saúde do Lago
- » Produtores tem até o dia 15 para se inscreverem no Plano Safra 2018/2019
- » Definida a tabela de jogos da 1ª etapa dos Jogos Abertos do Paraná
- » Secretaria de Saúde firma parceria para realização de coleta de sangue
- » Conselho Municipal de Saúde tem novo presidente

Matéria do dia 26/10/2017

Notícias

- » Prefeito reúne imprensa e anuncia programação de 71 anos de Laranjeiras do Sul
- » Secretaria de Educação promove curso de capacitação para 80 professores da rede municipal
- » Prefeitura repassa patrulha agrícola para produtores do Campo Mendes
- » Projeto laranjeirense é apresentado em evento no Hospital Sirio-Libanês em SP
- » Berto Silva autoriza dotação de R\$ 7,3 milhões em anexo e R\$ 1,3 milhão em reformas de prédios escolares
- » Começou no fim de semana o 1º Jiba (Jogos Interbairros de Laranjeiras do Sul)
- » Secretaria de Educação divulga período para matrículas e rematrículas
- » Em Brasília, prefeito assegura R\$ 6 milhões em emendas parlamentares para Laranjeiras
- » Definida a 1ª rodada dos Jogos Interbairros de Laranjeiras do Sul
- » Prefeitura realiza leilão de bens inservíveis
- » Seminário vai discutir políticas públicas para saúde mental e de enfrentamento às drogas em Laranjeiras
- » Laranjeiras do Sul sediou no domingo, 8, a 2ª Caminhada na Natureza
- » Prefeitura entrega gratificação alusiva ao Dia do Professor
- » Secretaria de Assistência intensifica ações contra o câncer no "Outubro Rosa"
- » Lâmpadas de sódio estão sendo trocadas por lâmpadas de LED nas praças
- » Prefeitura começa a definir programação de 71 anos de Laranjeiras
- » Prefeito apresenta projeto criando gratificação para o Dia do Professor
- » Secretaria de Saúde lança projeto que busca identificar jovens que sofrem de depressão

Da mesma forma, não se vislumbra irregularidade na utilização de slogan em publicações oficiais e em bens públicos, haja vista que o símbolo não faz qualquer menção ao prefeito ou à sua gestão, conforme se verifica abaixo:



Segundo informado pela defesa, a logomarca tem o seguinte significado (peça 15): A logomarca nada mais é do que uma figura vetorizada composta pelas cores azul, amarelo e verde, presentes na bandeira e no brasão oficial do Município de Laranjeiras do Sul. Outro elemento que compõe a logomarca faz uma correlação com uma variação do nome do município – as Laranjeiras – produzem laranjas (...). Por isso três círculos em laranja. A logo também sugere três pessoas de mãos dadas (...). Sob esses elementos geométricos a representarem pessoas, a união, o congaçamento, a paz, a diversidade.

Ainda, está grafado na logo o nome da cidade Laranjeiras do Sul, e logo abaixo, a palavra Prefeitura.

Nesse contexto, uma vez não caracterizada a promoção pessoal do gestor nas publicações no site do município ou no slogan utilizada pela Administração Municipal, resta improcedente a demanda, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, haja vista a inexistência de veiculação de promoção pessoal pelo Sr. Jonas Felisberto da Silva, prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, haja vista a inexistência de veiculação de promoção pessoal pelo Sr. Jonas Felisberto da Silva, prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP: [/WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 232037/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, IVANOR DACHERI, JANETE ELIANE WEBER, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MÁRCIA DE PAULA ARAUJO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, O PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DE GENERAL CARNEIRO, PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4104/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2013. Pela regularidade, com oposição de ressalva e expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 002/2012 entre o Município de General Carneiro e o PROVOPAR – Ação Social local, que resultou no repasse de R\$ 22.392,00 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e dois reais), destinado a "auxiliar na manutenção da entidade, principalmente no que se refere as despesas para o pagamento de pensões a deficientes físicos carentes do Município de General Carneiro - PR" (SIT n.º 2409).

A então Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4320/14 (peça n.º 05), trouxe à tona as seguintes impropriedades:

Atraso no envio das informações bimestrais do SIT por parte do tomador, mais especificamente 49 dias no 6º Bimestre, em comparação aos prazos estabelecidos no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

Atraso no envio das informações bimestrais do SIT por parte do concedente, mais especificamente 19 dias no 6º Bimestre, em comparação aos prazos estabelecidos no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

Ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS, do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, da Certidão Liberatória do Concedente, da Certidão de Débitos com o Concedente e da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União na formalização da transferência; e

O objeto da transferência voluntária encontra-se em desacordo com a Resolução n.º 28/2011-TCE/PR, visto que destinado a um grupo restrito de pessoas, enquadrados no benefício assistencial disposto no art. 203, V, da CF/88.

Desse modo, em atendimento ao r. Despacho n.º 2045/14-GCNB (peça n.º 06), o Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, Chefe do Poder Executivo de General Carneiro, aduziu que (peça n.º 21):

(...) nosso mandato iniciou-se em 01/01/2013, ao assumirmos não recebemos nenhuma informação por parte dos administradores anteriores no sentido de quantos convênios haviam sido firmados, seus prazos, seus valores ou qualquer informação neste sentido, aliado a isso, os servidores responsáveis pela condução destes convênios eram, em sua maioria, ocupantes de cargos comissionados, os quais foram exonerados no fim de dezembro de 2012, não havendo a possibilidade da continuação dos trabalhos, e ainda, nota-se que o Tomador, na pessoa da Sra. Márcia de Paula Araújo, não fez o envio das informações bimestrais que estavam sob sua responsabilidade em 31/12/2012, ocasionando assim transtornos para os novos gestores daquela entidade.

Pois bem, até que se conseguisse efetuar um levantamento dos convênios firmados na gestão anterior, ocorresse à regularização da situação dos gestores da entidade tomadora para que estes fizessem o devido encerramento bimestral; e ainda, habilitasse novos servidores para atuarem nesses convênios, houve sim um pequeno

atraso no encerramento do convenio, não por nossa vontade, mas sim pela falta de compromisso tanto dos gestores do município quando da entidade tomadora.

(...)

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2282/19 (peça n.º 24), concluiu, em suma, que, para garantir uniformidade com precedentes e para manter harmonia com decisões análogas[1] desta Corte, no julgamento destas contas, i) a ausência de informações sobre a política de assistência social do município, na qual os repasses em tela estivessem contemplados, admitiria o atributo Regulares com Ressalva, mas sem prejudicar a expedição de recomendações para outras questões de natureza formal.

Na mesma oportunidade, sugeriu a expedição de recomendações quanto aos atrasos constatados e à ausência das certidões já enumeradas, bem como o encaminhamento deste processo ao Poder Legislativo Municipal, após o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal, para fins de julgamento nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90, em atendimento à Tese de Repercussão Geral n.º 835, adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/CE.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 775/19-3PC (peça n.º 25).

Não obstante novas tentativas de citação do Provopar de General Carneiro, inclusive por intermédio do Provopar Estadual, não se obteve sucesso em obter esclarecimentos por parte entidade em destaque.

Em derradeira tentativa, consolidada no r. Despacho n.º 1334/19-GCDA, o Chefe do Poder Executivo de General Carneiro, Sr. Luis Otávio Geller Saraiva, além de apresentar as certidões questionadas, informou que (peça n.º 41):

Inicialmente, cumpre informar que o assunto dos autos diz respeito ao período referente aos anos de 2012 a 2013, não tenho, portanto, essa Administração conhecimento específico para justificar os apontamentos constantes, tais como o porquê de um grupo restrito de pessoas serem beneficiadas no pagamento de pensões.

Por outro lado, aos buscar documentos e tentar levantar as informações, verificou-se que existem a presença de certidões da época em nome da PROVOPAR, o que comprova a regularidade da mesma naquele período.

Ademais, no que se refere ao atraso das informações, verifica-se que isso não trouxe qualquer prejuízo ao procedimento, uma vez que, por parte do Município teve apenas 19 (dezenove) dias de atraso. Assim, uma vez que não se percebeu dolo ou má-fé, deve ser regularmente processada a prestação de contas.

Outrossim, a Sra. Janete Eliane Weber, aduziu que (peça n.º 43):

Inicialmente, é preciso destacar que a peticionante assumiu a PROVOPAR na data de 01/01/2013 com a assunção de nova gestão e, por isso, não guarda vínculo com o objeto pactuado, limitando-se, tão somente, ao repasse de informações.

Entretanto, é válido perceber que a data para fechamento do envio de informações correspondia ao primeiro mês da gestão, quando ainda estava em fase de levantamento de informações gerais da entidade, bem como de adaptação das questões administrativas, sendo a imputação de sanção extremamente severa e desproporcional, considerando a realidade dos fatos ocorridos, bem como que o relativo atraso não resultou em qualquer tipo de dano à fiscalização, tendo em vista a conclusão exarada na Instrução n.º 2282/19-CGM, pela regularidade da prestação de contas.

É necessário repisar a informação de que a r. decisão proferida no Acórdão n.º 265/19-S2C, autos 431734/14, assentou que, sendo possível "aferrar (a realização de) despesas nos objetivos conveniados", mesmo sem a existência de documentos/controles formalmente constituídos, cabe a "Conversão em ressalvas". Esse mesmo racional também foi reiterado no Acórdão n.º 1418/19-S2C, autos 1069430/14, ao considerar o opinativo lançado pelo Parquet (Parecer n.º 3/19, peça 53), "haja vista que, não há qualquer apontamento de dano ao erário e/ou desvio de finalidade".

Portanto, para garantir uniformidade com precedentes e para manter harmonia com decisões análogas desta Corte, no julgamento destas contas, i) a ausência de informações sobre a política de assistência social do município, na qual os repasses em tela estivessem contemplados, admitiria o atributo Regulares com Ressalva, mas sem prejudicar a expedição de recomendações para outras questões de natureza formal.

Nesta esteira, a CGM opina pela regularidade da prestação de contas, consignando como responsáveis o Sr. Ivanor Dacheri, na condição de Prefeito do Município de General Carneiro, CPF n.º 606.490.629-49, e a Sra. Janete Eliane Weber, CPF n.º 531.170.779-87, como Presidente do PROVOPAR Ação Social local – aqui cabe informar que esta peticionante não era responsável pelo convênio, sequer participou da execução do objeto pactuado em valores concedidos durante a gestão terminada no ano de 2012.

Assim, esta peticionante pede pela sua exclusão da conclusão exarada na Instrução n.º 2282/19-CGM.

É o relato.

VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quando concluem pela regularidade das contas em apreço, com oposição de ressalva e expedição de recomendações.

Inicialmente, não obstante as manifestações contidas nas peças n.os 41 e 43, especificamente quanto ao atraso no envio das informações bimestrais do SIT por parte do tomador e do concedente, em comparação aos prazos estabelecidos no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011, bem como quanto à ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS, do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, da Certidão Liberatória do Concedente, da Certidão de Débitos com o Concedente e da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União na formalização da transferência – parcialmente apresentadas na peça n.º 41 –, vislumbro que, em consonância com o que vem sendo decidido por esta C. Corte de Contas, cabe a expedição de recomendações aos gestores do Poder Executivo de General Carneiro e ao Provopar local para que adotem providências no sentido de se adequarem aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, evitando, desse modo, reincidência nos pontos em destaque.

Por fim, no que diz respeito ao questionamento acerca do objeto conveniado, com abrangência de um grupo restrito de pessoas (subsunção à vedação imposta no artigo 9º, X, da Resolução n.º 28/2011), já destinatários de benefício assistencial continuado, reputo apropriada a oposição de ressalva, uma vez que, além de ter sido

integralmente cumprido o que foi acordado entre os convenientes, sem qualquer indício de dano ao erário, em consulta ao trâmite pude me certificar de que a situação não mais perdura. No exercício de 2014, segunda e última vez em que foi celebrado termo de convênio com o mesmo objetivo, apesar de ter ocorrido o repasse de uma parcela, não foram realizadas despesas e o montante foi integralmente devolvido à municipalidade.

Desse modo, ausentes indícios de danos ao erário e comprovada integral execução do objeto, somados à descontinuidade do programa de natureza assistencial, nos exatos termos do disposto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, VOTO pela:

I – regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 002/2012 entre o Município de General Carneiro e o PROVOPAR – Ação Social local, que resultou no repasse de R\$22.392,00 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e dois reais), destinado a “auxiliar na manutenção da entidade, principalmente no que se refere as despesas para o pagamento de pensões a deficientes físicos carentes do Município de General Carneiro - PR” (SIT n.º 2409), ressaltando a escolha de objeto destinado a beneficiar um grupo restrito de pessoas, já resguardados constitucionalmente por benefício assistencial de prestação continuada, em contrariedade à vedação do artigo 9º da Resolução n.º 28/2011;

II – expedição de recomendações ao Município de General Carneiro e ao Provopar local, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 002/2012 entre o Município de General Carneiro e o PROVOPAR – Ação Social local, que resultou no repasse de R\$ 22.392,00 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e dois reais), destinado a “auxiliar na manutenção da entidade, principalmente no que se refere as despesas para o pagamento de pensões a deficientes físicos carentes do Município de General Carneiro - PR” (SIT n.º 2409), ressaltando a escolha de objeto destinado a beneficiar um grupo restrito de pessoas, já resguardados constitucionalmente por benefício assistencial de prestação continuada, em contrariedade à vedação do artigo 9º da Resolução n.º 28/2011;

II. Recomendar ao Município de General Carneiro e ao Provopar local, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. De que é exemplo a do (recente) Acórdão 2102/19-S2C, autos 220920/14.



“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP:
//WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 124916/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA, MILTON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, exercício de 2003. Julgamento pela irregularidade das contas em razão da Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de Repasse das Contribuições dos Servidores ao INSS; Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao I.N.S.S.; Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao I.N.S.S..

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Francisco Felipe de Oliveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Considerando que não houve qualquer manifestação dos interessados após as citações, conforme registrado nas Certidões de Curso de Prazo – 500/19 e 510/19 (peças n.º 100 e n.º 101), a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 4.106/19 - CGM, (peça n.º 102), que ratificou a Instrução n.º 624/18 (peça n.º 75), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do item que tratou da Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de Repasse das Contribuições dos Servidores ao INSS; Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao I.N.S.S. e, também, em razão da Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao I.N.S.S..

Em relação ao item que tratou da Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de Repasse das Contribuições dos Servidores ao INSS a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade.

Fundamentando sua posição na Lei Federal 9.717/98, na Portaria MPAS 4.992/99, na Lei 7.796/00, na Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), a Unidade Técnica afirmou que a Entidade não estava em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em relação aos valores descontados em folha de pagamento, dos quais é fiel depositário, conforme especificado no item 4.2, letra “b” do Anexo I da presente Instrução.

Assim, apurou a diferença de recolhimentos à Previdência Geral no valor de R\$ 1.418,61 (um mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) relacionada aos Servidores.

B) RECOLHIMENTOS À PREVIDÊNCIA GERAL (RGPS)

SERVIDORES	30.311,18
EMPREGADOR	48.328,83
SOMA	88.640,01
VALORES RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO	
SERVIDORES	18.888,97
EMPREGADOR	46.338,20
SOMA	65.227,17
VALORES A RECOLHER	
SERVIDORES	1.422,21
EMPREGADOR	2.188,73
SOMA	3.610,94

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

No mesmo sentido, em relação ao item que tratou da Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao I.N.S.S. a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade.

Afirmou que a Entidade não se encontrava em dia com suas obrigações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em relação as contribuições patronais, demonstrando o valor devido no item 4.2, letra “b”, do anexo I da presente Instrução. Assim, a Unidade Técnica apontou uma diferença devida de R\$ 3.188,73 (três mil cento e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), referente a contribuição patronal, conforme relatório que segue reproduzido:

B) RECOLHIMENTOS À PREVIDÊNCIA GERAL (RGPS)

SERVIDORES	30.311,18
EMPREGADOR	48.328,83
SOMA	88.640,01
VALORES RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO	
SERVIDORES	18.888,97
EMPREGADOR	46.338,20
SOMA	65.227,17
VALORES A RECOLHER	
SERVIDORES	1.422,21
EMPREGADOR	2.188,73
SOMA	3.610,94

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

Por fim, em relação ao item relacionado à Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao I.N.S.S. também se posicionou pela inconformidade.

Fundamentado na Lei Federal n.º 9.506/97, afirmou que se impõe o vínculo obrigatório dos agentes políticos ao Regime Geral de Previdência Social, verificando que as retenções das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos descritos no item 4.2, letra “C” do anexo I, da Instrução não foram efetivadas, da mesma forma que não foram apresentadas justificativas para o fato, ou instrumento jurídico com efeito suspensivo para tal obrigação.

No anexo mencionado apresentou o relatório que segue reproduzido, no qual enumerou os agentes políticos que não tiveram retidas as contribuições ao RGPS.

C) AGENTES POLÍTICOS SEM RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO RGPS

NOME DO AGENTE	CARGO
JOSE ALIR XAVIER DO REGO	VEREADOR
ANTONIO ENEO BOVINO	VEREADOR
FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA
WALTER SANTINO BOVINO	VEREADOR
JOSE MARCOS BRUSTOLIN	VEREADOR
JOEL MOREIRA	VEREADOR
ELISIO BERGIER	VEREADOR
VILMAR DE OLIVEIRA	VEREADOR

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 989/19 – 2PC (peça nº 103), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Preliminarmente, destacamos que o processo em exame trata da Prestação de Contas do exercício de 2003 do Poder Legislativo de Rio Bonito do Iguaçu, ou seja, exercício que precede a Lei Complementar nº 113/2005 que tratou da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Registre-se, também, que os presentes autos já foram objeto de exame desta Corte nos termos do Acórdão n.º 2.849/05 – TP (peça n.º 19), que concluiu pela desaprovação das contas fundamentada na proposta elaborada pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski (peças n.º 16 e n.º 17), com Trânsito em Julgado em 18/07/2005 (peça n.º 27).

Entretanto, a citada decisão foi declarada nula pelo Poder Judiciário Estadual (conf. Autos de Apelação Cível n.º 1.227.724/4 – transitada em julgado em 15/04/2015), em face da inexistência de intimação pessoal dos seguintes interessados: Sr. Walter Santino Bovino, Sr. Antônio Eneo Bovino, Sr. Francisco Felipe de Oliveira e o Sr. José Marcos Brustolin.

Ocorre que, na oportunidade, a decisão desta Corte havia determinado o recolhimento aos cofres públicos, dos valores relativos as retenções das contribuições dos agentes políticos, de forma individualizada.

No curso da demanda judicial, houve a comprovação e baixa de quitação expedida aos Srs. Cláudioiro Luiz Tavares, Elíbio Bergeier, José Marcos Brustolin, Walter Santino Bovino e Antonio Eneo Bovino. Restando pendente de comprovação, as retenções relativas aos Srs. José Alir Xavier do Rego, Vilmar de Oliveira e Joel Moreira.

Contudo, após a retomada da instrução processual, após a reconhecida nulidade processual, sobreveio a Instrução n.º 624/18, da extinta Coordenadoria de Fiscalização Municipal (atual Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM) na qual se posiciona pela irregularidade das contas diante da falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, e ainda, quanto a falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS.

Entretanto, sobre este último tópico, afirma que a responsabilização pela ausência de retenção é exclusiva do gestor das contas, cabendo a Câmara promover a necessária ação de cobrança dos valores devidos e não descontados. Assim, foram promovidas diversas tentativas de intimação, tanto do gestor das contas à época Sr. FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA, como da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, através de seus representantes legais.

Destaca-se, que com relação ao Gestor, foi expedido o Ofício 1606/18, em 08/03/2018, mediante Aviso de Recebimento que retornou infrutífero. Foi efetuada busca de endereços junto à Receita Federal e Detran-PR, e diversas tentativas telefônicas, conforme Informação n.º 4691/18, da Diretoria de Protocolo. Determinou-se, pelo Despacho n.º 160/19, deste Relator, a intimação via Edital n.º 16/19 (conf. Arts. 357 e 381, do R/TCE-PR) em 07/03/2019. Por fim, em 24/05/2019 foi expedido o Ofício n.º 1356/19 a Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, para intimação do interessado e/ou apresentação da documentação necessária.

Neste diapasão, não havendo qualquer manifestação nos autos, nos termos das Certidões de Decurso de Prazo nº 500/19 e nº 510/19 (peças 100 a 101), tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 4106/19 (peça 102), como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer n.º 989/19 (peça 103), concluíram pela irregularidade das contas, sem aplicação de multas ou imposição de sanções.

De toda forma, quanto ao mérito, passo à análise dos apontamentos.

Em relação ao item que tratou da Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de Repasse das Contribuições dos Servidores ao INSS entendemos cabível a conclusão pela inconformidade, fundamentada na Lei Federal 9.717/98, na Portaria MPAS 4.992/99, na Lei 7.796/00 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim como registrado na instrução processual, por ocasião do exercício em exame a Entidade não havia adimplido suas obrigações para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma vez que os valores descontados na folha de pagamento, dos quais é fiel depositário, não foram repassados à Autarquia Federal.

Observa-se que o valor devido no exercício somou R\$ 20.311,18 (vinte mil trezentos e onze reais e dezoito centavos), ao passo que foi recolhido apenas R\$ 18.892,57 (dezoito mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), resultando no valor a recolher de R\$ 1.418,61 (um mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), conforme registrado no item 4.2 letra “b”.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item.

No mesmo sentido, em relação a Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao I.N.S.S. entendemos pela inconformidade, fundamentando a posição na Lei Federal 9.717/98, na Portaria MPAS 4.992/99, na Lei 7.796/00 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, comprovou-se que a Entidade não atendeu satisfatoriamente suas obrigações junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS relacionadas às Contribuições Patronais no exercício de 2003.

Conforme observado no item 4.2 letra “b” o valor devido pelo Empregador somava R\$ 49.526,93 (quarenta e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), ao passo que foi recolhida a importância de R\$ 46.338,20 (quarenta e seis mil trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos), restando pendente o recolhimento pelo empregador no valor de R\$ 3.188,73 (três mil cento e oitenta e oito reais e setenta e três centavos).

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item.

Por fim, em relação ao item que tratou da Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao I.N.S.S. entendemos cabível a inconformidade sugerida.

Assim como constou na instrução processual, não restou observada a Lei Federal n.º 9.506/97 que determina a vinculação dos agentes políticos ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, uma vez que não foram realizadas as retenções das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos vereadores.

Assim, conforme observado no item 4.2 letra “c”, restaram pendentes as retenções previdenciárias, as quais no transcurso do processo foram parcialmente recolhidos, com exceção dos seguintes Agentes Políticos: Sr. Francisco Felipe de Oliveira, Sr. José Alir Xavier Rego, Sr. Joel Moreira e o Sr. Vilmar de Oliveira.

Registre-se, ainda, que cabe a atual Administração da Câmara Municipal, mediante processo administrativo, buscar o recolhimento das contribuições previdenciárias dos Vereadores mencionados.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos:

que esta Corte julgue pela **IRREGULARIDADE** as contas do CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, exercício de 2003, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Francisco Felipe de Oliveira, CPF 284.800.239-53, em razão dos seguintes itens:

Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de Repasse das Contribuições dos Servidores ao INSS;

Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao I.N.S.S.;

Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao I.N.S.S..

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. julgar irregulares as contas do Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, exercício de 2003, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Francisco Felipe de Oliveira, CPF 284.800.239-53, em razão dos seguintes itens:

1. Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de Repasse das Contribuições dos Servidores ao INSS;

2. Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao I.N.S.S.;

3. Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao I.N.S.S.;

II. remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

III. autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES votou, preliminarmente, pela retirada de pauta do processo para análise de documentos juntados nas peças 108 a 111, mas, no mérito, acompanhou a proposta do relator (voto vencido em parte).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 203786/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2/20 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Pela legalidade e registro. Pela expedição de recomendação ao órgão previdenciário para que comunique a esta Corte de Contas qualquer alteração em processo judicial sobre reestabelecimento de proventos de reserva proposto pelo beneficiário, cuja antecipação de tutela foi deferida.

I – RELATÓRIO

Versa o presente sobre aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida a JOÃO FRANCISCO DA SILVA, então ocupante do cargo de Agente Profissional/Odontólogo, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98.

II – INSTRUÇÃO

A COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL, por meio do Parecer nº 615/19 (peça 131), aduz que quanto ao acúmulo irregular de cargos/proventos, debatida no decorrer dos autos, o PARANAPREVIDÊNCIA juntou documento (peça 12) em que informa o cumprimento de Ordem Judicial, (Autos nº 0002920-78.2017.8.16.0179 - Ação de Restabelecimento de Proventos de Reserva Remunerada cuja concessão da antecipação de tutela consta às folhas 4/6).

Por tal razão, a unidade técnica opinou pela legalidade e registro da aposentadoria, com o registro de determinação de que o ente previdenciário comunique qualquer

mudança na decisão constante nos autos de nº 0002920-78.2017.8.16.0179. A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 1149/19-2PC (peça 133) corroborou o opinativo da CGE, pela legalidade e registro do ato em apreço.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quando à legalidade e registro do ato em tela.

Conforme se verifica, o benefício foi concedido pela Resolução nº 3295/19 (publicada em 18 de julho de 2019), o qual se encontra em consonância com as normas e regras contidas no ordenamento jurídico pátrio vigente. O valor dos proventos foram fixados em R\$ 4.483,82 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Por fim, acolho a recomendação exarada pela CGE quanto à necessidade de que o PARANAPREVIDÊNCIA comunique a esta Corte de Contas qualquer alteração que venha a ocorrer nos autos de nº 0002920-78.2017.8.16.0179, que tratam de Ação de Restabelecimento de Proventos de Reserva Remunerada, cujo autor é o beneficiário dos proventos que ora se discutem e cuja concessão da antecipação de tutela consta às folhas 4/6 da peça 120).

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato aposentatório de JOÃO FRANCISCO DA SILVA, então ocupante do cargo de Agente Profissional/Odontólogo, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98. Ainda, entendo pela necessidade de expedição de RECOMENDAÇÃO à PARANAPREVIDÊNCIA para que comunique a esta Corte de Contas qualquer alteração que venha a ocorrer nos autos de nº 0002920-78.2017.8.16.0179, que tratam de Ação de Restabelecimento de Proventos de Reserva Remunerada, cujo autor é o beneficiário dos proventos em tela e cuja concessão da antecipação de tutela consta às folhas 4/6 da peça 120).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

julgar legal e determinar o registro do ato aposentatório de João Francisco Da Silva, então ocupante do cargo de Agente Profissional/Odontólogo, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98;

expedir recomendação à Parana Previdência para que comunique a esta Corte de Contas qualquer alteração que venha a ocorrer nos autos de nº 0002920-78.2017.8.16.0179, que tratam de Ação de Restabelecimento de Proventos de Reserva Remunerada, cujo autor é o beneficiário dos proventos em tela e cuja concessão da antecipação de tutela consta às folhas 4/6 da peça 120).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela legalidade e registro do ato aposentatório sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 172105/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, MARIA APARECIDA FERNANDEZ, MAURO LUCIANO BAESSO, VERONICA ELISA PIMENTA VICENTINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Atraso no envio de uma das fases no SIAP. Legalidade e registro com a expedição de recomendação.

Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pela Universidade Estadual de Maringá para o provimento de cargos de professor de ensino superior, regulamentado pelo Edital nº 148/2016 (peça nº 16), conforme relação de admitidos de peça nº 62, fls. 07-08.

Na peça nº 22, fl. 2, foram indicadas como admitidas a Sra. MARIA APARECIDA FERNANDEZ, para o cargo “14.1 - Professor de Ensino Superior - Professor Titular - Biotecnologia da Plasticidade Metabólica de Eucariotos”, e a Sra. VERONICA ELISA PIMENTA VICENTINI, para o cargo “14.2 - Professor de Ensino Superior - Professor Titular - Mutagênese e Monitoramento Ambiental”.

Durante a instrução processual a Unidade Técnica analisou cada uma das fases do concurso público, por meio das Instruções nº 11/18 (peça nº 40), nº 100/18 (peça nº 42), nº 105/18 (peça nº 43) e nº 3651/19 (peça nº 56).

A Universidade Estadual de Maringá apresentou documentos e esclarecimentos durante a instrução processual.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer nº 4574/19 (peça nº 62), opinou pela legalidade e registro das admissões indicadas a fls. 7/8, ressaltando, no entanto, o atraso no envio da documentação de uma das fases da admissão, conforme prazos fixados na IN nº 142/2018.

Outrossim, propôs a expedição de determinação à Universidade Estadual de Maringá para que proceda à desclassificação do candidato Paulo Cezar Freitas Mathias, por ter composto a comissão examinadora do certame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1099/19 (peça nº 65), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela legalidade e registro das admissões de Maria Aparecida Fernandez, no cargo de Professor, na área de Biotecnologia da Plasticidade Metabólica de Eucariotos e de Veronica Elisa Pimenta Vicentini, no cargo de Professor, na área de Mutagênese e Monitoramento Ambiental.

No entanto, o opinou de forma contrária à determinação de desclassificação do candidato ainda não convocado, Paulo Cezar de Freitas Mathias (2º colocado no cargo de Professor - Mutagênese e Monitoramento Ambiental), uma vez que, conforme justificativas da entidade, transcritas no parecer, não identificou que a

participação do referido candidato tenha lhe conferido uma vantagem competitiva no cargo ao qual concorreu.

É o relatório.

Conforme pareceres uniformes, merecem registro as admissões das Sras. Maria Aparecida Fernandez e Veronica Elisa Pimenta Vicentini, realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, para o cargo de professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Dirijio, no entanto, em relação às propostas da Unidade Técnica quanto à expedição de determinação à Universidade Estadual de Maringá e à ressalva das admissões.

2.1. Da determinação de desclassificação de candidato ainda não convocado:

Em relação à proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal para que seja expedida determinação à Universidade Estadual de Maringá para que proceda a desclassificação do candidato Sr. Paulo Cezar de Freitas Mathias, em face de compor a comissão examinadora do certame, deixo de acolher o referido opinativo, uma vez que a admissão de tal candidato não é objeto de análise nos presentes autos.

Assim, a avaliação da possibilidade de participação de membro de Banca Examinadora como candidato do concurso, bem como eventual favorecimento deste, deverá ser feita quando da análise da efetiva admissão do Sr. Paulo Cezar de Freitas Mathias.

Acréscito que, dadas as ponderações do duto Ministério Público de Contas, não vislumbro, nessa fase processual, a presença da aparência de bom direito para eventual emissão de medida cautelar nesse mesmo sentido, ressaltada, conforme dito, a análise da matéria com maior profundidade quando do encaminhamento da admissão do referido candidato a esta Corte, para decisão de mérito sobre seu registro.

Das recomendações:

Durante a instrução processual, a Unidade Técnica apontou o atraso no envio da documentação referente a primeira fase da admissão.

A Universidade Estadual de Maringá esclareceu na peça nº 48 que “o Edital no 148/2016-PRH foi publicado dia 30 de agosto de 2016, antes de entrar em vigência a obrigatoriedade de uso do Sistema Integrado de Atos de Pessoal-SIAP (vigência a partir de 05-11-2016)”, e, “em razão do número de editais que estavam em validade e cujas informações deveriam ser inseridas no SIAP alguns editais ficaram sem o devido encaminhamento dos dados dentro do prazo estabelecido”.

A Universidade assevera, no entanto, que as fases 03 e 04 foram enviadas dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa e lamenta o lapso temporal em relação ao envio da fase 01.

Tendo em conta a apresentação de esclarecimentos, a ausência de qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória, bem como considerando que se trata de ato administrativo sujeito a registro, e não de processo de tomada ou de prestação de contas, entendendo que, ao invés de ressalva, que, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05[1], é própria de processos dessa natureza, deve ser imposta, em seu lugar, recomendação aos gestores, com esse mesmo conteúdo. Desse modo, deve ser expedida recomendação à Universidade Estadual de Maringá para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente a cada uma das fases da admissão.

Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

Determine o registro das admissões de pessoal das Sras. Maria Aparecida Fernandez e Veronica Elisa Pimenta Vicentini, realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, para o provimento de cargos de professores de ensino superior, regulamentado pelo Edital nº 148/2016 (peça nº 16);

Expeça recomendação à Universidade Estadual de Maringá para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

determinar o registro das admissões de pessoal das senhoras Maria Aparecida Fernandez e Veronica Elisa Pimenta Vicentini, realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, para o provimento de cargos de professores de ensino superior, regulamentado pelo Edital nº 148/2016 (peça nº 16);

expedir recomendação à Universidade Estadual de Maringá para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis;

autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo registro afastando a recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 169485/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CANTAGALO

RESPONSÁVEL: ELIANA REOLON BRANDELERO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ELIANA REOLON BRANDELERO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CANTAGALO no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e o Ministério Público de Contas (peça 20) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ELIANA REOLON BRANDELERO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CANTAGALO no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ELIANA REOLON BRANDELERO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CANTAGALO no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 170122/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR CORREIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCOS CESAR CORREIA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e o Ministério Público de Contas (peça 27) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor MARCOS CESAR CORREIA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCOS CESAR CORREIA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 190093/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

RESPONSÁVEL: ANDRÉIA CARLA GUESSO MINELLI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 6/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Entidade previdenciária. Laudo atuarial inicialmente incompleto. Correção. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ANDRÉIA CARLA GUESSO MINELLI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA no exercício de 2018.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas por entender que o laudo atuarial inicialmente encaminhado pela gestora estava incompleto, tendo sido retificado apenas após a primeira análise da Unidade Técnica.

O Ministério Público de Contas (peça 22) corroborou o opinativo da Unidade Técnica. Esse, o relatório.

VOTO

Acolho as justificativas apresentadas para fins de afastamento da ressalva, já que, a despeito de ter, em primeiro momento, encaminhado o laudo atuarial incompleto, a gestora sanou a impropriedade com o envio da documentação às peças 17 a 20.

Assim, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ANDRÉIA CARLA GUESSO MINELLI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ANDRÉIA CARLA GUESSO MINELLI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 193360/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 7/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, Diretor Presidente da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e o Ministério Público de Contas (peça 22) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, Diretor Presidente da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, Diretor Presidente da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 197497/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA – FUNDO FINANCEIRO

RESPONSÁVEL: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 8/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Diretora-Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA – FUNDO FINANCEIRO no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e o Ministério Público de Contas (peça 22) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Diretora-Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA – FUNDO FINANCEIRO no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Diretora-Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA – FUNDO FINANCEIRO no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 197608/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 9/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Diretora-Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA – FUNDO PREVIDENCIÁRIO no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e o Ministério Público de Contas (peça 22) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Diretora-Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA – FUNDO PREVIDENCIÁRIO no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Diretora-Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA – FUNDO PREVIDENCIÁRIO no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 200641/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA

RESPONSÁVEL: ANTONIO FAVERO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 10/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTONIO FAVERO, Diretor-Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25) e o Ministério Público de Contas (peça 26) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ANTONIO FAVERO, Diretor-Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANTONIO FAVERO, Diretor-Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 203888/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

RESPONSÁVEL: MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 11/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, Secretária Executiva da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e o Ministério Público de Contas (peça 20) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, Secretária Executiva da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, Secretária Executiva da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 207859/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

RESPONSÁVEL: JOSÉ DA CUNHA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 12/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ DA CUNHA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e o Ministério Público de Contas (peça 28) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor JOSÉ DA CUNHA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ DA CUNHA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 254353/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 13/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, referente a recursos repassados ao Município de Bela Vista do Paraíso, pela Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2005, no valor de R\$ 123.225,06 (cento e vinte e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e seis centavos), tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede pública estadual.

A Diretoria de Análises de Transferências (Instrução nº 9.568/06 – peça processual nº 005), já extinta, cujas atribuições concernentes foram entregues à Coordenadoria de Gestão Estadual por força da reestruturação implementada pela Resolução nº 064/2018-TCE/PR, em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas e devolução integral dos recursos ao Estado, pelo município, tendo em vista o não encaminhamento da prestação de contas, tendo sido apenas solicitado dilação de prazo para apresentação das contas, ainda assim 30 (trinta) dias após o prazo para entrega (30/05/2006), sob o argumento de que o prazo de vigência do convênio só se encerraria em 30/09/2006.

Por meio do Despacho nº 4.270/06-GAJTL (peça processual nº 007) os autos foram encaminhados à unidade técnica para citação do responsável, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

O Município de Bela Vista do Paraíso (protocolo nº 60681-0/06 – peça processual nº 009), por seu representante legal, solicitou carga dos autos, deferida por meio do Despacho nº 1.505/07-GAJTL (peça processual nº 011).

O Município de Bela Vista do Paraíso (protocolo nº 26955-9/07 – peça processual nº 013), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 5.094/07-DAT – peça processual nº 018) manifestou-se pela concessão de contraditório ao então gestor e ao município, tendo em vista as seguintes irregularidades: 1) prestação de contas com 30 (trinta) dias de atraso (30/05/2006); 2) os pagamentos constantes dos extratos bancários da conta do convênio, R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), ocorrido em 01/12/2005 e R\$ 62.225,06 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e seis centavos) em 06/12/2005, zerando a conta (fl. 018 da peça nº 002), não encontram correspondência nas planilhas de despesas, que apresentam cerca de 200 (duzentos) lançamentos de despesas (fls. 011 a 030 da peça processual nº 030) em datas anteriores e posteriores aos pagamentos e 3) ausência de encaminhamento dos documentos de despesas e respectivos processos licitatórios.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas e pela devolução integral dos recursos ao Estado, solidariamente, pelo então gestor e pelo município, e sugeriu a aplicação de multa por atraso prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta.

Por meio do Despacho nº 657/08-GAJTL (peça processual nº 020) foi determinada a citação do responsável.

O Município de Bela Vista do Paraíso (protocolo nº 28261-3/08 – peças processuais nº 030 e 034), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 3.370/08-DAT – peça processual nº 036), a partir da documentação encaminhada, apontou as seguintes irregularidades: 1) prestação de contas com 30 (trinta) dias de atraso (30/05/2006); 2) os pagamentos constantes dos extratos bancários da conta do convênio, R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), ocorrido em 01/12/2005 e R\$ 62.225,06 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e seis centavos) em 06/12/2005, zerando a conta (fl. 018 da peça nº 002), não encontram correspondência nas planilhas de despesas, que apresentam cerca de 200 (duzentos) lançamentos de despesas (fls. 011 a 030 da peça processual nº 030) em datas anteriores e posteriores aos pagamentos; 3) Nota fiscal de despesas nº 676, de 21/11/2005, no valor de R\$ 8.505,00 (oito mil, quinhentos e cinco reais) (fl. 031 da peça processual nº 034) consta que a natureza da operação seria a de “venda futura”, indicando aquisição sem a entrega do produto; 4) Nota fiscal de despesas nº 60321 (fl. 080 da peça processual nº 030), emitida em 09/03/2005, no valor de R\$ 1.778,50 (um mil e setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), enquanto que o convênio foi firmado em 14/04/2005, caracterizando gasto anterior à vigência; 5) compra mediante cupom fiscal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) sem identificação do comprador (fl. 049 da peça processual nº 030); 6) No processo licitatório tomada de preços nº 003/2005, do contrato nº 017/2005 (fls. 129 a 134 da peça processual nº 034) não consta o valor unitário para cada tipo de combustível, apenas o valor total a ser contratado e, considerando os termos aditivos ao contrato, firmados em 06/07/2006

e 02/06/2007, a modalidade de licitação escolhida seria a da concorrência pública e não a de tomada de preços, pois superaria o valor máximo de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); 7) ausência de comprovação da publicação do edital de pregão presencial nº 002/2007 e 8) parecer jurídico favorável à celebração de termo aditivo com fornecedor sem regularidade fiscal comprovada (fls. 153 a 159 da peça processual nº 034).

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas e pela devolução integral dos recursos ao Estado, solidariamente, pelo então gestor e pelo município, e sugeriu fosse aplicada a multa por atraso prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, ao Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta.

Por meio do Despacho nº 2.848/08-GAJTL (peça processual nº 038) foi determinada a citação do responsável.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 6.190/08-DAT – peça processual nº 051), diante da inação do responsável, manteve a indicação de irregularidade das contas, reiterando os termos de sua manifestação anterior (Instrução nº 3.370/08-DAT – peça processual nº 036) pela irregularidade das contas e pela devolução integral dos recursos ao Estado, solidariamente, pelo então gestor e pelo município, e sugeriu a aplicação de multa por atraso prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, ao Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta.

O Município de Bela Vista do Paraíso (protocolo nº 52913-9/08 – peça processual nº 053), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 5.227/08-GAJTL (peça processual nº 055) os autos foram encaminhados à unidade técnica para instrução conclusiva, seguindo, após, ao Ministério Público para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 9.403/08-DAT – peça processual nº 057) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) Nota fiscal de despesas nº 676, de 21/11/2005, no valor de R\$ 8.505,00 (oito mil, quinhentos e cinco reais) (fl. 031 da peça processual nº 034) consta que a natureza da operação seria a “venda futura”, indicando aquisição sem a entrega do produto, diante das justificativas de erro no preenchimento da nota fiscal e apresentou carta de correção (fls. 008 a 010 da peça processual nº 053); 2) Nota fiscal de despesas nº 60321 (fl. 080 da peça processual nº 030) emitida em 09/03/2005, no valor de R\$ 1.778,50 (um mil e setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), enquanto que o convênio foi firmado em 14/04/2005, caracterizando gasto anterior à vigência, uma vez comprovado a restituição do valor ao Estado (fl. 013 da peça processual nº 053); 3) compra mediante cupom fiscal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) sem identificação do comprador (fl. 049 da peça processual nº 030), diante da juntada da declaração da empresa (fl. 016 da peça processual nº 053) e 4) ausência de comprovação da publicação do edital de pregão presencial nº 002/2007, uma vez encaminhado o comprovante faltante (fls. 018 e 019 da peça processual nº 053).

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) prestação de contas com 30 (trinta) dias de atraso (30/05/2006), mesmo diante das justificativas quanto ao prazo de vigência do convênio, uma vez que foram efetuados os pagamentos ainda durante o exercício de 2005; 2) os pagamentos constantes dos extratos bancários da conta do convênio, R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), ocorrido em 01/12/2005 e R\$ 62.225,06 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e seis centavos) em 06/12/2005, zerando a conta (fl. 018 da peça nº 002), não encontram correspondência nas planilhas de despesas, que apresentam cerca de 200 (duzentos) lançamentos de despesas (fls. 011 a 030 da peça processual nº 030) em datas anteriores e posteriores aos pagamentos, mesmo diante das justificativas de que os valores teriam sido transferidos da conta convênio, junto ao Banco Itaú para a conta corrente geral do município no Banco do Brasil, para ressarcimento de despesas; 3) realização da tomada de preços nº 003/2005, contrato nº 017/2005 (fls. 129 a 134 da peça processual nº 034) e celebração de termos aditivos ao contrato, firmados em 06/07/2006 e 02/06/2007, superando o valor máximo de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) caracterizando fraude à modalidade de licitação, apesar das justificativas do interesse público em manter o abastecimento dos veículos diante do resultado de licitação deserta verificado no pregão presencial nº 002/2007 e 4) parecer jurídico favorável à celebração de termo aditivo com fornecedor sem regularidade fiscal comprovada (fls. 153 a 159 da peça processual nº 034), apesar das justificativas do interesse público em garantir o fornecimento de combustível ao transporte público, diante do resultado deserto em relação ao Pregão Presencial nº 002/2007.

Ainda, manifestou-se pela devolução integral dos recursos ao Estado, solidariamente, pelo então gestor e pelo município, e sugeriu a aplicação de multa por atraso prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, ao Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 130/09 – peça processual nº 059) manifestou-se pela irregularidade das contas e devolução integral dos recursos ao Estado, solidariamente, pelo município e pelo gestor, sem prejuízo das demais sanções.

O Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta (protocolo nº 27274-3/09 – peça processual nº 063) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 275/09-GAJTL (peça processual nº 065) os autos foram encaminhados à unidade técnica para instrução conclusiva, seguindo, após, ao Ministério Público para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 6.131/09-DAT – peça processual nº 067) ressaltou que os recursos haviam sido transferidos para conta corrente geral do município, a partir da qual realizou todo tipo de pagamento, sem qualquer correspondência com o plano de aplicação, inclusive a folha salarial, comprovando que as despesas descritas no formulário DAT-5 da prestação de contas não guardam qualquer correspondência com os pagamentos realizados e serviriam apenas para compor o somatório das despesas apresentadas na prestação de contas.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, com a devolução integral dos recursos ao Estado, solidariamente, pelo então gestor e pelo município, e sugeriu a aplicação de multa por atraso prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, ao Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta.

O Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta (protocolo nº 30938-8/10 – peça processual nº 071) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 349/10-GAJTL (peça processual nº 073) os autos foram encaminhados à unidade técnica para instrução conclusiva, seguindo, após, ao Ministério Público para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 4.179/10-DAT – peça processual

nº 075), manteve a indicação de irregularidade das contas e manifestou-se por novo contraditório ao Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, tendo em vista as justificativas apresentadas de que os recursos teriam sido transferidos para conta geral do município por se tratar de ressarcimento de despesas realizadas com recursos próprios.

Por meio do Despacho nº 607/10-GAJTL (peça processual nº 076) foi determinado a realização de diligência ao município.

O município de Bela Vista do Paraíso (protocolo nº 8130-4/11 – peça processual nº 082), por seu representante legal, solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 098/11-GAJTL (peça processual nº 083).

O município de Bela Vista do Paraíso (protocolo nº 14879-5/11 – peça processual nº 084), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 5.524/11-DAT – peça processual nº 085) manteve a indicação de irregularidade das contas e devolução integral dos recursos ao Estado, pelo então gestor e sugeriu a aplicação de multa por atraso prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, ao Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta.

Ainda, sugeriu fosse ofertado novo contraditório ao responsável pelas contas, Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, à então Prefeita do Município, Srª Maria Helena Silva Serafim e a realização de diligência ao Município.

Por meio do Despacho nº 872/11-GAJTL (peça processual nº 086) foi determinado diligência externa, para que o Município de Bela Vista do Paraíso, por seu representante legal, adotasse as medidas necessárias à regularização do processo e apresentasse contraditório.

O Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta (petição intermediária nº 495964/12 – peças processuais nº 093 e 094) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 586/13-DAT – peça processual nº 097) manteve a indicação de irregularidade das contas e devolução integral dos recursos ao Estado, solidariamente, pelo então gestor e pelo município, e sugeriu a aplicação de multa por atraso prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, ao Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta.

Ainda, sugeriu fosse citado o município, na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se quanto às irregularidades.

Por meio do Despacho nº 613/13-GAJTL (peça processual nº 098) foi determinada a intimação do Município de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal e a citação do Sr. Angelo Roberto Bertoncini, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.952/13-DAT – peça processual nº 104), compulsando os autos, identificou novas irregularidades: 1) ausência de processo de licitação ou procedimentos de dispensa (com relação às demais despesas constantes do relatório DAT-5); 2) na tomada de preços nº 003/2005, modalidade destinada a interessados previamente cadastrados, apenas uma empresa se apresentou, causando dúvidas se existiriam outras empresas cadastradas e quais seriam as razões delas não terem se habilitado ao certame; 3) não foi possível identificar o critério de reajuste dos preços no fornecimento de combustíveis, apesar de constar da cláusula nona do contrato (fl. 132 da peça processual nº 034); 4) ausência de relatório bimestrais dos diretores das unidades de ensino em comprovação à efetiva realização do transporte escolar; 5) ausência de comprovação de que os veículos abastecidos seriam realmente destinados ao transporte escolar e 6) despesas com pagamento de seguro de automóveis sem previsão no plano de trabalho.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas, devolução integral dos recursos ao Estado, solidariamente pelo município e pelo gestor e concessão de contraditório ao Município de Bela Vista do Paraíso e ao então gestor, Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta.

Por meio do Despacho nº 1.888/13-GAJTL (peça processual nº 105) foi determinada diligência nos moldes propugnados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 3.732/13-DAT – peça processual nº 111), diante da inação dos responsáveis, manteve a indicação de irregularidade das contas e devolução integral dos recursos ao Estado, solidariamente, pelo então gestor e pelo município, além de sugerir a aplicação de multa por atraso prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, ao Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18.661/13 – peça processual nº 112) manifestou-se pela irregularidade das contas, entretanto, entendeu não ser cabível a determinação de devolução integral dos recursos, uma vez que foram encaminhados comprovantes de despesas, feitas em proveito do órgão municipal e tendo sido atingidos os objetivos do convênio (fl. 053 da peça processual nº 013). Ao final, opinou pela aplicação, ao gestor, das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'a' I e inciso IV, alínea 'd' [2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na entrega da prestação de contas e pela não observância do procedimento licitatório, respectivamente.

Por meio do Termo de Redistribuição nº 3.128/14 (peça processual nº 113) o presente processo foi redistribuído a este Relator por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria nº 416/2014 do Gabinete da Presidência.

Por meio do Despacho nº 4.646/14 (peça processual nº 114) foi determinado diligência ao órgão repassador para que se pronunciasse a respeito do mérito das contas e sobre a forma de fiscalização e sobre a natureza contábil-jurídica da avença, esclarecendo quem era o responsável por essa atribuição. Ainda, foram enumerados diversos questionamentos sobre aspectos a serem considerados em eventual resposta pelo órgão repassador.

Após, seguindo os autos à unidade técnica, foi determinado que a unidade técnica, por ocasião da emissão da instrução, observasse o disposto no art. 352 do Regimento Interno[3], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[4], caso houvesse irregularidade ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade dos responsáveis.

A Secretaria de Estado da Educação (petição intermediária nº 1169230/14 – peças processuais nº 116 e 117), por seu responsável legal, apresentou novos documentos e justificativas em face dos questionamentos.

O Sr. Flávio José Arns (petição intermediária nº 1169290/14 – peças processuais nº 118 e 119), ex-Secretário Estadual da Educação, compareceu espontaneamente aos autos para apresentar documentos e justificativas em face dos questionamentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 746/19 – peça processual nº 120),

quanto aos questionamentos feitos pelo Relator, apresentou as seguintes informações:

1) com relação ao questionamento quanto à forma de fiscalização da avença e de quem seria a responsabilidade por essa atribuição, a unidade técnica destacou trechos da manifestação do órgão repassador em que afirmava que a legislação que regulamentava o PETE no exercício das contas (2005) era a Lei Federal nº 14.584/2004, que em seu art. 6º estabelecia que “o Tribunal de Contas do Estado fiscalizará a aplicação dos recursos repassados aos municípios, na forma da legislação em vigor”. Relatou que no item 3.1.2 do termo de convênio, ficou estabelecido que competia à SEED “supervisionar a aplicação dos recursos, podendo utilizar-se de delegação de competência”, como também no item 3.1.3 constava a obrigação de “fiscalizar o cumprimento das demais condições ajustadas no termo de convênio”. A unidade técnica destacou também que a SEED relatou que vem aprimorando, ao longo dos exercícios seguintes, o sistema de transporte escolar em nível municipal, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos e a qualidade do transporte escolar ofertado;

2) No que diz respeito a necessidade de se demonstrar se teria constado do orçamento do Estado do Paraná os recursos repassados, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 10.880/2004[5], já que, nos termos do caput desse dispositivo, fora dispensada a formalização de convênio, bem como a solicitação de que fosse demonstrado o atendimento ao art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 10.880/2004[6], a unidade técnica destacou trechos da manifestação do órgão repassador, afirmando que, quanto aos recursos repassados pelo Estado, anexou cópia da Lei Orçamentária de 2004 e o Quadro Demonstrativo da Despesa correspondente.

3) A unidade técnica não se manifestou ou destacou trechos quanto ao questionamento se a avença teria sido fundamentada como dispensa de licitação;

4) A unidade técnica não se manifestou ou destacou trechos quanto ao questionamento se a avença teria sido fundada com organização não-governamental, conforme hipóteses da Lei Federal nº 9.790/98;

5) Destacou trecho em que o órgão repassador esclareceu que a natureza contábil-jurídica da avença é a de “auxílios” elemento da despesa 42.00 – Contrapartida ao Transporte Escolar, conforme Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD juntado;

6) Destacou trecho em que o órgão repassador esclareceu que a natureza contábil-jurídica da avença não é a de “auxílios”;

7) Destacou trecho em que o órgão repassador esclareceu que a natureza contábil-jurídica da avença não é a de “auxílios”;

8) Destacou trecho em que o órgão repassador esclareceu que a natureza contábil-jurídica da avença é a de “auxílios” elemento da despesa 42.00 – Contrapartida ao Transporte Escolar, conforme Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD juntado;

Ainda, destacou que a SEED vem, ao longo dos exercícios, tomando medidas para aprimorar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização, para as falhas observadas não venham a se repetir.

A unidade técnica ressaltou que há evidências de descumprimento de diversas formalidades por parte do órgão tomador dos recursos, com impropriedades na execução das despesas desde sua contratação, porém não teria vislumbrado desvio de finalidade ou danos ao erário, uma vez que foi atingido o objetivo do convênio com a disponibilização de transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino, conforme Termo de cumprimento os objetivos (fl. 053 da peça processual nº 013) o que evidencia o cumprimento integral dos objetivos, entendendo ser desproporcional determinar a devolução integral dos recursos.

Ao final, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em face das seguintes impropriedades: 1) do atraso na entrega da prestação de contas; 2) ausência de processos licitatórios ou procedimentos de dispensa na aquisição de peças de reposição de veículos; 3) pagamento a fornecedor de combustíveis de forma antecipada; 4) realização de licitação na modalidade de tomada de preços, sem a comprovação de cadastro de possíveis fornecedores e 5) ausência de informações ou documentação sobre a forma de reajuste de preços dos combustíveis adquiridos, atribuindo ao Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, a responsabilidade pelas ressalvas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.023/19 – peça processual nº 121), com base no exposto pelo órgão instrutivo, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

VOTO[7]

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que açambarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou danos ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse danos ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de danos ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai

a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que está sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente recebedor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente recebedor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressaltando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

Quanto ao mérito das contas, com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito às ressalvas propostas pelo opinativo técnico e corroboradas pelo Ministério Público junto a este Tribunal. A meu ver elas não passíveis de ressalva, tendo em vista tratar-se de afronta à legislação e aos termos do convênio, sendo que, nem mesmo a unidade técnica se permitiu fundamentar a conversão em ressalva, que no decorrer de toda fase de instrução, em síntese, foram as seguintes:

a) Na Instrução nº 9.403/08-DAT (peça processual nº 057):

1) prestação de contas com 30 (trinta) dias de atraso (30/05/2006), mesmo diante das justificativas quanto ao prazo de vigência do convênio, uma vez que foram efetuados os pagamentos ainda durante o exercício de 2005; 2) os pagamentos constantes dos extratos bancários da conta do convênio, R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), ocorrido em 01/12/2005 e R\$ 62.225,06 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e seis centavos) em 06/12/2005, zerando a conta (fl. 018 da peça nº 002), não encontram correspondência nas planilhas de despesas, que apresentam cerca de 200 (duzentos) lançamentos de despesas (fls. 011 a 030 da peça processual nº 030) em datas anteriores e posteriores aos pagamentos, mesmo diante das justificativas de que os valores teriam sido transferidos da conta convênio, junto ao Banco Itaú para a conta corrente geral do município no Banco do Brasil, para ressarcimento de despesas; 3) realização da tomada de preços nº 003/2005, contrato nº 017/2005 (fls. 129 a 134 da peça processual nº 034) e celebração de termos aditivos ao contrato, firmados em 06/07/2006 e 02/06/2007, superando o valor máximo de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) caracterizando fraude à modalidade de licitação, apesar das justificativas do interesse público em manter o abastecimento dos veículos diante do resultado de licitação deserta verificado no pregão presencial nº 002/2007; 4) parecer jurídico favorável à celebração de termo aditivo com fornecedor sem regularidade fiscal comprovada (fls. 153 a 159 da peça processual nº 034), apesar das justificativas do interesse público em garantir o fornecimento de combustível ao transporte público, diante do resultado deserto em relação ao Pregão Presencial nº 002/2007;

b) Na Instrução nº 1.952/13-DAT (peça processual nº 104):

5) ausência de processo de licitação ou procedimentos de dispensa (com relação às demais despesas constantes do relatório DAT-5); 6) na tomada de preços nº 003/2005, modalidade destinada a interessados previamente cadastrados, apenas uma empresa se apresentou, causando dúvidas se existiriam outras empresas cadastradas e quais seriam as razões delas não terem se habilitado ao certame; 7) não foi possível identificar o critério de reajuste dos preços no fornecimento de combustíveis, apesar de constar da cláusula 9ª do contrato (fl. 132 da peça processual nº 034); 8) ausência de relatório bimestrais dos diretores das unidades de ensino em comprovação à efetiva realização do transporte escolar; 9) ausência de comprovação de que os veículos abastecidos seriam realmente destinados ao transporte escolar e 10) despesas com pagamento de seguro de automóveis sem previsão no plano de trabalho.

No que diz respeito ao pagamento a fornecimento de combustíveis que teria sido realizado de forma antecipada, conforme apontado na Instrução conclusiva nº 746/19 (peça processual nº 120), observo que o município demonstrou que houve erro na emissão da nota fiscal, comprovando a correção com a juntada aos autos da carta de correção (fls. 008 a 010 da peça processual nº 053).

Quanto à devolução integral dos recursos, inicialmente proposta e ao final abandonada pelos pareceres antecedentes, entendo não ser o caso do recolhimento, tendo em vista não ser do município a obrigação de prestar os serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual e, considerando efetivamente atingidos os objetivos do convênio, conforme faz crer o termo de objetivos atingidos emitido (fl. 053 da peça processual nº 013).

No que diz respeito à ressalva apontada à ausência de relatório bimestrais dos diretores das unidades de ensino em comprovação à efetiva realização do transporte escolar, observo que essa exigência foi estabelecida a partir do exercício de 2009, visando o aprimoramento da fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios por parte da SEED, como condição para expedição do termo de cumprimento dos objetivos, não se aplicando ao presente caso, cujos recursos foram repassados e utilizados em 2005.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade em casos correlatos de pequenos atrasos, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], uma vez que o atraso na prestação de contas verificado foi de 395 (trezentos e noventa e cinco dias) e não de 30 (trinta) dias (30/05/2006), oportunidade em que o município apenas suscitou que estaria no prazo em razão da vigência de convênio se estender até 30/09/2006, no entanto, no presente caso os recursos foram utilizados ainda em dezembro de 2005, conforme demonstraram os extratos bancários, enquanto a prestação de contas só foi encaminhada em 28/05/2007.

Quanto à não realização de processo licitatório ou formalização de procedimento de inexigibilidade para as demais despesas apresentadas que não a aquisição de combustíveis, acolho a sugestão de aplicação da multa administrativa prevista pelo art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme proposto pela representante do Parquet.

No que diz respeito às irregularidades concernentes à não observação das formalidades legais na tomada de preços nº 003/2005 e na celebração do segundo termo aditivo ao contrato nº 017/2005 de fornecimento de combustíveis, firmado em 02/06/2007, em face da não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, aplico, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], julgue irregulares a prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, referente a recursos repassados ao Município de Bela Vista do Paraíso, pela Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2005, no valor de R\$ 123.225,06 (cento e vinte e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e seis centavos), tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, em face da não observação das formalidades legais na tomada de preços nº 003/2005, da fraude à modalidade de licitação decorrente da celebração de dois termos aditivos de preços por conta da tomada de preços nº 003/2005, da não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal na celebração do segundo termo aditivo ao contrato nº 017/2005 de fornecimento de combustíveis, da ausência de processo de licitação ou procedimentos de dispensa para outras despesas que não de aquisição de combustíveis, da ausência de informação sobre o critério de reajuste dos preços no fornecimento de combustíveis, da ausência de comprovação de que os veículos abastecidos atendiam ao transporte escolar, apropriação dos recursos repassados em ressarcimento não autorizado das despesas tidas por conta do objeto do convênio e pagamento de seguro de automóveis sem previsão no plano de trabalho;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], aponte ressalva ao atraso de 395 (trezentos e noventa e cinco) dias na entrega da prestação de contas;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, ao Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, em face da não realização de processo licitatório ou formalização de procedimento de inexigibilidade;

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, em face da não observação das formalidades legais na tomada de preços nº 003/2005;

5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, em face da não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal na celebração do segundo termo aditivo ao contrato nº 017/2005 de fornecimento de combustíveis; e

6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, em face do atraso de 395 (trezentos e noventa e cinco) dias na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por

maioria absoluta, em:

1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], irregular a prestação de contas de transferência voluntária do senhor Antonio Roberto Pereira Pimenta, referente a recursos repassados ao Município de Bela Vista do Paraíso, pela Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2005, no valor de R\$ 123.225,06 (cento e vinte e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e seis centavos), tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, em face da não observação das formalidades legais na tomada de preços nº 003/2005, da fraude à modalidade de licitação decorrente da celebração de dois termos aditivos de preços por conta da tomada de preços nº 003/2005, da não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal na celebração do segundo termo aditivo ao contrato nº 017/2005 de fornecimento de combustíveis, da ausência de processo de licitação ou procedimentos de dispensa para outras despesas que não de aquisição de combustíveis, da ausência de informação sobre o critério de reajuste dos preços no fornecimento de combustíveis, da ausência de comprovação de que os veículos abastecidos atendiam ao transporte escolar, apropriação dos recursos repassados em ressarcimento não autorizado das despesas tidas por conta do objeto do convênio e pagamento de seguro de automóveis sem previsão no plano de trabalho;

2) apor, com fulcro no artigo 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], ressalva ao atraso de 395 (trezentos e noventa e cinco) dias na entrega da prestação de contas;

3) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, ao senhor Antonio Roberto Pereira Pimenta, em face da não realização de processo licitatório ou formalização de procedimento de inexigibilidade;

4) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao senhor Antonio Roberto Pereira Pimenta, em face da não observação das formalidades legais na tomada de preços nº 003/2005;

5) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao senhor Antonio Roberto Pereira Pimenta, em face da não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal na celebração do segundo termo aditivo ao contrato nº 017/2005 de fornecimento de combustíveis; e

6) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao senhor Antonio Roberto Pereira Pimenta, em face do atraso de 395 (trezentos e noventa e cinco) dias na entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela regularidade com ressalvas, afastando a aplicação das multas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado; V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

5. Art. 4º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, será efetivada, automaticamente, pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêner, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

6. Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no

âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009)

(...)

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

III – ressalva.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

III – ressalva.

PROCESSO Nº: 266905/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, DARCI RIEGER, DENIZE PERUZZO ROVARIS, GIOVANY SCOTTINI, MARCELO FLORENTINO DE PAULA, ROSELI MARIA PESCADOR BRANDALIZE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 14/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Pareceres uniformes pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Darci Rieger (01/01/2007 a 02/04/2008), da Srª Roseli Maria Pescador Brandalize (03/04/2008 a 31/12/2008), do Sr. Giovany Scottini (01/01/2009 a 28/09/2009), da Srª Denize Peruzzo Rovaris (29/09/2009 a 31/08/2010) e do Sr. Marcelo Florentino de Paula (01/09/2010 a 19/08/2012), referentes a recursos repassados à Associação das Crianças e Adolescentes de Céu Azul, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, durante o exercício de 2008, no valor de R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais) mediante convênio celebrado entre as partes em 03/12/2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente e material de consumo destinados ao programa de contraturno, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análises de Transferências (Instrução nº 4.080/09 – peça processual nº 004), já extinta, cujas atribuições concernentes foram entregues à Coordenadoria de Gestão Estadual por força da reestruturação implementada pela Resolução nº 064/2018-TCE/PR, em primeira análise, manifestou-se pelo sobrestamento das contas, tendo em vista que o art. 35[1] da Resolução nº 003/2006 deste Tribunal, estabelecia prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da vigência da avença (02/12/2009) para complementação final da prestação das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 565/10-DAT – peça processual nº 008), decorrido o prazo final para entrega da complementação da prestação de contas, manifestou-se pela sua irregularidade, em face da ausência de recolhimento do saldo de convênio e da ausência do termo de cumprimento dos objetivos conclusivo.

Ainda, manifestou-se pela citação da entidade tomadora dos recursos, na pessoa de sua representante legal, para o exercício do contraditório e ampla defesa, e opinou pela devolução integral dos recursos repassados e pela aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], caso não encaminhados os documentos e informações solicitados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 565/10-DAT – peça processual nº 008), manifestou-se por novo sobrestamento das contas, tendo em vista que o art. 35, da Resolução nº 003/2006 deste Tribunal, estabelecia prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da vigência da avença – aditivada para 31/12/2010 – para complementação final da prestação das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7.081/10 – peça processual nº 020) manifestou-se por novo sobrestamento, tendo em vista o novo prazo de vigência do convênio.

Por meio do Despacho nº 468/10 (peça processual nº 022), tendo em vista a ausência de outro processo que justificasse o sobrestamento, conforme previsto no art. 427[3]

do Regimento Interno, foi determinado a suspensão do presente processo, até o prazo final para entrega da prestação de contas.

Por meio do Termo de Apensamento nº 056/11-DAT (peça processual nº 024) os autos de complementação da prestação de contas, processo nº 20275/11, foram apensados a este, para análise em conjunto.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 3.543/11-DAT – peça processual nº 026) manifestou-se pela citação (sic) da entidade tomadora de recursos, na pessoa de seu representante legal, Sr. Giovany Scottini e da citação da então presidente da entidade, gestora das contas, Srª Roseli Maria Pescador Brandalize, em face da ausência de recolhimento do saldo de convênio, do não encaminhamento dos formulários DAT-5 e da ausência do termo de cumprimento dos objetivos conclusivo. Ao final, sugeriu a aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, caso não encaminhados os documentos e informações solicitados.

Por meio do Despacho nº 617/11 (peça processual nº 027) foi determinado a correção da atuação pela Diretoria de Protocolo, fazendo constar os nomes dos responsáveis, ex-gestores da entidade tomadora dos recursos, Srª Roseli Maria Pescador Brandalize, Denize Peruzzo Rovaris e Marcelo Florentino de Paula. Tomadas as providências, seguindo os autos à unidade técnica para nova análise, necessário para cumprimento do art. 352, inciso I, do Regimento Interno[4], em que a deverá correlacionar cada irregularidade com o gestor responsável.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 4.332/11-DAT – peça processual nº 030), em nova análise a partir da documentação juntada no processo apenso nº 2027-5/11, identificou que foram encaminhadas a documentação faltante: 1) formulário de dados (fls. 001 a 015 da peça processual nº 003); 2) relatório de execução da transferência (fls. 007 a 008 da peça processual nº 003); 3) plano de trabalho (fl. 001 da peça processual nº 004); 4) extratos bancários (fls. 001 a 095 da peça processual nº 009); 5) parecer da unidade gestora de transferências – UGT (fl. 015 da peça processual nº 003); 6) declaração de guarda e conservação dos documentos (fl. 016 da peça processual nº 003); 7) termo de cumprimento dos objetivos – conclusivo (fl. 001 da peça processual nº 005); 8) termo de instalação e funcionamento dos equipamentos (fl. 001 da peça processual nº 006) e 9) comprovante de devolução ao Estado, do saldo de convênio (fls. 001 e 002 da peça processual nº 007), todas do processo apenso.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas, em face da não comprovação do aporte e não aplicação da contrapartida pactuada, conforme cláusula quarta, item 'b', do termo de convênio, fixada no montante de R\$ 5.860,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais), atribuindo à entidade tomadora dos recursos e à ex-gestora, Srª Roseli Maria Pescador Brandalize, solidariamente, a responsabilidade pelo recolhimento ao Estado, do valor da contrapartida.

Ainda, manifestou-se pela citação (sic) da entidade tomadora de recursos, na pessoa de seu representante legal, e da citação da então presidente da entidade, gestora das contas, Srª Roseli Maria Pescador Brandalize, em face da ausência de aporte e aplicação da contrapartida pactuada.

Por meio do Despacho nº 766/11 (peça processual nº 031) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para esclarecimentos quanto à não responsabilização dos demais ex-gestores, bem como, para que fosse justificada a imputação solidária à então gestora, solidariamente com a entidade tomadora dos recursos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 318/12-DAT – peça processual nº 032) limitou-se a reproduzir os termos de sua análise anterior, atribuindo responsabilidade aos ex-gestores, e sugerindo fossem citados, para o exercício do contraditório e ampla defesa, a entidade tomadora dos recursos, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcelo Florentino de Paula, a Srª Roseli Maria Pescador Brandalize, o Sr. Giovany Scottini e a Srª Denize Peruzzo Rovaris, em face do não aporte e não aplicação da contrapartida pactuada, no montante de R\$ 5.860,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais).

Por meio do Despacho nº 176/12 (peça processual nº 033) foi determinada a citação dos responsáveis, conforme sugestão da unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.044/13-DAT – peça processual nº 045), diante da inação dos responsáveis, manifestou-se pela irregularidade das contas, em face da não comprovação do aporte e não aplicação da contrapartida pactuada, conforme cláusula quarta, item 'b', do termo de convênio, fixada no montante de R\$ 5.860,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais), atribuindo à entidade tomadora dos recursos e ao então gestor Sr. Marcos Lonzel Machado, solidariamente, a responsabilidade pelo recolhimento ao Estado, do valor da contrapartida.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5.191/13 – peça processual nº 046), com fundamento na manifestação da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas e adoção das medidas arroladas.

Por meio do Despacho nº 2.507/13 (peça processual nº 047) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para que fossem feitos esclarecimentos quanto às conclusões exaradas na Instrução nº 1.044/13-DAT (peça processual nº 045), notadamente quanto à imputação das responsabilidades, e sugerindo providências quanto ao cumprimento da legislação e normas regimentais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 3.063/14-DAT – peça processual nº 048), a despeito dos questionamentos constantes do Despacho nº 2.507/13 (peça processual nº 047), em nova análise, aduziu que não subsiste a irregularidade concernente à falta de aporte e comprovação de aplicação da contrapartida, tendo em vista a identificação do valor devidamente aportado de R\$ 5.860,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais), conforme pactuado, ocorrido na data de 13/10/2008 (fl. 038 da peça processual nº 002) bem como a comprovação de sua aplicação (fls. 039 a 054 da peça processual nº 002), nos exatos termos propostos pela plano de aplicação que previa como contrapartida efetuar o pagamento das despesas com energia elétrica, água e telefone da entidade tomadora dos recursos, conforme consta do termo de objetivos atingidos (peça processual nº 005 do processo apenso). Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4.938/14 – peça processual nº 049), nos termos da manifestação da unidade técnica, opinou pela aprovação das contas.

Por meio do Despacho nº 3.470/14, retificado pelo Despacho nº 4.519/14 (peças processuais nº 050 e 052) foi determinado diligência à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, órgão repassador, para manifestar-se sobre a forma de fiscalização e sobre a natureza contábil-jurídica da avença, esclarecendo quem era o responsável por essa atribuição. Ainda, foram enumerados diversos

questionamentos sobre aspectos a serem considerados em eventual resposta pelo órgão repassador.

Após, seguindo os autos à unidade técnica, foi determinado que a unidade técnica, por ocasião da emissão da instrução, observasse o disposto no art. 352 do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[5], caso houvesse irregularidade ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade dos responsáveis.

A Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, (petição intermediária nº 1160829/14 – peças processuais nº 054 e 055), por sua representante legal, solicitou dilação de prazo, deferida por Meio do Despacho nº 071/15 (peça processual nº 057).

A Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, (petição intermediária nº 44772/15 – peças processuais nº 059 e 060), por sua representante legal, encaminhou documentos e justificativas em face dos questionamentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 696/19 – peça processual nº 061), ao deixar de analisar as justificativas e documentos juntados aos autos por entender regulares as contas, enfatizou que os questionamentos e documentos solicitados pelo Relator ao órgão repassador não eram alcançados na relação de documentos a serem encaminhados ao Tribunal, que definiu, nos termos da Resolução nº 003/2006-TCE/PR, que a prestação de contas de transferência voluntária seria declarativa e limitou-se a opinar pela regularidade das contas com fundamento em sua manifestação anterior Instrução nº 3.063/14-DAT (peça processual nº 048).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1.075/19 – peça processual nº 062) reforçou sua manifestação anterior (Parecer nº 5.191/13 – peça processual nº 048) pela regularidade das contas.

VOTO[6]

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que açambarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas

[daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competendo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência

de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], julgue regulares as contas do Sr. Darci Rieger (01/01/2007 a 02/04/2008), da Srª Roseli Maria Pescador Brandalize (03/04/2008 a 31/12/2008), do Sr. Giovany Scottini (01/01/2009 a 28/09/2009), da Srª Denise Peruzzo Rovaris (29/09/2009 a 31/08/2010) e do Sr. Marcelo Florentino de Paula (01/09/2010 a 19/08/2012), referentes a recursos repassados à Associação das Crianças e Adolescentes de Céu Azul, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, durante o exercício de 2008, no valor de R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais), mediante convênio celebrado entre as partes em 03/12/2007, vigente até 31/12/2010, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente e de material de consumo, destinados ao programa de contrarturno, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, dando-se-lhes quitação plena, nos termos do parágrafo único do art. 246 do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9], regulares as contas do senhor Darci Rieger (01/01/2007 a 02/04/2008), da senhora Roseli Maria Pescador Brandalize (03/04/2008 a 31/12/2008), do senhor Giovany Scottini (01/01/2009 a 28/09/2009), da senhora Denise Peruzzo Rovaris (29/09/2009 a 31/08/2010) e do senhor Marcelo Florentino de Paula (01/09/2010 a 19/08/2012), referentes a recursos repassados à Associação das Crianças e Adolescentes de Céu Azul, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, durante o exercício de 2008, no valor de R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais), mediante convênio celebrado entre as partes em 03/12/2007, vigente até 31/12/2010, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente e de material de consumo, destinados ao programa de contrarturno, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, dando-se quitação plena, nos termos do parágrafo único do artigo 246 do Regimento Interno[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêner, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado; V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

5. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 430829/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALTER CESAR ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 15/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Valter Cesar Rosa, referente a recursos repassados ao Município de Francisco Alves, pela Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2008, no valor de R\$ 39.267,30 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), tendo por objeto o custeio do transporte escolar aos alunos da rede pública estadual.

A Diretoria de Análises de Transferências (Instrução nº 6.044/10 – peça processual nº 007), já extinta, cujas atribuições concernentes foram entregues à Coordenadoria de Gestão Estadual por força da reestruturação implementada pela Resolução nº 064/2018-TCE/PR, em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas, em face da ausência de documentos essenciais à análise das contas (parecer da Unidade Gestora de Transferências – UGT, do ato de designação dos integrantes da UGT, do formulário DAT-10, do termo definitivo de cumprimento de objetivos, de informações sobre documentos de despesas e documentos de licitação), além da ressalva pelo atraso de 198 (cento e noventa e oito) dias na entrega da prestação de contas, ocorrido em 16/09/2009, sugerindo fosse aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Em 16/11/2009, por meio do Termo de Redistribuição nº 996/09 (peça processual nº 009), o presente processo foi redistribuído a este Relator, por sorteio, nos termos da Resolução nº 017/2009 da Diretoria Geral.

Por meio do Despacho nº 603/09 (peça processual nº 011) foi determinado a citação dos responsáveis para o exercício do contraditório e realização de diligência ao órgão repassador para que se pronunciasse a respeito do mérito das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 227/10-DAT – peça processual nº 015), diante da inação do responsável, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face da ausência de documentos essenciais à análise das contas (parecer da Unidade Gestora de Transferências – UGT, do ato de designação dos integrantes da UGT, do formulário DAT-10, do termo definitivo de cumprimento de objetivos, de informações sobre documentos de despesas e documentos de licitação), além da ressalva pelo atraso de 198 (cento e noventa e oito) dias na entrega da prestação de contas, ocorrido em 16/09/2009, sugerindo fosse aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.248/10 – peça processual nº 017), alertou para a necessidade do integral cumprimento do Despacho nº 603/09 (peça processual nº 011).

O Sr. Valter Cesar Rosa (protocolo nº 7511-3/10 – peça processual nº 019) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 129/10 (peça processual nº 021) os autos foram encaminhados à unidade técnica para instrução e análise dos novos documentos juntados, seguindo, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1217/10-DAT – peça processual nº 025) manifestou-se por diligência ao município e manteve a indicação de irregularidade das contas, em face da ausência de documentos essenciais à análise das contas (parecer da Unidade Gestora de Transferências – UGT, do ato de designação dos integrantes da UGT, do formulário DAT-10, do termo definitivo de cumprimento de objetivos, de informações sobre documentos de despesas e documentos de licitação), além da ressalva pelo atraso de 198 (cento e noventa e oito) dias na entrega da prestação de contas, ocorrido em 16/09/2009, sugerindo fosse aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Por meio do Despacho nº 276/10 (peça processual nº 027) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Secretaria de Estado da Educação (protocolo nº 23710-7/10 – peça processual nº 029), por seu Diretor Geral, apresentou novos documentos e justificativas em face das informações solicitadas.

Por meio do Despacho nº 335/10 (peça processual nº 031) os autos foram encaminhados à unidade técnica para instrução e análise dos novos documentos juntados, seguindo, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 4.723/10-DAT – peça processual nº 033) ressaltou que o órgão repassador comprovou a restituição parcial dos recursos ao Estado, no montante de R\$ 15.009,49 (quinze mil, nove reais e quarenta e nove centavos) e informou que, em contraditório, o gestor já afirmara que havia

apresentado a prestação de contas final dos saldos do convênio, sem, no entanto, informar o número do processo.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face da ausência de documentos essenciais à análise das contas (parecer da Unidade Gestora de Transferências – UGT, do ato de designação dos integrantes da UGT, do formulário DAT-10, do termo definitivo de cumprimento de objetivos, de informações sobre documentos de despesas e documentos de licitação), além da ressalva pelo atraso de 198 (cento e noventa e oito) dias na entrega da prestação de contas, ocorrido em 16/09/2009, sugerindo fosse aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

Por meio do Despacho nº 691/10 (peça processual nº 034) foi autorizada a intimação dos responsáveis, seguindo os autos à unidade técnica para as providências necessárias.

O Sr. Valter Cesar Rosa (protocolo nº 8080-4/11 – peça processual nº 038) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.450/11-DAT – peça processual nº 039) manteve a indicação de irregularidade das contas, restringindo a ausência de documentos ao termo de cumprimento dos objetivos e ao comprovante de restituição do saldo de convênio (resultado de aplicação financeira), no montante de R\$ 4.860,05 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e cinco centavos), sugerindo fosse aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em face do atraso de 198 (cento e noventa e oito) dias na entrega da prestação de contas.

Ao final, sugeriu a concessão de contraditório à ex-Secretária Estadual da Educação, Srª Yvelise Freitas de Souza, e ao Sr. Flávio Arns, então Secretário Estadual da Educação.

Por meio do Despacho nº 282/11 (peça processual nº 040) foi determinado a concessão de contraditório aos responsáveis pelo órgão repassador.

O Sr. Valter Cesar Rosa (protocolo nº 36594-6/11 – peça processual nº 044) solicitou dilação de prazo e apresentou documentos comprobatórios da restituição do saldo de convênio do montante de R\$ 4.860,05 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e cinco centavos) e do recolhimento da multa sugerida, prevista no art. 87, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em face do atraso de 198 (cento e noventa e oito) dias na entrega da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 571/11 (peça processual nº 045) foi deferido prazo solicitado, seguindo os autos, posteriormente, à unidade técnica para controle de prazo e, após, ao Ministério Público junto ao este Tribunal.

O Sr. Valter Cesar Rosa (protocolo nº 50481-8/11 – peça processual nº 047) encaminhou o termo de cumprimento dos objetivos (fl. 002 da peça processual nº 047).

A Secretaria de Estado da Educação (protocolo nº 16.328-3/12 – peça processual nº 055), por seu Diretor Geral, apresentou novos documentos e justificativas em face das informações solicitadas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 535/13-DAT – peça processual nº 059), diante do encaminhamento da documentação faltante, dos comprovantes de restituição dos saldos de convênio e do recolhimento da multa por atraso sugerida, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em face do atraso de 198 (cento e noventa e oito) dias na entrega da prestação de contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2.902/13 – peça processual nº 060), manifestou-se pela intimação do município para que encaminhasse os documentos referente ao procedimento licitatório que culminou na contratação da empresa J.R. da Cunha Auto Peças.

Por meio do Despacho nº 2.506/13 (peça processual nº 061) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para intimação do município de Francisco Alves, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse a documentação requerida pelo Parquet, seguindo após, à unidade técnica para instrução conclusiva, ressaltando, dentre outras considerações, a necessidade de se observar o contido no art. 352 do Regimento Interno[2], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do disposto no art. 51 da Lei Orgânica[3].

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 2.159/13-DAT – peça processual nº 064), diante da inação do responsável, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face do não encaminhamento do processo licitatório requerido, manifestando-se pela restituição de valores e sugerindo a aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11.513/13 – peça processual nº 065), com base no opinativo técnico, manifestou-se pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 7.712/13 (peça processual nº 066) foi determinada a correção da autuação, com a inclusão do nome do então gestor do município para posterior diligência, em cumprimento ao Despacho nº 2.506/13 (peça processual nº 061).

O Município de Francisco Alves (petição intermediária nº 117304/14 – peças processuais nº 072 e 073) solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 658/14 (peça processual nº 076).

O Município de Francisco Alves (petição intermediária nº 196107/14 – peças processuais nº 077 a 079) encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 593/19 - peça processual nº 080), diante do encaminhamento da documentação faltante, manifestou-se pela regularidade das contas, acrescentando, nos termos do § 2º do art. 267-A do Regimento Interno[5], a sugestão de recomendação ao município, para que nas próximas prestações de contas, oriundas de transferências, junto o termo de cumprimento dos objetivos, cumpra os prazos de envio estabelecidos em regulamento deste Tribunal e atenda, tempestivamente, as manifestações do Relator. Ao final, ressaltou que o cumprimento de eventual recomendação deverá ser monitorado pelo Tribunal, nos termos do art. 175-L, inciso XIV[6] e parágrafo único do art. 259 do Regimento Interno[7], podendo ser requisitada a ajuda do controle interno do município.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Reiner (Parecer nº 887/19 – peça processual nº 081), manifestou-se pela regularidade das contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 976/19 (peça processual nº 082) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para análise dos empenhos de despesas apresentados como utilizados no transporte escolar, uma vez que decorreram do pregão presencial

SRP nº 040/2009, exclusivamente suportados por dotações orçamentárias do serviço hospitalar de saúde.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 715/19 – peça processual nº 083) confirmou tratar-se de despesa com aquisição de material de consumo destinada a atividade de manutenção do transporte escolar, portanto, contabilizado na dotação correta.

Ao final, manteve a indicação de regularidade das contas e reiterou, nos termos do § 2º do art. 267-A do Regimento Interno[5], a sugestão de recomendação ao município, para que, nas próximas prestações de contas, oriundas de transferências, junto o termo de cumprimento dos objetivos, cumpra os prazos de envio estabelecidos em regulamento deste Tribunal e atenda, tempestivamente, as manifestações do relator, ressaltando que o cumprimento de eventual recomendação deverá ser monitorado pelo Tribunal, nos termos do art. 175-L6 e parágrafo único do art. 2597 do Regimento Interno, podendo ser requisitada a ajuda do controle interno do município.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Reiner (Parecer nº 973/19 – peça processual nº 085), ratificou sua manifestação anterior (Parecer nº 715/19 – peça processual nº 083), pela regularidade das contas e expedição das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

VOTO[8]

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os arts. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atraia a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente recebedor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente recebedor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o

mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

No que diz respeito à sugestão para expedição de recomendação, acompanhada de monitoramento, deixo de acolher a medida, sobretudo diante da perda de seu caráter educativo, tendo em vista o tempo decorrido entre a determinação de emissão de instrução conclusiva (Despacho nº 7.712 de 20/11/2013 – peça processual nº 066) e seu cumprimento por parte da unidade técnica (Instrução nº 593 de 20/09/2019 – peça processual nº 080) que perpassou duas administrações, como também por tratar-se de normativas amplamente conhecidas e regularmente apuradas nas análises das prestações de contas (encaminhamento de documentos, cumprimento de prazos e atendimento às manifestações do relator).

Quanto ao mérito das contas, considerando o atraso de 198 (cento e noventa e oito) dias na entrega na prestação de contas, filio-me aos pareceres uniformes anteriores pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa administrativa ao gestor, prevista no art. 87, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Entretanto, tendo em vista o recolhimento espontâneo da sanção de multa, conforme documentado nos autos (fl. 003 da peça processual nº 044), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o registro da sanção, deverá aferir a correção do valor recolhido.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], julgue regulares com ressalva as contas, em face do atraso de 198 (cento e noventa e oito) dias na entrega da prestação de contas; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valter Cesar Rosa, em face do atraso de 198 (cento e noventa e oito) dias na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10], regulares com ressalva as contas, em face do atraso de 198 (cento e noventa e oito) dias na entrega da prestação de contas; e

2) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Valter Cesar Rosa, em face do atraso de 198 (cento e noventa e oito) dias na entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

1 Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

1 Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

1Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

1 Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 677804/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANANIAS LOPES GUEIS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 16/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos por invalidez, de Ananias Lopes Gueis, em razão da concessão de promoção para a graduação de cabo, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 5.940, de 08 de maio de 1969[1], conforme Resolução nº 3.701, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10496, de 09/08/2019 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 07/10/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 673/19 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, entendendo legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 727/19 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 64. A praça de pré ao ser reformada por invalidez decorrente de ato de serviço é promovida à graduação ou posto imediato.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(vel)(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(vel)(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 687877/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELINO BARBOSA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 17/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da reserva remunerada compulsória concedida a Marcelino Barbosa, tendo em vista a promoção para a graduação de Segundo Sargento concedida por meio da Portaria nº 1.053/2014 – CG/PMPR, conforme Resolução nº 9.678, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.963, de 09/06/2017 (fl. 003 – peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 10/10/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 793 dias.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 679/19 – peça processual nº 013) registrou a regularidade do cálculo dos proventos, bem como do ato de revisão em apreço, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1194/19 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 336028/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ADRIANA LEANDRO FRANCISCO, CAMILA VOLTOLINE, CARMEN DONIZETE CAMARGO RINALDI, CELI CARMEN LINARES BERALDO, CLEONICE SANCHES LOPES VITUCCI, DANIELI BARBOSA DA SILVA, EDINEIA DE SOUZA DE CARVALHO, ESTER APARECIDA PEREIRA FUZARI, IRAY PEREIRA DOS SANTOS, LILIA ARAUJO DOS SANTOS, MARIA ANTONIA MASCOTE EGEA, MARIA LENIR BOSI GOBI, MARIA MIRTES DA SILVA OLIVEIRA, MARIANA ROSA ROBERTO, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NUBIA DOS SANTOS QUIRINO, SANDRA MAIA LORENCO, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VLADIMIR DA SILVA, ZENEIDE CALDAS BOTAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 18/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Paicandu para preenchimento de 02 (duas) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de educação infantil, conforme edital de concurso público nº 005/2010 (fls. 003 a 015 da peça processual nº 002).

O presente processo foi protocolado em 03/06/2011 (termo de autuação - peça

processual nº 001), tendo primeira admissão sido efetivada em 14/03/2011 (termo de posse nº 008/2011 – fl. 012 da peça processual nº 090), com um atraso de 21 dias, desrespeitando o prazo previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº 071/2012[1].

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10116/12 – peça processual nº 005) verificou que não foram juntados diversos documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010, que o sistema SIM-AP não foi devidamente preenchido e que duas das admitidas exercem outro cargo público.

Pelo exposto, a unidade técnica sugeriu que fosse oportunizado contraditório ao Município de Paicandu.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 2459/12 (peça processual nº 006).

O Município de Paicandu juntou novos documentos e solicitou prorrogação de prazo (petição intermediária nº 639316/12 – peças processuais nº 011 a 013, petição intermediária 757113/13 – peças processuais nº 022 e 023 e petição intermediária nº 824686/13 – peças processuais nº 027 e 028).

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 6200/16 – peça processual nº 033) registrou que o município preencheu o sistema SIM-AP com informações dos admitidos, tendo sido sanada uma das impropriedades verificadas. Considerando, entretanto, que permaneceram as demais irregularidades verificadas (incorrekções no quadro de cargos informado no sistema SIM-AP, possível acúmulo de benefícios por parte dos admitidos, ausência de diversos documentos previsto na Instrução Normativa nº 044/2010), a unidade técnica solicitou a realização de diligência.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5006/16 – peça processual nº 035), opinou pela realização de diligência para esclarecimentos acerca do apontado pela unidade técnica, bem como para que fosse esclarecido o motivo pelo qual só foi oportunizada a inscrição presencialmente; informada a forma de contratação da banca examinadora; comprovada a qualificação técnica dos membros da comissão do concurso público; encaminhada cópia das provas e respectivos gabaritos, informado se havia, dentre os candidatos inscritos, algum parentesco (até o 3º grau) com os elaboradores da prova; juntada a certificação do órgão de controle interno quanto à legalidade das admissões efetuadas.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1285/16 (peça processual nº 036).

Por meio da petição intermediária nº 574729/16 (peças processuais nº 046 a 050), o Município de Paicandu juntou novos documentos e prestou esclarecimentos.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 15007/16 – peça processual nº 051) registrou que foram prestados os esclarecimentos requeridos pelo representante do MPJTCEPR e que foi juntada a documentação solicitada, exceto a relação dos servidores admitidos, por cargo ou emprego e em ordem de classificação, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão, com indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam à convocação; e a declaração firmada pela autoridade competente atestando que os admitidos apresentaram declaração da não existência de acúmulo de cargos ou empregos, bem como da não percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público.

A unidade técnica apontou ainda que, ao corrigir o sistema SIM-AP, o município vinculou os dados de umas das admitidas ao edital errado, bem como registrou que os pagamentos em duplicidade verificados não foram devidamente justificados. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 334/17 – peça processual nº 054), opinou pela realização de diligência conforme proposto pela COFAP, acrescentando a necessidade de juntada declaração dos membros da comissão especial do concurso de ausência parentesco com os inscritos no concurso público em apreço e de certificação do controle interno quanto à legalidade das admissões efetuadas.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 508/17 (peça processual nº 055).

Por meio da petição intermediária nº 594557/18 (peças processuais nº 070 a 075), o Município de Paicandu informa que já foi informada a relação dos aprovados (peça processual nº 073); que a banca examinadora foi contratada por meio do processo de licitação nº 011/2009 (cópia em anexo – peça processual nº 074), na modalidade carta convite. Ainda, informa a qualificação técnica dos membros da banca examinadora e os responsáveis pela elaboração das provas aplicadas.

Quanto ao sistema SIM-AP, informa ter retificado as informações referentes à admitida Lília Araújo Santos, bem como esclarece os pagamentos em duplicidade verificados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3036/18 – peça processual nº 076) registrou que os documentos e esclarecimentos juntados não atenderam devidamente aos questionamentos feitos na diligência realizada, motivo pelo qual solicita seja realizada nova diligência.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1284/18 (peça processual nº 077).

O Município de Paicandu juntou novos documentos e solicitou prorrogação de prazo (petição intermediária nº 865879/18 – peças processuais nº 085 a 092).

A CGM (Instrução nº 4975/18 – peça processual nº 095) registrou que a diligência foi parcialmente cumprida e solicitou a realização de nova diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2/19 (peça processual nº 096) e reiterada nos termos do Despacho nº 333/19 (peça processual nº 103).

Por meio da petição intermediária nº 332017/19 (peças processuais nº 105 a 110), o Município de Paicandu informa ter juntado os documentos solicitados, no caso, declaração dos membros da comissão especial do concurso de ausência de parentesco com os inscritos no certame, certificação de controle interno quanto à legalidade das admissões decorrentes do edital nº 005/2010 e lista contendo todos os admitidos, por cargo, em ordem classificatória.

A CGM (Instrução nº 850/19 – peça processual nº 111) verifica que não foi juntada a declaração de não parentesco com os inscritos do concurso do membro Ismael Batista, bem como que a lista de admitidos apresentada não está nos moldes solicitados, tendo sido apenas juntada a homologação do resultado final. Pelo exposto, solicita a realização de diligência.

Foi autorizada a diligência por meio do Despacho nº 369/19 (peça processual nº 112). Tendo em vista a omissão municipal em face das diligências determinada a CGM

(Parecer nº 2388/19 – peça processual nº 125) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1044/19 – peça processual nº 126), opinaram pela negativa de registro dos atos de admissão do presente processo e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005[2].

Por meio da petição intermediária nº 804415/19 (peças processuais nº 132 a 136), o Município de Paicandu esclarece que não foi encontrada a declaração de não parentesco de Ismael Batista com os inscritos e que o referido servidor não pertence mais ao quadro de funcionários municipal, o que impossibilitou a realização de declaração retificadora. A este respeito, o município sugere a intimação pessoal do servidor exonerado.

Quanto à lista de admitidos, informa que as candidatas aprovadas Luciana Caldeira Guastala e Leonice Aparecida Camargo dos Santos forma admitidas e solicitaram exoneração em razão de aprovação em outro concurso público.

A CGM (Parecer nº 2669/19 – peça processual nº 138) registra que a diligência foi devidamente atendida e que não foram constatadas irregularidades, manifestando-se pela legalidade e registro das admissões objeto dos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1152/19 – peça processual nº 139), não se opõe ao registro das admissões em apreço.

A unidade técnica e o representante do MPJTCEPR não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento dos documentos.

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Edineia de Souza de Carvalho, Iray Pereira dos Santos, Cleonice Sanches Lopes Vitucci, Celi Carmen Linares Beraldo, Maria Mirtes da Silva Oliveira, convocadas para o cargo de educador infantil por meio do edital de convocação nº 013/2011 (fl. 027 da peça processual nº 050);

- Mariana Rosa Roberto, Camila Voltoline, convocadas para o cargo de educador infantil por meio do edital de convocação nº 014/2011 (fl. 030 da peça processual nº 050);

- Maria Antonia Mascote Egea, convocada para o cargo de educador infantil por meio do edital de convocação nº 017/2011 (fl. 032 da peça processual nº 050);

- Lília Araújo dos Santos, convocada para o cargo de educador infantil por meio do edital de convocação nº 019/2011 (fl. 034 da peça processual nº 050);

- Sandra Maia Lorenzo, Maria Lenir Bosi Gobi, Ester Aparecida Pereira Fuzari, Carmen Donizete Camargo Rinaldi, Nubia dos Santos Quirino, Adriana Leandro Francisco, Danieli Barbosa da Silva, convocadas para o cargo de educador infantil por meio do edital de convocação nº 037/2011 (fl. 036 da peça processual nº 050); e

- Zeneide Caldas Botan, convocada para o cargo de educador infantil por meio do edital de convocação nº 038/2011 (fl. 039 da peça processual nº 050).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Edineia de Souza de Carvalho, Iray Pereira dos Santos, Cleonice Sanches Lopes Vitucci, Celi Carmen Linares Beraldo, Maria Mirtes da Silva Oliveira, convocadas para o cargo de educador infantil por meio do edital de convocação n.º 013/2011 (fl. 027 da peça processual n.º 050);

- Mariana Rosa Roberto, Camila Voltoline, convocadas para o cargo de educador infantil por meio do edital de convocação n.º 014/2011 (fl. 030 da peça processual n.º 050);

- Maria Antonia Mascote Egea, convocada para o cargo de educador infantil por meio do edital de convocação n.º 017/2011 (fl. 032 da peça processual n.º 050);

- Lília Araujo dos Santos, convocada para o cargo de educador infantil por meio do edital de convocação n.º 019/2011 (fl. 034 da peça processual n.º 050);

- Sandra Maia Lorencio, Maria Lenir Bosi Gobi, Ester Aparecida Pereira Fuzari, Carmen Donizete Camargo Rinaldi, Nubia dos Santos Quirino, Adriana Leandro Francisco, Danieli Barbosa da Silva, convocadas para o cargo de educador infantil por meio do edital de convocação n.º 037/2011 (fl. 036 da peça processual n.º 050); e

- Zeneide Caldas Botan, convocada para o cargo de educador infantil por meio do edital de convocação n.º 038/2011 (fl. 039 da peça processual n.º 050).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Os atos de admissão de pessoal serão encaminhados incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgão e entidades municipais.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 97748/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE FREITAS SCIAMMARELLA CARNEIRO, ALESSANDRA RZEPKOWSKI, ANA CRISTINA HANSAUL, ANDREIA MANEIRA, ANGELA MARIA LECH BONACOLSA, CAMILA FACCHIANO RAMALHO DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CAROLINE LOPES FIGUEIRAL NOGUEIRA, CELDA LUIZA SOUSA SANTOS, CRISTINA ALTVATER, CRISTINA APARECIDA ARANTES CARARO, DENISE NEJEM DUTRA, EIGA LANA CASTELO LISBOA, ELINE VICENTE DIAS, EMANOELLE SCHOENBERGER LEVY, ERIBERTO DA SILVA COSTA JUNIOR, EUNICE APARECIDA DOS SANTOS BATISTELA NETO, FABIANA FERREIRA RODRIGUES TEIXEIRA, FABIOLA SUARDI PINHO MESQUITA, FERNANDA LIMA TONELOTO, FRANCELIZE MEIRI LAGO, GIOVANA LUIZA MAROCHI, HELLEN CARVALHO DE BRITO, HERIVELTO RICARDO SANTANA, ISABEL CRISTINA DA COSTA, JAMILE ZANARDINI, JANEIDE MAREL, JORDANE SCHRUBER, KATIA REGINA BARROS PORTELLA, KHRIZ VIGNOLO FERREIRA, LETICIA FONSECA MICHELOTTO, LETICIA OZORIO GOMES, LILIANE APARECIDA DONEDA, LUANA MENEZES DE MELO, LUCIENE DOS SANTOS SILVA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCELO DE OLIVEIRA VIEIRA, MARCELO RODRIGO FERREIRA, MARCIA FUKUDA, MARCIA HELENA DA SILVA, MARCO AURELIO MALVEZI DALLEDONE, MARISTELA DE MORAES, MILENA BUCCIANI DIAS DA ROCHA, MONICA LIMA MANIERO ZAIA, PRISCILA PANEK, RAIZA WALLACE GUIMARAES DA ROCHA, REGINA STUART NEGRAO DE MELO BIANCO, RICHELLIANY JULIAO DOS SANTOS CARDOSO, ROSANGELA DE OLIVEIRA, SIMONE FERNANDES CORREA, TANIA MARA POLYDORO, TATIANA CROVADOR SIEFERT, THEREZA ROGERIA DE ARAUJO MACHADO, TIANA KIRSCH, WELLINGTON DE SOUZA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 19/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS-PARANÁ para preenchimento de 02 vagas no cargo de assistência de farmácia, 04 vagas no cargo de assistente social, 08 vagas no cargo de enfermeiro, 03 vagas no cargo de farmacêutico, 15 vagas no cargo de fisioterapeuta, 03 vagas no cargo de fonoaudiólogo, 03 vagas no cargo de psicólogo, 09 vagas no cargo de terapeuta ocupacional, 04 vagas no cargo de técnico administrativo, 03 vagas no cargo de nutricionista, conforme edital de processo seletivo nº 004/2018 (fl. 002 - peça processual nº 014).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 720/18 - peça processual nº 032) verificou que a justificativa apresentada para a abertura do processo de seleção de pessoal é idônea, a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora é compatível com o certame, o conteúdo dos documentos juntados atende ao previsto na Instrução Normativa nº 118/2016, os dados declarados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados, a seleção de pessoal pretendida encontra-se prevista como forma de execução do convênio firmado, a justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo encontra amparo na legislação do ente. Ao final, verificou que o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 05 dias úteis, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 481590/18 (peças processuais nº035 a 046) a FUNEAS encaminhou documentos.

A CAGE (Instrução nº 804/18 - peça processual nº 047 e Instrução nº 778/18 - peça processual nº 048) verificou que não foi respeitado o prazo de 5 dias úteis para encaminhamento dos dados referente à 4ª fase, os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados e, consultando o histórico da entidade dos últimos cinco anos, foram localizadas as seguintes contratações temporárias para os mesmos cargos/empregos oferecidos no edital em análise: Processo nº 97780/18, edital nº 5/2018, cargo/emprego de Farmacêutico e Processo nº 97780/18, edital nº 5/2018, cargo/emprego de Técnico Administrativo, opinando ao final pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 782/18 (peça processual nº 049).

Por meio da petição intermediária nº 486723/18 (peças processuais nº055 a 057) a FUNEAS encaminhou documentos.

A CAGE (Instrução nº 3428/19 - peça processual nº 058), após o envio dos documentos, verificou que não foi demonstrada a qualificação acadêmico/profissional dos membros da banca examinadora; quanto ao atraso no envio dos dados opinou pela emissão de ressalva à entidade; quanto aos dados incompatíveis no SIAP, opinou por diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1681/19 (peça processual nº 059).

Por meio da petição intermediária nº 675739/19 (peça processual nº063) a FUNEAS encaminhou documentos.

A CAGE (Instrução nº 4459/19 - peça processual nº 065), após o envio dos documentos, entendeu terem sido justificadas as irregularidades apontadas, manifestando-se pelo registro das admissões e emissão de ressalva à FUNEAS para que, em futuros certames, junto aos autos os diplomas/currículo Lattes correspondentes aos membros da banca examinadora designados no certame, bem como para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão, atente-se à ordem cronológica lógica e às "fases" de provimento de cargos e faça constar no edital de abertura cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner

(Parecer nº 632/19 – peça processual nº 068), opinou pelo registro do ato com a emissão da ressalva sugerida.

VOTO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Fabiola Suardi Pinho Mesquita, cargo de assistente de farmácia, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 007 - peça processual nº 065);
- Regina Stuart Negrao de Melo Bianco, cargo de assistente de farmácia, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 007 - peça processual nº 065);
- Luciene dos Santos Silva, cargo de assistente social, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 008 - peça processual nº 065);
- Eunice Aparecida dos Santos Batistela Neto, cargo de assistente social, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 008 - peça processual nº 065);
- Maristela de Moraes, cargo de assistente social, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 008 - peça processual nº 065);
- Simone Fernandes Correa, cargo de assistente social, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 008 - peça processual nº 065);
- Rosângela de Oliveira, cargo de enfermeiro, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 009 - peça processual nº 065);
- Thereza Regeria de Araujo Machado, cargo de enfermeiro, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 009 - peça processual nº 065);
- Fernanda Lima Toneloto, cargo de enfermeiro, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 009 - peça processual nº 065);
- Fabiana Ferreira Rodrigues Teixeira, cargo de enfermeiro, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 009 - peça processual nº 065);
- Priscila Panek, cargo de enfermeiro, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 009 - peça processual nº 065);
- Angela Maria Lech Bonacolsa, cargo de enfermeiro, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 009 - peça processual nº 065);
- Ana Cristina Hansaul, cargo de farmacêutico, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 010 - peça processual nº 065);
- Luana Menezes de Melo, cargo de farmacêutico, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 010 - peça processual nº 065);
- Christina Altvater, cargo de farmacêutico, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 010 - peça processual nº 065);
- Monica Lima Maniero Zaia, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);
- Adriana de Freitas Sciammarella Carneiro, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);
- Leticia Ozorio Gomes, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº

3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Cristina Aparecida Arantes Cararo, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Marcia Fukuda, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Marco Aurelio Malvezi Dalledone, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Marcelo Rodrigo Ferreira, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Liliane Aparecida Doneda, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Isabel Cristina da Costa, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Janeide Marel, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Emanuelle Schoenberger Levy, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Katia Regina Barros Portella, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Hellen Carvalho de Brito, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Jamile Zanardini, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 012 - peça processual nº 065);

- Celda Luiza Sousa Santos, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 012 - peça processual nº 065);

- Wellington de Souza Costa, cargo de fisioterapeuta, contratado em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 012 - peça processual nº 065);

- Andreia Maneira, cargo de fonoaudiólogo, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 012 - peça processual nº 065);

- Eriberto da Silva Costa Junior, cargo de fonoaudiólogo, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 012 - peça processual nº 065);

- Denise Nejem Dutra, cargo de fonoaudiólogo, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 013 - peça processual nº 065);

- Fancelize Meiri Lago, cargo de psicólogo, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 013 - peça processual nº 065);

- Giovana Luiza Marochi, cargo de psicólogo, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 013 - peça processual nº 065);

- Milena Buccianti Dias da Rocha, cargo de psicólogo, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 013 - peça processual nº 065);

- Jordane Schruher, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 014 - peça processual nº 065);

- Tiana Kirsch, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 014 - peça processual nº 065);

- Marcia Helena da Silva, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 014 - peça processual nº 065);

- Alessandra Rzepkowski, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 014 - peça processual nº 065);

- Fabiola Suardi Pinho Mesquita, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 014 - peça processual nº 065);

- Tatiana Crovador Siefert, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 014 - peça processual nº 065);

- Camila Facchiano Ramalho de Oliveira, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 014 - peça processual nº 065);

- Caroline Lopes Figueiral Nogueira, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 014 - peça processual nº 065);

- Richelliany Juliao dos Santos Cardoso, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 015 - peça processual nº 065);

- Raiza Wallace Guimaraes da Rocha, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 015 - peça processual nº 065);

- Tania Mara Polydoro, cargo de técnico administrativo, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 015 - peça processual nº 065);

- Eline Vicente Dias, cargo de técnico administrativo, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 015 - peça processual nº 065);

- Marcelo de Oliveira Vieira, cargo de técnico administrativo, contratado em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 015 - peça processual nº 065);

- Herivelto Ricardo Santana, cargo de técnico administrativo, contratado em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 016 - peça processual nº 065);

- Khriz Vignolo Ferreira, cargo de nutricionista, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 016 - peça processual nº 065);

- Eiga Lana Castelo Lisboa, cargo de nutricionista, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 016 - peça processual nº 065);

- Leticia Fonseca Michelotto, cargo de nutricionista, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 016 - peça processual nº 065); e

- Adicleia Camargo de Lima dos Santos, cargo de enfermeiro, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 017 - peça processual nº 065).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Fabiola Suardi Pinho Mesquita, cargo de assistente de farmácia, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 007 - peça processual nº 065);

- Regina Stuart Negrao de Melo Bianco, cargo de assistente de farmácia, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 007 - peça processual nº 065);

- Luciene dos Santos Silva, cargo de assistente social, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 008 - peça processual nº 065);

- Eunice Aparecida dos Santos Batistela Neto, cargo de assistente social, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 008 - peça processual nº 065);

- Maristela de Moraes, cargo de assistente social, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 008 - peça processual nº 065);

- Simone Fernandes Correa, cargo de assistente social, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 008 - peça processual nº 065);

- Rosângela de Oliveira, cargo de enfermeiro, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 009 - peça processual nº 065);

- Thereza Rogeria de Araujo Machado, cargo de enfermeiro, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 009 - peça processual nº 065);

- Fernanda Lima Toneloto, cargo de enfermeiro, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 009 - peça processual nº 065);

- Fabiana Ferreira Rodrigues Teixeira, cargo de enfermeiro, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 009 - peça processual nº 065);

- Priscila Panek, cargo de enfermeiro, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 009 - peça processual nº 065);

- Angela Maria Lech Bonacolsa, cargo de enfermeiro, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 009 - peça processual nº 065);

- Ana Cristina Hansaul, cargo de farmacêutico, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 010 - peça processual nº 065);

- Luana Menezes de Melo, cargo de farmacêutico, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 010 - peça processual nº 065);

- Christina Altvater, cargo de farmacêutico, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 010 - peça processual nº 065);

- Monica Lima Maniero Zaia, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Adriana de Freitas Sciammarella Carneiro, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Leticia Ozorio Gomes, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Cristina Aparecida Arantes Cararo, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Marcia Fukuda, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Marco Aurelio Malvezi Dalledone, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Marcelo Rodrigo Ferreira, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Liliane Aparecida Doneda, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Isabel Cristina da Costa, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Janeide Marel, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Emanuelle Schoenberger Levy, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Katia Regina Barros Portella, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Hellen Carvalho de Brito, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 011 - peça processual nº 065);

- Jamile Zanardini, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 012 - peça processual nº 065);

- Celda Luiza Sousa Santos, cargo de fisioterapeuta, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 012 - peça processual nº 065);

- Wellington de Souza Costa, cargo de fisioterapeuta, contratado em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 012 - peça processual nº 065);

- Andreia Maneira, cargo de fonoaudiólogo, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 012 - peça processual nº 065);

- Eriberto da Silva Costa Junior, cargo de fonoaudiólogo, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 012 - peça processual nº 065);

- Denise Nejmem Dutra, cargo de fonoaudiólogo, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 013 - peça processual nº 065);

- Francelize Meiri Lago, cargo de psicólogo, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 013 - peça processual nº 065);

- Giovana Luiza Marochi, cargo de psicólogo, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 013 - peça processual nº 065);

- Milena Bucciatti Dias da Rocha, cargo de psicólogo, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 013 - peça processual nº 065);

- Jordane Schruher, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 014 - peça processual nº 065);

- Tiana Kirsch, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 014 - peça processual nº 065);

- Marcia Helena da Silva, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 014 - peça processual nº 065);

- Fabiola Suardi Pinho Mesquita, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 014 - peça processual nº 065);

- Alessandra Rzepkowski, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 014 - peça processual nº 065);

- Tatiana Crovador Siefert, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 014 - peça processual nº 065);

- Camila Facchiano Ramalho de Oliveira, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 014 - peça processual nº 065);

- Caroline Lopes Figueiral Nogueira, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 014 - peça processual nº 065);

- Richelliany Juliao dos Santos Cardoso, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 015 - peça processual nº 065);

- Raiza Wallace Guimaraes da Rocha, cargo de terapeuta ocupacional, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 015 - peça processual nº 065);

- Tania Mara Polydoro, cargo de técnico administrativo, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 015 - peça processual nº 065);

- Eline Vicente Dias, cargo de técnico administrativo, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 015 - peça processual nº 065);

- Marcelo de Oliveira Vieira, cargo de técnico administrativo, contratado em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 015 - peça processual nº 065);

- Herivelto Ricardo Santana, cargo de técnico administrativo, contratado em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 016 - peça processual nº 065);

- Khriz Vignolo Ferreira, cargo de nutricionista, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 016 - peça processual nº 065);

- Eiga Lana Castelo Lisboa, cargo de nutricionista, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 016 - peça processual nº 065);

- Leticia Fonseca Michelotto, cargo de nutricionista, contratada em 08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 016 - peça processual nº 065); e

- Adicleia Camargo de Lima dos Santos, cargo de enfermeiro, contratada em

08/06/18, Contrato nº 3/2018 (fl. 017 - peça processual nº 065).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 722150/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO JOSE FRIEDRICH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 20/20 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Retificação de data de ingresso no serviço público para enquadramento em dispositivo da Emenda Constitucional nº 47/2005. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento (peça processual nº 002) formulado pelo servidor Flávio Jose Friedrich, ocupante do cargo de analista de controle do quadro de pessoal deste Tribunal, com a finalidade de retificar sua data de ingresso no serviço público constante na base de dados da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Informou que ingressou no serviço público em 07/05/1998, no Município de Joinville, para o cargo de provimento efetivo de contador, no qual permaneceu até 01/04/2002, conforme certidão de tempo de contribuição (peça processual nº 003).

Após, foi nomeado em 28/02/2002 (peça processual nº 004) para o cargo de provimento efetivo de contador no Município de Curitiba, tendo tomado posse em 15/04/2002 e permanecido no cargo até 14/03/2006, conforme certidão de tempo de serviço/contribuição (peça processual nº 005).

Em 15/03/2006, ingressou neste Tribunal no cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Contábil (peça processual nº 009).

Argumentou que segundo o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Curitiba nenhum servidor poderá tomar posse sem exibir o título de nomeação, que no seu caso ocorreu em 28/02/2002, dentro do prazo previsto no referido estatuto[1],

não havendo descontinuidade no serviço. Aduziu que o art. 41 da Lei nº 6174/70[2] (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná) e o art. 13, §1º da Lei nº 8112/90[3] (Estatuto dos Servidores Públicos da União) estabeleçam que a posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, entendendo que a descontinuidade no serviço público ocorre se a posse do servidor ocorrer fora deste intervalo.

Apresentou manifestações neste sentido da Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas, do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal, da Secretaria de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (peça processual nº 010) e do simulador de cálculo de aposentadoria da Controladoria Geral da União (peça processual nº 011).

Juntos, também, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ que corrobora a aplicação analógica da Lei Federal nº 8.112/90 aos servidores públicos estaduais e municipais.

Ressaltou que a depender da data de ingresso a se considerar, 15/04/2002 ou 07/05/1998, serão aplicadas as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº041/03 ou 047/05, respectivamente.

Apontou que este Tribunal já aplicou os princípios da isonomia e razoabilidade no julgamento de casos semelhantes, citando o Acórdão nº 179/16 – 1ª Câmara (processo nº 590810/15), Acórdão nº 185/19 – 1ª Câmara (processo nº 785514/18), Acórdão nº 3116/17 – 1ª Câmara (processo nº 880668/16) e Acórdão nº 2698/19 – 1ª Câmara (processo nº 402260/19).

Ao final, requereu a retificação da data de ingresso no serviço público constante na base de dados deste Tribunal, de 15/04/2002 para 07/05/1998, e o correto enquadramento do cálculo da aposentadoria com aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[4].

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP (Informação nº 518/19 – peça processual nº 016) informou que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 116, de 08/03/2006, tendo tomado posse em 15/03/2006. Apresentou os períodos de tempo de contribuição averbados em sua ficha funcional. Confirmou que a data de ingresso no serviço público constante em seus assentamentos funcionais é 15/04/2002.

Ressaltou que segue estritamente os termos da Orientação Normativa nº 02/2009, do então Ministério da Previdência Social, e informou precedentes deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer nº 430/19 – peça processual nº 017) entendeu que o tempo de serviço público, para fins de opção das regras de aposentadoria, deve ser contínuo, sem interrupção e que a Lei nº 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná) é taxativa ao prever que a investidura em cargo público apenas se perfectibiliza com a posse, bem como a Lei nº 1.656/58 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba), concluindo que o prazo previsto entre nomeação e posse é para que o servidor providencie o que for necessário para sua investidura.

Corroborando entendimento firmado em pareceres anteriores da própria DIJUR, entendeu que a “existência de solução de continuidade entre vínculos públicos obsta que a contagem do tempo de serviço público se inicie no primeiro vínculo e, por conseguinte, atinja os efeitos pretendidos neste requerimento”.

Considerando o lapso temporal existente entre a data da exoneração do interessado na Prefeitura Municipal de Joinville e a da sua posse na Prefeitura Municipal de Curitiba, opinou como correto o entendimento da DGP.

Destacou que este Tribunal, em resposta à consulta no processo nº 154662/18, manifestou entendimento que

“nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos arts. 6º da Emenda n.º41/2003 e 3º da Emenda n.º 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos.” (ACÓRDÃO Nº 1299/19 - Tribunal Pleno, Processo nº 54662/18, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

Apontou, ainda, a ressalva feita na referida decisão, de se observar eventuais e pontuais interrupções, sujeitas à avaliação da razoabilidade de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 321/19 – peça processual nº 018), corroborando os pareceres exarados nos autos nº 880668/16, nº 286267/18 e nº 402260/19, bem como o entendimento consolidado no Acórdão nº 1299/19-STP, opinou pelo indeferimento do pedido.

VOTO[5]

Trata-se de requerimento formulado para, ao reconhecer a inexistência de interrupção de continuidade entre vínculos a cargos públicos, retificar em assentos funcionais a data de ingresso no serviço público, para que fosse feito o enquadramento do cálculo da aposentadoria com aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005[6].

Vê-se, portanto, que o pedido formulado se refere à hipótese prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005, expressamente revogada pela Emenda Constitucional nº 103/2019[7], que, nos termos do art. 36, inciso II[8], daquela emenda à Constituição Federal, passou a reger a aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná a partir da publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 45, de 4 de dezembro de 2019.

Ademais, a edição das regras das retrocitadas emendas constitucionais também poderão impactar as demais hipóteses em que o servidor poderia ser enquadrado.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento do presente requerimento formulado pelo Sr. Flávio Jose Friedrich.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

determinar o arquivamento do presente requerimento formulado pelo senhor Flávio Jose Friedrich.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 21 - A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial. (Redação dada pela Lei nº 8606/1995)

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por trinta dias mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar a posse.

2. Art. 41. A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação, no órgão oficial de divulgação, do ato de provimento.

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

4. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

7. Art. 35. Revogam-se:

(...)

IV – o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

8. Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

PROCESSO Nº: 251319/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 21/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual de Consórcio Municipal. Regularidade, ressalvada a forma de provimento dos cargos de assessor contábil e de controlador interno e o descumprimento à Lei de Acesso à Informação, com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo. Itens admitidos no escopo da prestação de contas por despacho de abertura de contraditório do relator originário, abrangidos na fiscalização de que trata o art. 70 da Constituição Federal.

Tendo-se em conta a minha designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo relator originário do processo, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania:

Trata-se da prestação de contas do Sr. Neimar Granoski, referente ao Consórcio Intermunicipal Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1789/19 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 562/19 – peça processual nº 013), opinou pela intimação do gestor atual da entidade para esclarecimentos quanto ao funcionamento da entidade em relação ao disposto na Lei Federal nº 11.107/05, e envio de cópia das leis dos entes que ratificaram o protocolo de intenções e eventuais alterações do contrato; cópia do contrato de rateio vigente no exercício; cópia do contrato de programa - no caso de gestão associada de serviços públicos; informar se o consórcio possui quadro de pessoal próprio, se nele atuam servidores cedidos pelos consorciados, qual o vínculo jurídico com os profissionais que atuam na contabilidade e no setor jurídico da entidade, demonstrando a consonância da forma de admissão de pessoal com o art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 11.107/05 e as disposições do Prejulgado nº 06 deste Tribunal e manifestar-se sobre o controlador interno Sr. Paulo Augusto Mierjam Filho não ser ocupante de cargo efetivo e o cargo de assessor contábil, ocupado pelo Sr. Elói Frederick, ter sido provido em caráter comissionado.

O representante do Parquet especializado também recomendou que o consórcio disponibilizasse os documentos solicitados de maneira destacada no portal de transparência da entidade, bem como informações a respeito de licitações e contratos, com intuito de garantir acesso à informação à sociedade.

Ao final requereu oitiva da unidade técnica para esclarecimentos quanto ao levantado em seu parecer e se o protocolo de intenções atende aos requisitos mínimos dispostos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05 e se o consórcio atende às

prescrições da Lei de Acesso à Informação.

Por meio do Despacho nº 634/19 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do responsável para apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

O Sr. Neimar Granoski (petição intermediária nº 623844/19 – peças processuais nº 016 e 017) requereu prorrogação de prazo para o contraditório, que foi deferida por meio do Despacho nº 882/19 (peça processual nº 019). Transcorrido o prazo para apresentação dos documentos, não houve manifestação do responsável conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 686/19 (peça processual nº 022).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4324/19 – peça processual nº 023) também atestou que o responsável não apresentou os esclarecimentos solicitados.

Quanto às informações solicitadas pelo representante do Ministério Público junto Tribunal à unidade técnica, verificou que o protocolo de intenções anexado ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Virmond está incompleto, impossibilitando a análise.

A unidade técnica também esclareceu que o consórcio não possui seu próprio portal de transparência e utiliza o portal de transparência do Município de Virmond onde constam apenas três grupos de informações mínimas referentes a anexos de balanços, demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e publicações diversas, estando ausentes as informações a respeito do quadro de pessoal, licitações e contratos de rateio.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou sua manifestação anterior pela regularidade das contas, considerando o conteúdo e estruturação da prestação de contas do exercício de 2018 definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, deste Tribunal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1043/19 – peça processual nº 024), reiterou que o cargo de assessor contábil, ocupado pelo Sr. Elói Frederick, é de caráter comissionado, e não está em consonância com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, e também que o controlador interno, Sr. Paulo Augusto Mierjam Filho, não é servidor ocupante de cargo efetivo, contrariando orientações desta Corte a respeito da matéria.

Diante do exposto e dos esclarecimentos da unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas das contas tendo em vista a irregularidade no provimento do cargo de assessor contábil; a irregularidade no provimento do cargo de controlador interno e o descumprimento à Lei de Acesso à Informação, haja vista que o consórcio não possui portal de transparência próprio e utiliza o portal do Município de Virmond, e não apresenta todas as informações necessárias.

Também opinou pela expedição de determinação ao consórcio para que adote as medidas necessárias a fim de: a) adequar seu quadro de cargos ao que estabelece o Prejulgado nº 06 deste Tribunal; b) nomear ocupante de cargo efetivo para desempenhar a função de controlador interno da entidade; e c) publicar na íntegra o protocolo de intenções e as leis dos entes que o ratificaram, e ainda a documentação relativa ao quadro de cargos, licitações, contratos de rateio e contrato de programa, de acordo com a Lei de Acesso à Informação.

O voto do relator originário do processo foi: “1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Neimar Granoski, referentes ao Consórcio Intermunicipal Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras, exercício de 2018, em face da ausência de portal de transparência próprio da entidade; 2) determine o encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná, em face do responsável pelo controle interno e do assessor contábil serem ocupantes de cargo em comissão”. É o relatório.

Tendo-se em conta o conteúdo do Despacho nº 634/19 - GACK, do relator originário do processo, juntado na peça nº 14, que determinou a “intimação do responsável para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 582 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 c/c art. 385, § 1º, do Regimento Interno), os documentos e esclarecimentos solicitados pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 562/19 – peça processual nº 013)”, entendo que os referidos apontamentos passaram a fazer parte do escopo da presente prestação de contas, integrando seu objeto.

Por esse motivo, somado à pacífica orientação desta Corte, segundo a qual a forma de provimento do cargo de assessor contábil, de controlador interno e o descumprimento à Lei de Acesso à Informação, encontram-se compreendidos na “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” de que trata o art. 70 da Constituição Federal, acolho a proposta do Ministério Público de Contas, no sentido de que sejam consignadas ressalvas referentes a esses itens, nos termos do Parecer nº 1043/19, juntado na peça nº 24.

Deixo, contudo, de acolher a determinação proposta pelo douto Parquet, considerando que a correção desses itens depende de providências a serem tomadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, recomendando-se, contudo, ao gestor destas contas, que a ele solicite a adoção das medidas necessárias.

Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Consórcio Municipal da Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Neimar Granoski, ressalvando a forma de provimento dos cargos de assessor contábil e de controlador interno e o descumprimento à Lei de Acesso à Informação, com expedição de recomendação ao gestor, para que solicite ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a adoção das medidas necessárias à sua correção.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

julgar regulares as contas do Consórcio Municipal da Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Neimar Granoski, ressalvando a forma de provimento dos cargos de assessor contábil e de controlador interno e o descumprimento à Lei de Acesso à Informação, com expedição de recomendação ao gestor, para que solicite ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a adoção das medidas necessárias à sua correção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela regularidade com ressalva, com a expedição de determinação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 289227/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, MARINEZ BALDIN CROTTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 22/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2018. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Marinez Baldin Crotti, referente à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3164/19 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno apresentou indicação de irregularidade (a entidade deixou de lançar contabilmente valores a receber) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 816/19 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Srª Marinez Baldin Crotti (petição intermediária nº 671482/19 (peças processuais nº 011 e 012) requereu prorrogação de prazo para apresentação de contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 970/19 (peça processual nº 014) e após, apresentou documentos e justificativas (petição intermediária nº 721730/19 – peças processuais nº 017 a 019).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4420/19 – peça processual nº 015) aduz que foi regularizado o apontamento de que o relatório do controle interno apresentou indicação de irregularidade, em face da justificativa de que houve equívoco na expressão utilizada na elaboração do relatório apresentado, haja vista que o consórcio contabiliza suas receitas pelo regime de caixa, não havendo irregularidade.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1076/19 – peça processual nº 021), opinou pela intimação do gestor atual da entidade para esclarecimentos quanto ao funcionamento da entidade em relação ao disposto na Lei Federal nº 11.107/05, e envio de cópia do protocolo de intenções; cópia das leis dos entes que ratificaram o protocolo de intenções e eventuais alterações do contrato; cópia do contrato de rateio vigente no exercício; cópia do contrato de programa - no caso de gestão associada de serviços públicos; informar sobre licitações realizadas e contratos firmados no exercício e manifestar-se quanto ao cargo de assessor jurídico ocupado pela Srª Maresa Pavlak Melati ter sido provido por cargo comissionado, não atendendo ao disposto no Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

Caso o Relator entenda-se não ser necessária a intimação do gestor, o representante do Parquet pugnou pela oitiva da unidade técnica para esclarecimentos quanto ao levantado em seu parecer e se o protocolo de intenções atende aos requisitos mínimos dispostos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05 e se o consórcio atende às prescrições da Lei de Acesso à Informação e, caso superado também o pedido de encaminhamento dos autos à unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

VOTO[2]

Com a devida vênia, entendo superadas as preliminares apresentadas pelo representante do Parquet especializado que opinou pela intimação da entidade para complemento do feito, e a oitiva da unidade técnica para aferir a consonância da constituição e funcionamento do consórcio ao disposto na Lei Federal nº 11.107/05.

Em que pese a relevância das informações solicitadas, a meu ver, elas não estão contempladas como conteúdos mínimos definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, deste Tribunal, que estabeleceram os tópicos de análise para as prestações de contas anuais dos municípios do estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas esteve ciente da decisão proferida nos autos nº 759238/18, antes do trânsito em julgado do Acórdão nº 3.715/18 – Pleno (peça processual nº 008 do processo nº 759238/18), que definiu os conteúdos de análise das contas do exercício de 2018, deixo de acolher as propostas apresentadas pelo Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner.

Quanto ao mérito das contas, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Marinez Baldin Crotti, referentes à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20053, regulares as contas da senhora Marinez Baldin Crotti, referentes à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno4).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 210493/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Curiúva, exercício de 2018. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, também, em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Nata Nael Moura dos Santos, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.069/19 (peça n.º 16) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, e, também, em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no § 1º do art. 1º e nos arts. 9º e 13º da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
RECEITA CORRENTE DE ORIGEM FISCAL	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00
RECEITA CORRENTE DE ORIGEM NÃO FISCAL	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00
RECEITA DE CAPITAL	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00
RECEITA DE FINANCIAMENTO	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00
RECEITA DE OUTROS	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00
RECEITA TOTAL	5.580.799,87	5.580.799,87	5.580.799,87	5.580.799,87	5.580.799,87	5.580.799,87	5.580.799,87	5.580.799,87	5.580.799,87
DEBITOS	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00
DEBITOS TOTAL	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00
RESULTADO	4.440.799,87	4.440.799,87	4.440.799,87	4.440.799,87	4.440.799,87	4.440.799,87	4.440.799,87	4.440.799,87	4.440.799,87

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 588879/19 (peça n.º 15), o Representante do Município alegou que o déficit orçamentário acumulado seria de 0,92% (zero vírgula noventa e dois por cento), ou seja, inferior a 5% (cinco por cento) aceitos em julgamentos anteriores relacionados ao tema. Registrou, também, que os gastos com saúde e educação atingiram percentuais superiores aos exigidos pela Constituição Federal, o que teria contribuído no resultado das fontes não vinculadas.

Entretanto, a Unidade Técnica anotou que a situação deve ser analisada à luz da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), a qual define que a responsabilidade na Gestão Fiscal pressupõe a ação planejada e transparente prevenindo riscos e corrigindo desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas. Registrou, ainda, a necessária observância aos arts. 9º e 13º da LRF, que fixa o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do orçamento para que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, o que possibilita a limitação de

empenhos em caso de frustração da receita.

Ressaltou que a aplicação dos percentuais mínimos em saúde e educação serviriam apenas para evitar que a definição fosse realizada de forma discricionária pelos Gestores. Afirmou que a necessidade de aplicação de recursos superior ao limite mínimo exigido não exime o Gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, uma vez que tais necessidade seriam conhecidas e deveriam ser incluídas no planejamento público. Quanto a possibilidade de se acompanhar julgamentos anteriores em que se entendeu pela ressalva quando o déficit apresentar um percentual foi inferior a 5%, afirmou que não seria da competência da Unidade Técnica esse julgamento.

Considerando os fatos mencionados, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da restrição, afirmando que havia um superávit no exercício anterior (2017) o que demonstrou ingêrência nos recursos livres, contrariando a Lei Complementar 101/00 que estabeleceu que para a efetividade da gestão fiscal responsável deveria ser observado, entre outros, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, fundamentado seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e na Portaria MPS 403/2008, além do relatório que segue reproduzido:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	846.938,40	0,00	846.938,40

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 588879/19 (peça n.º 15), apresentou justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

“A Lei de homologação da realização atuarial, só foi sancionada em 19 de dezembro de 2018, e que o saldo do déficit de R\$ 846.938,40 para o ano de 2019 foi inscrito em despesa não empenhada no exercício e que em 3 de abril de 2019 foi sancionada a Lei Municipal nº 1410/2019 que autorizou o município a realizar o parcelamento de tal déficit, em até 240 parcelas, e que logo após a promulgação da lei, já fizemos os devidos pagamentos mensais, conforme comprovantes em anexo, juntamente com cópia da Lei que autorizou o parcelamento.”

Por sua vez, a Unidade Técnica realizou consulta ao banco de dados do SIM-AM, examinou os pagamentos realizados ao Fundo de Previdência Municipal e os comparou aos Termos do Acordo CADPREV n.º 00391/2019, apresentando o relatório que segue:

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
RECEITA CORRENTE DE ORIGEM FISCAL	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00
RECEITA CORRENTE DE ORIGEM NÃO FISCAL	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00
RECEITA DE CAPITAL	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00
RECEITA DE FINANCIAMENTO	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00
RECEITA DE OUTROS	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00
RECEITA TOTAL	5.580.799,87	5.580.799,87	5.580.799,87	5.580.799,87	5.580.799,87	5.580.799,87	5.580.799,87	5.580.799,87	5.580.799,87
DEBITOS	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00
DEBITOS TOTAL	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00
RESULTADO	4.440.799,87	4.440.799,87	4.440.799,87	4.440.799,87	4.440.799,87	4.440.799,87	4.440.799,87	4.440.799,87	4.440.799,87

As contas foram consideradas irregulares e o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Compromisso de Pagamento foi assinado em 17/12/2018 e em conformidade com as cláusulas e condições estabelecidas.

Cláusula Primeira: DO OBJETO

O MUNICÍPIO DE CURIÚVA, por meio do Sr. Nata Nael Moura dos Santos, Prefeito Municipal, e o CREDOR, por meio do Sr. Nata Nael Moura dos Santos, Representante do Município, celebram o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Compromisso de Pagamento, no âmbito do Sistema de Gestão Municipal, para o exercício de 2018/2019, com o objetivo de regularizar a situação financeira do Município, mediante a assinatura do presente Termo de Acordo de Parcelamento e Compromisso de Pagamento.

Pelo presente instrumento, o Município de Curiúva, por meio do Sr. Nata Nael Moura dos Santos, Prefeito Municipal, e o CREDOR, por meio do Sr. Nata Nael Moura dos Santos, Representante do Município, celebram o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Compromisso de Pagamento, no âmbito do Sistema de Gestão Municipal, para o exercício de 2018/2019, com o objetivo de regularizar a situação financeira do Município, mediante a assinatura do presente Termo de Acordo de Parcelamento e Compromisso de Pagamento.

O DEVEDOR reconhece expressamente a validade e a eficácia do presente Termo de Acordo de Parcelamento e Compromisso de Pagamento, e se compromete a cumprir integralmente as condições estabelecidas no presente Termo de Acordo de Parcelamento e Compromisso de Pagamento, sob pena de aplicação das sanções previstas no presente Termo de Acordo de Parcelamento e Compromisso de Pagamento.

Cláusula Segunda: DO PAGAMENTO

O Município de Curiúva, por meio do Sr. Nata Nael Moura dos Santos, Prefeito Municipal, e o CREDOR, por meio do Sr. Nata Nael Moura dos Santos, Representante do Município, celebram o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Compromisso de Pagamento, no âmbito do Sistema de Gestão Municipal, para o exercício de 2018/2019, com o objetivo de regularizar a situação financeira do Município, mediante a assinatura do presente Termo de Acordo de Parcelamento e Compromisso de Pagamento.

A primeira parcela, no valor de R\$ 14.111,63 (quatorze mil e trezentos e trinta e sete reais), deverá ser paga em 25/05/2019 e as demais parcelas, no mesmo valor, serão pagas mensalmente, a partir de 25/06/2019, até o dia 25 de maio de 2020.

O DEVEDOR se obriga, também, a corrigir o valor de cada parcela, acrescido de juros moratórios e multa, conforme o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Compromisso de Pagamento.

A presente parcela, no valor de R\$ 14.111,63 (quatorze mil e trezentos e trinta e sete reais), deverá ser paga em 25/05/2019 e as demais parcelas, no mesmo valor, serão pagas mensalmente, a partir de 25/06/2019, até o dia 25 de maio de 2020.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR assinam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Compromisso de Pagamento, no âmbito do Sistema de Gestão Municipal, para o exercício de 2018/2019, com o objetivo de regularizar a situação financeira do Município, mediante a assinatura do presente Termo de Acordo de Parcelamento e Compromisso de Pagamento.

Anotou que, por meio de acordo, o valor devido de R\$ 846.709,87 (oitocentos e quarenta e seis mil setecentos e nove reais e oitenta e sete centavos) seria dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 14.111,63 (quatorze mil cento e onze reais e oitenta e três reais), com vencimento no dia 25 e pagamento da primeira parcela no mês de maio.

Entretanto, afirmou que os dados obtidos no SIM-AM apontaram que no mês de maio e junho não foram efetuados os pagamentos integrais das parcelas fixadas no acordo e, assim, as informações prestadas pelo jurisdicionado não demonstram a regularidade do item analisado, uma vez que não comprovado o efetivo pagamento das parcelas acordadas referente ao exercício de 2018.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 982/19 – 2PC, (peça n.º 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA, exercício de 2018, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Quanto ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o índice deficitário de 5,96% (cinco vírgula noventa e seis por cento) da receita, equivalente a R\$ 1.771.612,82 (um milhão setecentos e setenta e um mil seiscentos e doze reais e oitenta e dois centavos) evidenciando a inobservância do art. 1º, § 1º, e dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Registre-se, também, que em 2018 a Entidade obteve o Resultado Financeiro Acumulado deficitário de 0,92% (zero vírgula noventa e dois por cento) da receita, equivalente a R\$ 273.709,39 (duzentos e setenta e três mil setecentos e nove reais e trinta e nove centavos), ou seja, anulou integralmente o resultado superavitário acumulado até o exercício imediatamente anterior (2017).

No que se refere as justificativas relacionadas aos gastos com Ensino temos que não procedem, mesma condição observada quanto aos gastos públicos em Saúde, cuja

alegação está fundamentada no dispêndio superior ao mínimo exigido constitucionalmente, pois, tais condições não exoneram o Gestor da observância aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal já mencionados.

Registre-se que o Gestor não logrou êxito em comprovar a observância do Princípio do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas e, assim, não apresentou razões suficientes para afastar a inconformidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao item relacionado a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial acompanhamos a instrução processual e concluímos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou pendente de pagamento o aporte definido no Laudo Atuarial no valor de R\$ 846.938,40 (oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), em afronta ao que determina a Lei n.º 9.717/98 e a Portaria MPS 403/2008.

Ainda que por ocasião do contraditório o Gestor tenha alegado a aprovação da Lei Municipal n.º 1.410/19 que autorizaria o Município a realizar o parcelamento de tal déficit, o qual foi acordado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 14.111,83 (quatorze mil cento e onze reais e oitenta e três centavos), com o vencimento da primeira parcela para o mês de maio de 2019, é necessário considerar a manifestação técnica de que tanto no mês de maio quanto no mês de junho do mesmo exercício não foram realizados os pagamentos integrais das parcelas fixadas no acordo, estando registrado o pagamento de apenas R\$ 4.277,08 (quatro mil duzentos e setenta e sete reais e oito centavos) em cada um dos meses.

Dessa forma, restou caracterizada a inadimplência do Poder Executivo Municipal quanto ao aporte, mesmo este sendo objeto de parcelamento, razão que entendemos suficiente para fundamentar a inconformidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA, exercício de 2018, Sr. Nata Nael Moura dos Santos, CPF 605.580.409-34, em decorrência dos seguintes itens:

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

por fim, que sejam aplicadas ao Gestor do exercício de 2018, Sr. Nata Nael Moura dos Santos, CPF 605.580.409-34, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 para cada uma das seguintes irregularidades:

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Curiúva, exercício de 2018, senhor Nata Nael Moura dos Santos, CPF 605.580.409-34, em decorrência dos seguintes itens:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

2. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

aplicar ao Gestor do exercício de 2018, senhor Nata Nael Moura dos Santos, CPF 605.580.409-34, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 para cada uma das seguintes irregularidades:

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

remeter, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela irregularidade das contas sem a aplicação da multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 770022/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1827/19

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CIANORTE, no edital de Pregão Presencial n.º 118/2019, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, tendo como objeto a contratação de empresa de fretamento para transportar as equipes esportivas que representam o Município em competições regionais, estaduais e nacionais e demais atividades que se fizerem necessárias, requisitado pela Secretaria de Esporte e Lazer, totalizando o valor de R\$ 214.220,00 (duzentos e quatorze mil, duzentos e vinte reais).

Em breve síntese, o Representante alega:

a) houve a existência de sobrepreço no item 1 (um) do edital, no montante de R\$ 5.979,67 (cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e sete centavos);

b) houve a existência de sobrepreço no item 2 (dois) do edital, no montante de R\$ 5.717,75 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos);

c) houve a existência de sobrepreço no item 3 (três) do edital, no montante de R\$ 6.196,58 (seis mil, cento e noventa e seis e cinquenta e oito centavos);

d) houve a existência de sobrepreço no item 4 (quatro) do edital, no montante de R\$ 2.909,73 (dois mil, novecentos e nove reais e setenta e três centavos);

e) nenhuma justificativa foi encontrada para o sobrepreço que totalizou R\$ 20.803,74, correspondendo a 9,71% (nove vírgula setenta e um por cento) do valor da licitação;

f) houve prejuízo para o erário quando utilizou como valores referenciais aqueles que obviamente não alcançaram a proposta mais vantajosa, conforme previsto no Artigo 3º da Lei 8.666/93, desrespeitando a isonomia entre os competidores;

g) a preferência dos servidores foi providenciar uma Pesquisa do Servidor (Anexo XI), sem data, com valores muito elevados em relação aos anteriormente praticados e fazer uma média aritmética entre eles e os valores corrigidos;

h) a exigência da quantidade máxima de 17 (dezessete) lugares para o veículo do item 1, de 32 (trinta e dois) lugares para o item 2, de 50 (cinquenta) lugares para o item 3 e de 46 (quarenta e seis) lugares para o item 4, é desarrazoada;

i) É admissível a exigência de capacidade mínima para os itens, mas a exigência de quantidade máxima de lugares é ilegal;

j) Houve direcionamento na licitação para as empresas que já prestaram ou prestam serviços para a municipalidade;

k) Não existem contratos publicados no site da Transparência, mas apenas as Atas de Registro de Preços;

l) Não há uma efetiva organização dos autos dos processos licitatórios, decorrente da ausência de autuação e publicação tempestiva de "todos" os documentos dos processos licitatórios;

m) não há devida atualização no site da Transparência do Município, com informação de possíveis procedimentos judiciais e policiais abertos;

Por fim, requereu, o recebimento e a procedência da presente Representação, para que os envolvidos sejam citados a fim de prestar esclarecimentos sobre a tramitação irregular do processo licitatório, penalizando os agentes públicos responsáveis.

Por meio do Despacho n.º 1708/19 (peça n.º 4), determinei a intimação do Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal – Sr. Claudemir Romero Bongiorno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados, bem como, juntasse documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte de Contas.

Em sede de manifestação preliminar (peça n.º 10), o Município de Cianorte, apresentou defesa, alegando:

inexistência de sobrepreço, uma vez que se utiliza de uma "cesta de preços" para a formação do valor de referência. Os preços, então, são somados para obtenção da média aritmética, de forma que preferencialmente não se pode considerar um único critério;

a limitação máxima da capacidade do ônibus serve como forma de evitar gastos desnecessários com veículos excessivamente grandes, bem como para garantir o bom fluxo, já que os veículos maiores significam dificuldades de locomoção e estacionamento. Ademais, não houve prejuízo à competitividade, já que 4 (quatro) empresas concorreram;

não há razão para que se divulguem informações policiais ou judiciais no sítio virtual do Município. Tal medida afrontaria o princípio da presunção de inocência/presunção de não culpabilidade (artigo 5º, LVII da CF);

Ao final, alegou ausência de irregularidades do Pregão n.º 118/2019, que pudesse gerar nulidades ou danos, pugnando improcedência da presente representação e de seus pedidos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido

acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: Inclusão na autuação como interessados MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, LEANDRO FOLADOR;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** do MUNICÍPIO DE CIANORTE, por meio de seu representante legal, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, e LEANDRO FOLADOR (pregoeiro), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

PROCESSO Nº: 332634/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/20

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 24/2010, celebrado entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, no valor de R\$ 126.620,69 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 1.691.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 971/19 (peça 69), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1220/19 – 1PC (peça 70), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 16 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264296/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: FERNANDA ADAMS, RAISA SOARES LEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/20

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 59/2010, celebrado entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, no valor repassado de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 604/19 (peça 71), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 926/19 (peça 73), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 16 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285168/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, EDVALDO BRIGHENTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/20

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2120080348/2008, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE e o ASSOCIAÇÃO

PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no valor repassado de R\$ 79.814,20 (setenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e vinte centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 4.532.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 664/19 (peça 46), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1.061/19 (peça 47), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 20 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 849630/19

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: GERMANO BORINO CARVALHO, RITA SAMPAIO SCHLIVE, WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/20

Ementa: Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 284/2019, publicada no periódico Tribuna do Interior nº 10.203, do dia 07/11/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de RITA SAMPAIO SCHLIVE, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, para o valor mensal de R\$ 3.855,08 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 22/20 (peça 11) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13/20 – 5PC (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 741766/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2/20

I - Trata-se de Representação formulada pelo OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE, na pessoa de seu Presidente JOÃO ZAGHINI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 197/2018, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, que tem como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do Viveiro Municipal, desenvolvimento de mudas de árvores, produção de composto orgânico na usina de compostagem, plantio de árvores na arborização urbana e de orquídeas no passeio público de Cianorte e nos Distritos”.

O Representante alega que:

A empresa licitante VIVEIRO DE MUDAS BURITI LTDA-ME apresentou impugnação à documentação trazida pela empresa RODRIGO H. JULIATE ME, alegando falsidade documental;

Quando da sessão de julgamento, o pregoeiro contactou o Secretário de Meio Ambiente que havia emitido o citado documento, tendo confirmado seu conteúdo;

Consta do parecer do pregoeiro LEANDRO FOLADOR a confirmação da apresentação de documento fictício e comportamento inidôneo, orientando que cópia do atestado, ata, recursos e contrarrazões fossem encaminhados ao Ministério Público Estadual para providências;

No mesmo sentido concluiu o Parecer Jurídico n.º 29/19;

Segundo informações, a representante da empresa VIVEIRO DE MUDAS BURITI LTDA-ME noticiou os fatos à autoridade policial, estando em aberto o respectivo procedimento contra o Secretário de Meio Ambiente;

O Pregão Presencial n.º 197/18 foi revogado, resultando na publicação do Edital de Pregão Presencial n.º 106/19, que teve como vencedora a empresa VIVEIRO DE MUDAS BURITI LTDA-ME;

Não há notícias deque a Municipalidade tenha acatado o opinativo de encaminhamento dos documentos ao Ministério Público Estadual;

Outrossim, não há informações sobre procedimento para a responsabilização do Secretário de Meio Ambiente;

Foram efetivadas providências pela Municipalidade em relação à RODRIGO H. JULIATE ME, a qual foi penalizada com o impedimento para licitar por três meses;

Referida pena é branda, não tendo a citada empresa efetivamente sido privada de participar de licitações, já que foi licitante no Pregão Presencial n.º 106/19;

Os recursos interpostos, datados de dezembro de 2018, foram apenas publicados no Portal da Transparência recentemente;

“(…) o REPRESENTADO Município de Cianorte, seu agente público Guilherme Comar Schulz e a empresa Rodrigo H. Juliate ME, deverão responder pelos crimes previstos nos Artigos 90, 93 e 95 da Lei 8.666/93.”;

A Municipalidade violou o disposto no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, já que “os agentes públicos Leandro Folador e Guilherme Comar Schulz não atentaram para as exigências contidas no Edital 197/2018 (Anexo XXI) no item 6.1.3 - Habilitação Técnica, e no item 11.1-Das Infrações e Penalidades, incisos II e VII, assim como os demais funcionários que tomaram conhecimento dos fatos e não determinaram

providências para fins de apuração das responsabilidades funcionais." Mediante o Despacho n.º 1596/19, este Relator constatou deficiência na representação processual da Representante, motivo pelo qual esta foi intimada para regularizar (peças n.º 04/07), o que foi devidamente cumprido (peça n.º 09). É o breve relato.

II – Antes de adentrar à admissibilidade do feito, entendo prudente converter em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações sobre os aspectos levantados pela Representante, em especial em relação à eventual efetivação de providências opinadas no parecer do pregoeiro LEANDRO FOLADOR e no Parecer Jurídico n.º 29/19, citados nos itens "c" e "d" do relatório deste despacho.

III – Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CIANORTE, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante, em relação à eventual efetivação de providências opinadas no parecer do pregoeiro LEANDRO FOLADOR e no Parecer Jurídico n.º 29/19, citados nos itens "c" e "d" do relatório deste despacho. Salienta-se que inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

PROCESSO Nº: 59553/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ANTONIO PINESSO, CELSO DE CAMPOS, DALVO LUCIO MOREIRA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, FERNANDO CARLOS COIMBRA
PROCURADORES: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 12/20

I - Trata-se de Representação originada do Requerimento Externo, derivado do Ofício n.º 0.112.458/2016, da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, que noticia o não cumprimento pelo MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE e seus representantes legais da determinação proferida por aquele Juízo, para que comprovassem a implantação em folha de pagamento, do adicional de insalubridade em grau máximo sobre o salário base, nos moldes reconhecidos na sentença trabalhista, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados por SIRLEY APARECIDA FERNANDES, nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 02025-2011-093-09-00-4:

"(...) condenar o reclamado MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, a pagar à reclamante SIRLEY APARECIDA FERNANDES, no prazo de oito dias, na forma e limites da fundamentação, que integra esta conclusão para todos os fins legais, as seguintes verbas:

- a) adicional de insalubridade e projeções;
 - b) 20 horas mensais e integração no salário base, parcelas vencidas e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, e projeções;
 - c) integração dos valores pagos a título de "horas extras 50%" no salário base e projeções;
 - d) diferenças de adicional por tempo de serviço e projeções. Liquidação por cálculos.
- Atenção à prescrição declarada.
- Determina-se que o reclamado faça inserir na folha de pagamento da reclamante o valor equivalente a 50 horas mensais, em quinze dias do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

(...)"

Por intermédio do Parecer n.º 4221/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal solicitou a conversão do Requerimento Externo em Representação, por força do disposto no artigo 32, II, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, ao argumentar que: A conduta do gestor responsável pode ter causado danos aos cofres públicos, eis que foi paga a remuneração dos servidores pelo desempenho de 40 (quarenta) horas semanais, embora efetivamente laborassem 30 (trinta) horas, mais horas extras excedentes a 30ª (trigésima) hora semanal;

Depende de previsão legal o pagamento de adicional de insalubridade, sob pena de enquadramento do Município na legislação trabalhista;

Não tendo cumprido a sentença quando da respectiva fase, houve incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por fim, requereu, ainda, que a Municipalidade seja intimada para que apresente:

"a) Relação de todos os servidores que se encontram na mesma situação do reclamante, ou seja, que tiveram sua jornada de trabalho alterada, não obstante tenham prestado concurso para 40 horas semanais;

Relação de todos os servidores que estejam recebendo horas extras, especificando sua jornada de trabalho efetivamente realizada e a quais horas referem-se as horas extras pagas;

O período em que se deu referidas alterações contratuais;

Legislação prevendo pagamento de adicional de insalubridade e sua forma de implementação;

Razões para descumprimento de determinação judicial sujeita à multa diária."

Condicionando a admissibilidade do feito, foi determinada a preliminar manifestação do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE (peça n.º 06), que, por sua vez, juntou aos autos documentação complementar, informando que:

A Lei Municipal n.º 049/2006 prevê o pagamento de adicional de insalubridade, dispondo seu artigo 7º, parágrafo único, que os ocupantes de cargos de emprego público reger-se-ão pela Consolidação das Leis Trabalhistas;

Quanto à multa, o processo trabalhista se encontrava em fase de execução provisória, pendendo julgamento recursal.

Convertido o Requerimento Externo em Representação (peça n.º 20), incluídos ANTONIO PINESSO, CELSO DE CAMPOS, DALVO LUCIO e FERNANDO CARLOS COIMBRA como interessados (peças n.º 27 e 54), e tendo estes, assim como o MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, manifestando-se preliminarmente nos autos (peças n.º 37, 40, 43 e 69), sobrevieram os Pareceres n.º 1801/19 e 2331/19 da

Coordenadoria de Gestão Municipal (peças n.º 67 e 71), opinando pelo prosseguimento do feito, ao destacar que:

Prescreveu a pretensão da punição administrativa em relação aos fatos ocorridos antes de 30/10/12;

O Município exigia o cumprimento de jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta semanais para servidores cujo o cargo efetivo previa quarenta horas semanais;

A pena de restituição de valores eventualmente derivados desta irregularidade não prescreveu;

Não há indícios de que o Inquérito Civil n.º 0001578-78.2016.8.16.0175 trate dos fatos objeto do presente feito;

Os ex-gestores devem restituir os cofres públicos pelo valor pago a título de horas extras entre janeiro de 2006 e junho de 2011 que não excederam a oito horas diárias;

Inexistem indícios de que após junho de 2011 a situação irregular persistiu;

Há indícios de que, a partir de 2014, foram pagos à motorista, telefonista, pedreiro, operador de máquinas, vigia, pintor e mecânico adicionais de insalubridade e periculosidade sem o respectivo ateste de situação que assim autorizasse.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1057/19 (peça n.º 72) com a Unidade Técnica, no sentido de prosseguimento do feito, acrescentando que deve ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária a fim de averiguar os pagamentos efetivados a título de adicional de periculosidade e insalubridade. Salienta, por fim, que quanto à penalidade pelo descumprimento de decisão judicial, deve ser reconhecida a regularidade do item, uma vez que os cofres públicos ainda não arcaram com tais valores, devendo, contudo, o gestor atual ser orientado a adotar as medidas necessárias para punir o ex-gestor caso haja o pagamento da multa.

É o breve relato.

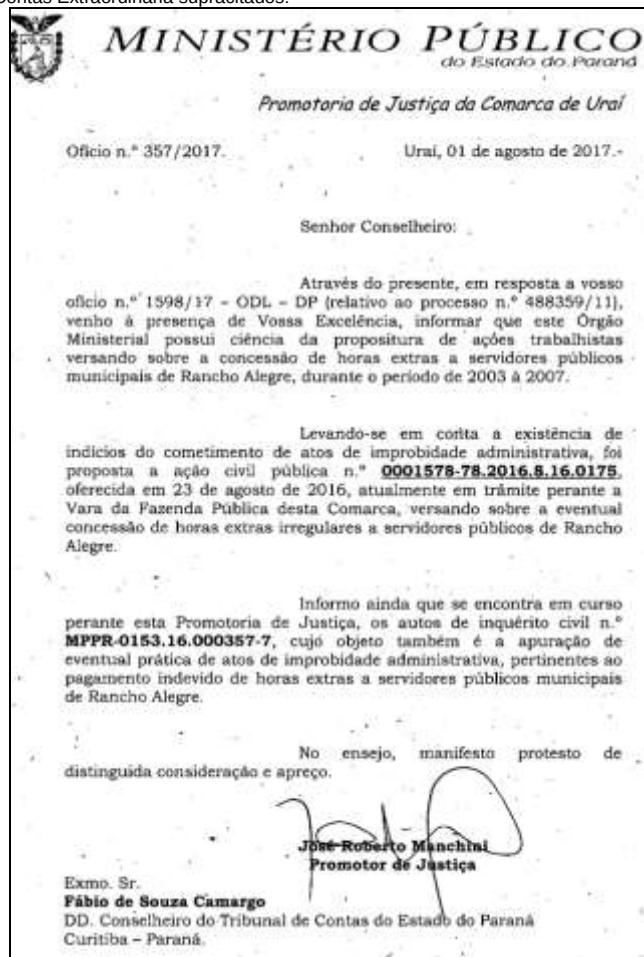
II – Cinge-se a controvérsia basicamente à suposta ocorrência de três irregularidades, a citar: (I) pagamento indevido de horas extras; (II) concessão de adicional de insalubridade e periculosidade sem o respectivo ateste; e (III) multa pelo não cumprimento de decisão judicial.

Em relação ao primeiro, depreende-se que a matéria já é tratada na Ação Civil Pública n.º 0001578-78.2016.8.16.0175, em tramite na VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAÍ, inexistindo razões para o prosseguimento desta Representação neste ponto, aspecto este que já foi tratado por esta Corte de Contas, quando do julgamento do Acórdão n.º 3455/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 488359/11, que igualmente derivou de Requerimento Externo da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, em razão de demanda trabalhista que apurou o pagamento de hora extras no MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE:

"Mesmo havendo a independência de poderes e a existência de ação judicial, não fica este Tribunal impedido de exercer sua prerrogativa de fiscalizar.

No entanto, entendo que, no presente caso, não há proveito na tramitação do feito, haja vista que a Ação Civil Pública n.º 0001578-78.2016.8.16.0175, vai além do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, e constatada a perda do objeto do presente processo, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento deste processo e consequente arquivamento, em razão da perda de seu objeto." [1] Corroborando com o alcance pela Ação Civil Pública da matéria então tratada, é o Ofício n.º 357/17 do Ministério Público Estadual, instruído nos autos de Tomada de Contas Extraordinária supracitados:



[2]

Mesma sorte seguiu a Representação n.º 842022/16:

	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	
PROCESSO Nº	- 842022/16
ASSUNTO	- REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE	- MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO	- MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI
DESPACHO	- 320/17 - GCFAMG
Vistos e examinados.	
Versa o presente expediente acerca do encaminhamento de cópias de peças referentes a ação civil pública manejada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Urai contra agentes públicos e servidores do Município de Rancho Alegre, em virtude da concessão de horas extras sem a devida contraprestação laboral.	
Compulsando os autos, observo que as penalidades pugnadas pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário vão além das sanções inseridas nas competências desta Corte de Contas. Ademais, não vislumbro possibilidade de falta vir a afetar as contas dos Prefeitos do período (a maior parte delas, cumpre destacar, já foram julgadas).	
Isso posto, não conheço na representação e determino o encerramento do processo, com o consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.	
GCFAMG em 8 de março de 2017.	
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	
Relator	

[3]

Já quanto ao suposto pagamento irregular de adicional de insalubridade e periculosidade (conforme relação de servidores de peça n.º 43 e peça n.º 53, fls. 05), depreende-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação neste ponto, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Por fim, em relação à multa fixada por descumprimento de decisão judicial, também não deve haver prosseguimento do feito.

Como bem ponderado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não há notícias do trânsito em julgado da Reclamatória Trabalhista n.º 02025-2011-093-09-00-4 que originou o presente feito e, por consequência, igualmente não se tem notícias de que foi efetivamente aplicada a citada multa, motivo pelo qual não merece conhecimento este ponto.

Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização sobre esta decisão para acompanhamento e eventual efetivação de medidas que se fizerem necessárias.

III - Diante do exposto, RECEBO PARCIALMENTE a presente Representação, tão somente quanto ao suposto pagamento irregular de adicional de insalubridade e periculosidade.

IV - Dê-se ciência da presente decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos da fundamentação.

V - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na autuação como interessado EDMAR LIMA, CPF: 748.757.879-87;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, por meio de seu representante legal, a EDSON DOMINICIANO CORREIA, ex-Prefeito (2013/2016), DARLENE DO PRADO MOREIRA, Ex-Prefeito (2017/2018), EDMAR LIMA, Ex-Prefeito (2018), e FERNANDO CARLOS COIMBRA, atual Prefeito, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Ac. un. n.º 3455/18, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Tomada de Contas Extraordinária n.º 488359/11. Rel. Cons. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, in DETC de 22/11/18.

2. Peça n.º 107 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 488359/11.

3. Despacho n.º 320/17, nos autos de Representação n.º 842022/16. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 10/03/17.

PROCESSO Nº: 839464/19

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 16/20

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. EDIVALDO APARECIDO DE

ANDRADE (Vereador na Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco), noticiando supostas irregularidades no pagamento dos salários do gestor do SAMAE (Serviço Municipal de Água e Esgoto), sr. GENIVALDO ROBERTO ANTONIO.

O representante alega, em síntese, que os valores pagos o sr. GENIVALDO ROBERTO ANTONIO são relativamente altos e que se forem considerados os valores constantes da tabela de vencimentos, não se consegue chegar em um consenso com os valores que constam no portal da transparência da entidade no que se refere aos salários pagos ao diretor.

É o breve relato.

Nesta primeira análise de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória do ora alegado, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas.

Observa-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, RECEBO a Representação, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessados o SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, assim como o seu atual gestor, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO;

II. Após, expeça-se, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as CITACÕES ao SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, e ao seu atual gestor e representante legal, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos noticiados.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete do Relator, 7 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 859465/19

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: AREF BAKRI, MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 23/20

Tratam os presentes de petição equivocadamente autuada como Pedido de Rescisão, conforme se observa da leitura da peça, em que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 494 do Regimento Interno e se explicita a intenção de apresentação de recurso de revista à decisão do Acórdão nº 3.204/19 – Primeira Câmara.

Do exposto, solicita-se a devolução do feito à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e juntada da peça aos autos da Prestação de Contas Anual nº 294720/17, para exame quanto à admissibilidade.

Gabinete do Relator, 8 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 567626/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 50/20

I - Trata-se de Denúncia formulada por LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI, Procurador Municipal de Turvo, que noticia suposto desvio de função no exercício dos cargos comissionados de Assessor Jurídico e de Procurador Geral do MUNICÍPIO DE TURVO.

O Denunciante afirma que os ocupantes de ambos os cargos prestam consultoria jurídica em procedimentos administrativos e judiciais, representando tanto o Município quanto o Chefe do Poder Executivo. Aduz que tais fatos guardam similaridade com os ocorridos no Município de Jaguariaiva, que geraram a Recomendação Administrativa nº 003/2019, do Ministério Público do Estado do Paraná, anexada à peça nº 4.

Por meio do despacho nº 1517/19 – GCAML (peça nº 10), o autor foi intimado para que apresentasse mais documentos que comprovassem os fatos alegados e o fez nas peças nº 21 a 45.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a Denúncia ante a presença dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: Inclusão na autuação como interessados DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA LEITE, Procuradora Geral do Município, e JÉRONIMO GADENS DO ROSÁRIO, Prefeito do Município de Turvo;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE TURVO, de DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA LEITE, Procuradora Geral do Município, e de JÉRONIMO GADENS DO ROSÁRIO, Prefeito do Município de Turvo, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 549288/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PITANGA - PITRANSKOPI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 52/20

I - Trata-se de Representação formulada pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PITANGA, em que noticia supostas irregularidades na contratação emergencial dos serviços de transporte escolar pelo MUNICÍPIO DE PITANGA, pelo período de 100 dias, no final do ano letivo de 2019.

O Representante alega que, as referidas contratações decorreram da Revogação do Pregão Presencial nº 48/2019, decorrente da APA nº 11694 oriunda desta Corte de Contas, em razão de irregularidades apontadas no referido Edital de Licitação.

Afirma que tais contratações estariam repletas de irregularidades, na medida em que abrangeram “empresas que já estavam prestando o serviço anteriormente no outro contrato emergencial e excluindo sem nenhum critério outras empresas (...)”, ultrapassando-se o limite de 180 dias previsto na Lei de licitações para as contratações emergenciais.

Aduz que a situação emergencial decorreu da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, bem como que a Administração Pública “criou a emergência”, na medida que lhe aplicou sanção de impedimento de licitar de 02 (dois) anos, não havendo empresas do ramo capazes de concorrer ao certame.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que o presente protocolo foi apresentado em complementação à Representação autuada sob o nº 243600/19, em que o peticionário noticiou supostas irregularidades na contratação de transporte escolar do Município de PITANGA, via dispensa de licitação 02/2019, em regime emergencial.

Por meio do Despacho nº 1821/19-GCAML compreendeu-se que o referido processo já se encontrava em análise pela unidade técnica, uma vez superada a fase de contraditório, de modo que qualquer inovação acusatória exigiria o refazimento de etapas já vencidas. Determinou-se, em razão do exposto, o desentranhamento do protocolo e atuação em apartado.

Observa-se que, apesar das alegações de realização de novas contratações irregulares, não foram sequer indicados quais acordos conteriam desconformidades (não foram acostados quaisquer contratos), sendo que a eventual anulação dos contratos decorrentes da dispensa de licitação 02/2019 será objeto de análise nos autos nº 243600/19. Verifica-se inclusive, a existência de solicitação de diligência naqueles autos por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 82/20), visando uma análise mais aprofundada dos fatos.

Assim sendo, considerando-se que os fatos apontados serão objeto de análise nos autos citados, bem como diante da falta de elementos para admissibilidade da presente, despicienda a instauração de novo processo.

III - Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V- Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no art. 32, XII e 398, § 2º do mesmo diploma legal.

VI- Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cgl.

PROCESSO Nº: 22567/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DE CAMPOS LOPES FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 56/20

I - Trata-se de Representação apresentada por PAULO HENRIQUE DE CAMPOS LOPES FERREIRA, noticiando supostas irregularidades relacionadas à Concorrência Pública n.º 22/19, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, que tem como objeto (“...”) a contratação de empresa especializada para construção do espaço das feiras na rua Talita Bresolin esquina com Erasto Gaertner (“...”) naquela Municipalidade.

Para tanto, alega o Representante que:

CONSTRUTORA VITORINO LTDA. declarou-se como microempresa, embora seu faturamento anual tenha superado o teto legal e não tenha atualizado a informação na Receita Federal, Junta Comercial e no Município;

Referida empresa agiu de má-fé e não apresentou os seus balanços patrimoniais, uma vez que cadastrada no Município, o que impede que os demais licitantes tenham acesso as respectivas informações.

Por fim, pugna pela inabilitação da CONSTRUTORA VITORINO LTDA. e consequente declaração da segunda classificada como vencedora do certame. Subsidiariamente, requer o encaminhamento de solicitação à Receita Federal dos valores das notas fiscais emitidas em 2018 pela mencionada empresa.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Depreende-se que PAULO HENRIQUE DE CAMPOS LOPES FERREIRA apresenta este feito com fulcro na Lei n.º 8.666/93, porém, desvirtuando do verdadeiro fim deste instrumento, em especial de seu art. no art. 113[1], pois se utiliza dele como meio tutelar o direito subjetivo da empresa classificada em segundo lugar na Concorrência Pública n.º 22/19, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, não se valendo, portanto, como forma de salvaguardar o interesse público.

O Representante alega, em suma, que a empresa CONSTRUTORA VITORINO LTDA., vencedora do mencionado certame, de má-fé, declarou-se como Microempresa, embora seu faturamento supostamente supere o teto legal.

Além de não se extrair o interesse público de seus pedidos e alegações, estas últimas são desprovidas de elementos probatórios mínimos a amparar o prosseguimento do presente feito.

Vale dizer, pretende PAULO HENRIQUE DE CAMPOS LOPES FERREIRA se utilizar desta Representação para tutelar interesses da empresa classificada em segundo lugar, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário”[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

“(…) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”[3]

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...)”[4]

“Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.”[5]

Assim, seja por inexistir elementos mínimos que confirmem as alegações da inicial (insubsistência das alegações), seja pelo fato de o Representante não buscar a tutela do interesse público, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do feito é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.”

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 241840/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: SERGIO CAVAGNI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 57/20

Retornam os autos em razão da Instrução nº 26/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.213,78 (três mil, duzentos e treze reais e setenta e oito centavos), efetuado em 02/07/2019 por SERGIO CAVAGNI, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 4.555/17 – Segunda Câmara (peça 30), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a SERGIO CAVAGNI, CPF nº 966.360.099-34. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Gabinete do Conselheiro, em 16 de janeiro de 2020. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 782228/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HEMERSON BERTASSONI ALVES, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MAURICIO TORTATO, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ORLANDO ARTUR DA COSTA, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PÉRICLES DE MATOS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SILVIO JACOB ROCKEMBACH
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 58/20

Mediante o Ofício nº 879/2019 – DG (peça 107), o Diretor Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, Cel. Pedro Luiz Humphreys Stonoga informa que assumiu o cargo em 01/06/2019, em substituição ao dirigente anterior, Sr. Orlando Artur da Costa, que constou no TAG como responsável pela compromissária e que, em audiência com este Relator solicitou adequação em alguns itens do documento, porém sem especificar. Da análise, considerando que o TAG, apesar de já redigido e disponibilizado, ainda se encontra pendente de assinatura e as correções a serem propostas podem eventualmente vir a contribuir para o seu aprimoramento, assim entendemos pela intimação por meio eletrônico do atual Diretor-Geral da SESP, CEL. PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, discrine os itens a serem modificados e forneça a nova redação sugerida, acompanhado de justificativas. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete. Gabinete, 16 de janeiro de 2020. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 850352/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 61/20

Retifico o Despacho n.º 18/20 (peça n.º 04), exarado em sede de admissibilidade dos presentes autos, somente na parte que determinou a inclusão de JAIME BASSO como representante legal do Município de Céu Azul, nomeando para participar do polo passivo da demanda, o atual gestor senhor GERMANO BONAMIGO, CPF n.º 211.566.389-68. Quanto aos demais termos, mantenho a decisão inalterada. Diante o exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão na autuação como interessados MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, GERMANO BONAMIGO;
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, por meio de seu representante legal, GERMANO BONAMIGO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 17 de janeiro de 2020. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator JFC

PROCESSO Nº: 722273/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PREJULGADO
DESPACHO: 62/20
Em atenção à sugestão apresentada pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Informação nº 22/20 (peça 9), e em consonância com o artigo 417-D do Regimento Interno deste Tribunal, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a disponibilização dos presentes autos à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em relação ao prejudicado a ser instaurado acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das circunstâncias que decorrem dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00, conforme decidido quando do julgamento da Prestação de Contas do Governador do

Estado relativa ao exercício de 2017, autuada sob o nº 314619/18; II – decorrido o prazo, retornem a este Gabinete. Gabinete, 17 de janeiro de 2020. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator wk

PROCESSO Nº: 273071/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
INTERESSADO: EDERSON DOS SANTOS MORAES, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 67/20
Comprovada pela Câmara Municipal de Cambira a adoção, ainda que extemporânea, de medidas destinadas a atender ao item II do Acórdão nº 4.463/17 – Segunda Câmara (peça 57), concede-se novo prazo, de 90 (noventa) dias a contar da publicação do presente ato, para que o gestor do ente apresente informações atualizadas do concurso público comunicado na petição inserida na peça 81. Retornem para a CMEX para registro e acompanhamento. Gabinete do Relator, 20 de janeiro de 2020. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator wk

PROCESSO Nº: 718187/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: BENI RODRIGUES PINTO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 70/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, sr. BENI RODRIGUES, por meio do qual informa quanto à proclamação do resultado da votação do Substitutivo nº 13/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2019, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às concessionárias de serviço público de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu. Aduz o requerente que foi proclamado aprovado o Projeto de Lei Complementar, apesar da não obtenção do quórum mínimo exigido de 2/3 dos membros do Poder Legislativo. Ainda, que o Município foi informado da situação por meio do Ofício nº 876/219-GP. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 916/19 (peça 4), esta sugeriu que os autos fossem protocolizados como "Representação", com a remessa às unidades pertinentes. Após, manifestou-se a Coordenadoria Geral de Fiscalização, a qual em seu Despacho nº 1570/19 (peça 5) opinou nos termos da Instrução da CGM e remeteu os autos ao Gabinete da Presidência. A seu turno, o Gabinete da Presidência, pelo Despacho nº 143/52 (peça 6), acatou a sugestão da unidade técnica e determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a reautuação do feito como "Representação" com a posterior distribuição nos termos regimentais. Posto isto, os autos foram-me distribuídos, conforme Informação nº 328/2-DP (peça 8). É o breve relato. Nesta primeira análise de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória do ora alegado, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Observa-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória. Desta forma, RECEBO a Representação, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:
I. Incluir na autuação como interessados o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, assim como o seu atual gestor, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO;
II. Após, expeça-se, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as CITAÇÕES MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e ao seu atual gestor e representante legal, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos noticiados. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete do Relator, 21 de janeiro de 2020. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator cpb

PROCESSO Nº: 447060/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, ANILDO ALVES DA SILVA, JAIME JAVORSKI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, RAFAEL FERREIRA XALAO
PROCURADORES: ALAIR VALTRIN, CLEVERSON BURKO CHICALSKI, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 81/20
Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 35.928/20 (peças 69 e 70), que trata de Recurso de Revisão interposto por interessado JAIME JAVORSKI contra Acórdão nº 3.594/19 – STP (peça 67), em que este Tribunal decidiu, em sede de embargos de declaração, pelo afastamento de multa determinada quando do julgamento da Representação nº 896983/17.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2.199, em 04/12/2019, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 22/01/2020.

O recorrente ampara o pedido em suposta existência de dissídio jurisprudencial da decisão com entendimento desta Corte professado em outros processos e com decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, o que adequaria a peça à hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno.

Diante disso, e considerando presentes os requisitos de admissibilidade referido no artigo 477 do Regimento Interno e observado o disposto no artigo 486 do mesmo Diploma, recebo a documentação constante da Petição Intermediária nº 35928/20 como Recurso de Revisão e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de novo Relator (artigo 477, § 2º, do mesmo diploma regimental).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 283802/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO: NAMIR VICENTE TEIXEIRA, SIDINEI DOS SANTOS

PROCURADORES: JEAN CARLOS CONFORTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 84/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 43661/20 (peças 44 e 45), que trata de Embargos Declaratórios opostos contra o Acórdão nº 3.935/19 – Segunda Câmara (peça 42).

Verifica-se que o advogado que subscreve a petição não apresentou instrumento que lhe desse poderes para atuar no feito, pelo que se deixa para efetuar o juízo quanto à admissibilidade neste momento.

Concede-se ao advogado, Luiz Eduardo Peccinin, 5 (cinco) dias para a regularização da inconformidade, mediante a apresentação da devida procuração, sob pena de não recebimento dos embargos.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 39028/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO - OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

PROCURADOR -

DESPACHO - 50/20 – GCFAMG

Relatório

O Observatório Social de Cianorte formaliza Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Cianorte em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 191/2009[1].

Basicamente, o Representante se insurge contra a forma como foi realizada a fixação dos valores de referência de cada um dos itens a serem adquiridos. Relata que as pesquisas não foram exaustivas, deixaram de considerar requisitos previstos inclusive em regulamentos municipais, dando azo a contratações em preços superiores aos praticados em mercado.

Conclusivamente, requer a apuração dos fatos, a determinação de melhoria nos regulamentos municipais e no treinamento dos servidores, e, em caso de verificação de dano ao Erário, penalização dos responsáveis.

Análise

A representação não atende aos aplicáveis requisitos formais, restando ausente documento de identificação da Entidade Representante[2]. Porém, uma vez que as insurgências foram formuladas de modo claro e fundamentado, entendendo razoável que seja proporcionada oportunidade para que a falha, de caráter meramente formal, seja corrigida.

O acesso ao website do Município de Cianorte[3], per si, já reclama o recebimento da representação, uma vez que apenas se logrou obtenção do edital do certame e da publicação do aviso da licitação, restando ausente divulgação de qualquer outro ato, impossibilitando o adequado controle social (bem como desta Corte de Contas). Quanto à forma de pesquisa de preços, efetivamente se observa que a Lei 8.666/93 reclama ampla pesquisa de mercado[4] (art. 15, § 1º), sendo que de longa data já vem se exigindo mais do que a clássica elaboração de três orçamentos.

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, há muito vem determinando a pesquisa junto a outros órgãos/entes (v.g. Acórdão 3.452/11-2C), sempre destacando que “as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados” (Acórdão 299/11-Plenário).

Desta feita, do exame dos documentos carreados, denota-se possível procedimento inabill a assegurar contratação efetivamente vantajosa ao Município.

Determinações

(i) Proceda-se à intimação do Observatório Social de Cianorte para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada de documento de identificação (estatuto);

(ii) Proceda-se à inclusão dos Srs. Eliab Vaira Moreno (Secretário Municipal de Administração e subscritor do Edital), Ivonete de Jesus Costa (Pregoeira) e Claudemir Romero Bongiorno (Prefeito[5]) no rol de interessados, bem como às respectivas citações para, no prazo de 15 dias, apresentação de defesa/manifestação em relação às questões indicadas na peça vestibular e no presente despacho. Requer-se, outrossim, que sejam juntados aos autos os documentos referentes às pesquisas que resultaram nos valores de referência, além da ata do certame e dos contratos eventualmente celebrados.

GCFAMG em 24 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1.1 – A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para a Contratação de empresa para confecção de placas, totens, adesivos e correlatos para as diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Cianorte (...).

2. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. <http://www.cianorte.pr.gov.br/licitacoes>, acesso em 24 de janeiro de 2020.

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

5. Cumpra destacar que, apenas a partir dos documentos colacionados, não foi – a princípio – identificada qualquer conduta imprópria atribuível ao gestor municipal. Porém, uma vez que foi apresentado pedido de determinação a ser efetuada à Municipalidade, a inclusão do Prefeito no rol de interessados é imperativa.

PROCESSO Nº - 431107/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO - ALIRIO JOSE MISTURA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

PROCURADOR -

DESPACHO - 51/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em 09 de setembro de 2019, por meio da decisão materializada no Acórdão 2691/19-S1C (Peça 111), esta Corte de Contas determinou ao Município de Francisco Alves “que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de outras penalidades, sejam devidamente atualizadas todas as informações pertinentes ao SIM-AP”.

A Municipalidade veio aos autos (Peças 127/134) noticiando dificuldades técnicas em dar atendimento à determinação, havendo asseverado que “a regularização do SIAP depende da adequação do sistema objeto do requerimento externo 846096/19”.

Porém, compulsando os autos do Processo 84609-6/19, observo que na informação 03/20-COSIF (Peça 05), foi assentado que “o ente consegue alterar os dados por outros meios menos gravosos ao sistema, corrigindo as informações e mantendo o histórico dos dados, assim mantendo a integridade do sistema”, pelo que foi indeferido o respectivo requerimento (v. Despacho 122/20-GP – Peça 07).

Assim, entendendo não justificado devidamente o não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 2691/19-S1C e remeto os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para que se apresentem instrução em relação à execução do julgado.

GCFAMG em 24 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº.: 355010/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 62/20

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito por dependência, ficando desde logo autorizada a intimação nos moldes do sugerido pela CGE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº.: 77558/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO À GESTÃO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO À GESTÃO PÚBLICA - LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

PROCURADOR/ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 81/20

Vistos e examinados.

Diante da Informação nº 25/20 da Diretoria Jurídica, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao desentranhamento das peças 169, 170 e 171.

Após, à CMEX para regular prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº.: 180659/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: EMERSON DE SOUZA FONTINHAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 86/20

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Emerson de Souza Fontinhas, na condição de vereador, em razão de divergências entre os números de receita

corrente líquida e de despesas com pessoal apresentados em audiência pública e em determinados relatórios.

Após manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 389/19, peça 08), o expediente foi recebido (Despacho n.º 1480/19, peça 16), sendo determinada a citação do Município e da Sr. Gisele Potila Faccin Gui, prefeita municipal, para a apresentação de defesa.

O prazo, contudo, decorreu sem a juntada de esclarecimentos.

Por meio do Parecer n.º 2621/19 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à gestora, "pelo atraso no encaminhamento dos dados no SIM-AM, e pela apresentação de dados falsos ou adulterados".

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda com aplicação de multa, sugerindo, também, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime, nos termos do Parecer n.º 1164/19 (peça 24).

É o relatório.

Em que pesem as manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, reputo necessários maiores esclarecimentos previamente ao julgamento do feito.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar se os fatos analisados na presente demanda são objeto da prestação de contas do Município de Presidente Castelo Branco, em especial quanto ao atraso no encaminhamento dos dados no SIM-AM.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 430469/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 88/20

Trata-se de Denúncia proposta por I. F. S., advogado público da Câmara Municipal denunciada, por meio da qual notícia supostas irregularidades no referido órgão.

Inicialmente, alega que a Mesa Diretiva 2019 do Legislativo Municipal violou o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a criação de novo cargo de advogado (mediante Projeto de Lei n.º 27/2019) sem a correspondente justificativa para criação da despesa.

Ainda, argumenta que "a conveniência e oportunidade apresentada está mais a configurar conveniências pessoais da gestão e suas opções políticas, fora de atendimento ao interesse público, ferindo princípios constitucionais tais o da impessoalidade e eficiência".

Por fim, pugna pela instauração de "Tomada de Contas Extraordinária a fim de por curso pacífico e eficiente nos procedimentos junto a Câmara Municipal".

Após manifestação preliminar, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1262/19, peça 12).

Previamente à instrução, contudo, o Sr. F. A. R., advogado nomeado para a nova vaga, manifestou-se no processo, apresentando esclarecimentos acerca dos fatos e requerendo, ao final, sua habilitação nos autos como terceiro interessado (peças 14 a 35).

Assim, em vista do peticionamento da parte interessada, admito a juntada dos documentos de peças 14 a 35, bem como sua inclusão na autuação.

À Diretoria de Protocolo para a inclusão do Sr. F. A. R.[1] como terceiro interessado nos autos.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto aos fatos narrados, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme petição à peça 15.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 768877/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ALICIANY MARIA DE OLIVEIRA CORREA, C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO: 61/20

Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 27844/20 (peças 37/38).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas, com a devida urgência, uma vez que a licitação em apreço tem como objeto serviço essencial e encontra-se suspensa por decisão cautelar.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1012865/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA

FRANCA, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

PROCURADOR:

DESPACHO: 75/20

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 33976/20 (peças 63 e 64), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 23 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 666373/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:

DESPACHO: 76/20

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias a fim de apurar supostas irregularidades concernentes ao desvio de combustíveis na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Ponta Grossa, durante os exercícios financeiros de 2013 a 2016.

Conforme registrou a CAUD, no período de 14 a 18 de outubro de 2019 a equipe técnica da unidade procedeu a inspeção in loco na Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SMSP) de Ponta Grossa, prevista no Plano Anual de Fiscalização de 2019. A fiscalização foi realizada em cumprimento ao Despacho nº 1227/19 proferido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 3).

O presente expediente foi instaurado em decorrência do Requerimento Externo nº 636350/19 protocolado no Tribunal de Contas pela Câmara de Vereadores do Município de Ponta Grossa. Na oportunidade, os parlamentares solicitaram dados relativos aos lançamentos informados a esta Corte pelo Poder Executivo acerca do quantitativo de combustível adquirido, consumido e em estoque naquele município durante o período de 2013 a 2016, visando subsidiar os trabalhos realizados por Comissão Especial de Investigação, constituída para investigar possível desvio de combustível na Secretaria Municipal de Obras de Ponta Grossa, atualmente denominada Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SMSP).

Reconhecendo que os fatos investigados pela CEI da Câmara de Vereadores representavam alto risco de ocorrência de irregularidades graves no uso do dinheiro público, a CGF então determinou o encaminhamento dos autos à CAUD para que fosse providenciada a inspeção, cujas conclusões ora são apresentadas.

Verifica-se que a inspeção debruçou-se sobre três tópicos específicos: a) Avaliar os procedimentos de controle da SMOSP sobre o consumo de combustíveis da frota municipal e da Usina de Asfalto; b) Apurar a ocorrência de irregularidades na prestação obrigatória de informações a este Tribunal de Contas referente ao estoque e ao consumo de combustíveis na SMOSP e na Usina de Asfalto municipal durante os exercícios de 2013 e 2019; c) Apurar eventuais danos ou malversação de recursos públicos na despesa realizada com combustíveis para fornecimento à frota abastecida pela SMOSP e para funcionamento da Usina de Asfalto municipal com ênfase nos exercícios de 2013 e 2016, sem prejuízo de eventual extensão da apuração aos exercícios subsequentes.

Encerrados os trabalhos, a equipe técnica concluiu pela ocorrência de dois achados: Achado 1 - Registro irregular de consumo de combustível na Caldeira Industrial da Usina de Asfalto;

Achado 2 - Precariedade do procedimento administrativo de registro e controle do consumo de combustíveis no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SMOSP/SMSP.

Nessas condições, sugere a restituição dos valores contabilizados indevidamente como despesas de combustível, sem prejuízo de sanções administrativas aos responsáveis pela ocorrência dos fatos irregulares, bem como expedição de determinação e recomendação ao Município.

II - Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

III - Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) inclua na autuação como interessados:

Nome	CPF - CNPJ	Qualificação	Período de Gestão
Alessandro Lozza Pereira de Moraes	882.366.259-15	Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos	02/01/2013 a 31/12/2016
Matheus Paulo Seghetto	291.683.438-82	Servidor responsável pelos lançamentos de consumo de combustível	01/01/2013 a 10/03/2015
Joelson Stuszz	735.860.489-04	Servidor responsável pelos lançamentos de consumo de combustível	11/03/2015 a 01/11/2017
Luciano Moro	015.978.009-88	Diretor Geral da SMOSP	14/01/2013 a 05/03/2014
Mauricio Guimarães de Bortoli	556.682.329-72	Diretor Geral da SMOSP	14/01/2013 a 05/03/2014
Lauro Rodrigues da Costa Neto	926.418.819-34	Controlador Geral Municipal	A partir de 02/01/2013
Mauricio Cesar Souza Lara	702.509.109-00	Responsável pelo módulo controle interno do SIM-AM	01/01/2013 a 01/01/2016

b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - dos interessados mencionados no item "a", para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários e eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidade apontadas;

c) cientifique-se a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 76.175.884/0001-87, para que, querendo, ingresse no feito. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação. Curitiba, 23 de janeiro de 2020. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 849419/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

DESPACHO: 77/20

Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, tendo por objeto possíveis irregularidades apuradas a partir de fiscalização realizada no Município de Faxinal referente à execução de obras paralisadas naquele Município (Relatório de Auditoria n.º 07/2019 – peça 5), quais sejam:

Achado n.º 1 – omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra relacionada à intervenção n.º 12283-7-2013 – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NÍVEL I – UPA I;

Achado n.º 2 – gestão deficiente do Contrato n.º 768/12, considerando a sua rescisão sem que fossem tomadas as medidas sancionatórias previstas no contrato;

Achado n.º 3 – gestão deficiente do Contrato n.º 768/12, dada a ausência de providências no sentido de reivindicar o cumprimento do cronograma físico-financeiro;

Achado n.º 4 – gestão deficiente do Contrato n.º 768/12, diante da ausência de medidas voltadas à concretizar as disposições contratuais que asseguravam ao contratante condições de reter a garantia de execução prevista no contrato;

Achado n.º 5 – fiscalização contratual deficiente, ante a ausência de boletins de medição detalhando os serviços fiscalizados, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do registro próprio (diário de obras) com todas as ocorrências relacionadas com a execução da obra; e

Achado n.º 6 – inserção inadequada de informações no SIM-AM, módulo Obras Públicas, em relação às intervenções n.º 12.283-7-2013, 12.283-3-2015, 12.283-3-2017, 12.283-5-2015, 12.283-4-2016 e 12.283-9-2014.

Diante de tais apontamentos, foi apresentada a matriz de responsabilidade correspondente, pugnando-se, ao final, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária a fim de serem julgadas irregulares as contas, sem prejuízo da aplicação de multas e determinação de ressarcimento ao erário, conforme discriminado na referida peça inaugural e no Relatório de Fiscalização (peças 3 e 5, respectivamente).

A partir do contido na proposta ora analisada, a qual indica a possibilidade de terem sido praticados atos irregulares e lesivos ao erário, determino o processamento desta Tomada de Contas Extraordinária, a teor do disposto no artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para que, após a inclusão dos abaixo nominados no rol de interessados, promova as respectivas citações, por via postal mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

Município de Faxinal, na pessoa de seu representante legal;

Ylson Alvaro Cantagallo, Prefeito desde 01/01/2017 (CPF n.º 453.674.859-87);

Adilson Jose Silva Lino, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2016 (CPF n.º 830.049.399-91);

Fernando Navarro Filho, fiscal da obra (CPF n.º 281.995.619-04);

Adriano Maia Kotsifas, representante legal da empresa AMK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (CPF n.º 466.503.939-91);

João Pedro Taborda, agente administrativo responsável por encaminhar as informações ao SIM-AM OP (CPF n.º 234.619.939-72);

Ivo Dutra, agente administrativo responsável por encaminhar as informações ao SIM-AM OP (CPF n.º 583.883.469-20);

Amk Construtora De Obras Ltda (CNPJ n.º 09.511.396/0001-06).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

Após, voltem.

Curitiba, 23 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 837239/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO: 78/20

Antes de se dar cumprimento ao item 2 do Despacho n.º 62/20-GCDA (peça n.º 106), sigam os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Florestópolis, na pessoa de seu representante legal, para ciência da parcial revogação da cautelar;

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 794940/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: BETHA SERVICOS LTDA

PROCURADOR: IVONE NARESKI BLASCZYK, JOAO MIGUEL GRALAK BLASCZYK

DESPACHO: 79/20

I. Trata-se de representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por BETHA SERVIÇOS LTDA., em face de contrato firmado entre a

Prefeitura Municipal de Matinhos e a empresa M.F. FRAGA MATIAS EIRELI - ME, decorrente do Pregão Presencial n.º 073/2019, cujo objeto é a "execução de serviços de limpeza urbana, mão-de-obra de varrição, coleta, pintura de guias públicas e serviços gerais de limpeza e conservação do Município, incluindo materiais, equipamentos, pessoal com EPI's e demais itens necessários para a execução dos serviços."

II. A representante alega, em síntese, que:

A empresa M.F. Fraga Matias Eirelle ME não possui nem 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de pessoal exigido no contrato, conforme item 14 do edital de licitação, bem como também não está apresentando a GFIP exigida para recebimentos dos serviços. A empresa está fazendo remanejamento de funcionários de outros municípios, como de Ivaiporã no norte do PR, onde a mesma presta também serviços. A empresa M.F. Fraga Matias Eirelle ME também não apresentou em sua planilha de custos, ao vencer o ato licitatório, impostos obrigatórios como 20% de INSS e 3% de RAT/FAP, pois se trata de prestação de serviços e locação de Mão de obra, tornando seus valores INEXEQUÍVEIS, mas mesmo assim foram aceitos pela pregoeira/Prefeitura Municipal de Matinhos.

III. Em caráter preliminar, solicitei à empresa representante que fossem apresentados os documentos hábeis a demonstrar a sua legitimidade (Despacho n.º 1629/19-GCDA, peça 4), o que foi cumprido através da Petição Intermediária n.º 854315/19 (peças 7 a 10), razão pela qual passo ao juízo de admissibilidade.

IV. Numa análise perfunctória, correspondente a esta fase processual, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço que ensejam o recebimento da presente, notadamente quanto à possível desconsideração de encargos na planilha de custos apresentada pela vencedora, o que poderia acarretar a inexecuibilidade de sua proposta.

V. Quanto aos demais pontos levantados pela representante (quantitativo de pessoal deficitário e não apresentação de GFIP), embora não possam indícios documentais acerca de sua veracidade, o que, a princípio, poderia ensejar a solicitação de manifestação preliminar ao Município de Matinhos para esclarecimentos, na visão deste relator também devem compor o objeto de análise deste expediente. Tal medida se justifica em razão dos princípios da celeridade e da economia processual, já que a presente seria recebida de qualquer forma em razão do contido no parágrafo anterior. Além disso, destaco que o recebimento do feito nestes moldes não representa nenhum prejuízo aos interessados, uma vez que todos os pontos poderão ser devidamente esclarecidos em sede de contraditório.

VI. Diante disso, e do preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, RECEBO integralmente a representação.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua na autuação o Município de Matinhos; o Prefeito Municipal senhor Ruy Hauer Reichert; a Pregoeira Janete de Fátima Schmitz; e a empresa vencedora M.F. Fraga Matias EIRELI (CNPJ n.º 13.495.309/0001-41); (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – de todos os acima nominados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 372364/98

ASSUNTO: RELATÓRIO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, JOAO JACOB MEHL, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 80/20

Considerando o contido na Instrução n.º 13/20-CMEX (peça 167), verifica-se que estão sendo adotadas as providências necessárias pela Liquidante a fim de dar integral cumprimento à determinação deste Tribunal.

Diante disso, concedo novo prazo até 31 de junho de 2020 para que seja encaminhada documentação atualizada acerca do andamento do processo de liquidação do Centro de Convenções de Caiobá S/A.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas pertinentes.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 187017/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 82/20

Retornam os autos em razão de novas manifestações dos senhores George Hermann Rodolfo Tormin (peça 101) e José Luiz Bovo (103).

Considerando que foram apresentadas antes do encerramento da fase processual de instrução, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], recebo-as.

Portanto, sigam os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Ao final, regressem.

Publique-se.
Curitiba, 27 de janeiro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

PROCESSO Nº: 849249/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 83/20

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Despacho nº 80/2020 da Presidência deste Tribunal com fulcro no art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Os autos têm como objeto o Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, e a documentação que o acompanha (peças 3 a 15), originada de auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2019.

O objetivo da auditoria foi: “Vistoriar obras de edificação com base em elementos de relevância e materialidade, identificadas previamente como paralisadas, com, no mínimo, uma obra foco pré-selecionada, oportunizando ao jurisdicionado a adoção de medidas e procedimentos necessários para a retomada dos serviços e consequente conclusão da obra”, e a Entidade auditada foi o Município de Rio Branco do Sul.

Como achados de fiscalização a Unidade apontou:

Achado n.º 1: Planejamento deficiente, e omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra;

Achado n.º 2: Fiscalização deficiente da execução do SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas), cujos serviços não foram executados conforme previsto em projeto;

Achado n.º 3: Fiscalização deficiente, com medições e pagamentos incompatíveis com o que foi efetivamente realizado na construção da unidade Proinfância – Tipo 2, no bairro de Vila Velha;

Achado n.º 4: Contrato em desacordo com a Lei de Licitações, para as obras da UPA-Porte 1 e unidades Proinfância – Tipo 2, nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro;

Achado n.º 5: Inserção intempestiva e inadequada de informações no SIM-AM/OP, com situação de diversas obras municipais em desacordo com a realidade e;

Achado n.º 6: Projetos Básicos das unidades Proinfância – Porte 2, nos bairros Vila Velha e Vila São Pedro deficientes, com memoriais descritivos e especificações técnicas que não contêm os elementos mínimos legais e normativos.

Em razão dos achados, a Coordenadoria de Obras Públicas apontou os seguintes responsáveis:

a) Achado nº 1:

a.1. Emerson Santo Stresser, Prefeito Municipal quando da realização da Concorrência Pública nº 002/2012 para construção da UPA;

a.2. Clayton Pierre Schwartz, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano quando da realização da Concorrência Pública nº 002/2012 para construção da UPA;

a.3. Marcia Rutz Lazarini, Secretária Municipal de Saúde quando da realização da Concorrência Pública nº 002/2012 para construção da UPA;

a.4. Cezar Gibran Johnsson, atual Prefeito Municipal e quando da paralisação da obra;

a.5. Elionai José Vaz, atual Secretário Municipal de Obras;

a.6. Cacimara Bontorin Elias, atual Secretária Municipal de Saúde e quando da paralisação da obra.

b) Achado nº 2:

b.1. Marcos Paulo Novak, Engenheiro do Município, fiscal das obras e responsável pelas medições do Contrato nº 27/2015;

b.2. Carlos Roberto de Almeida, Gerente / Sócio Administrador da empresa Área Sul Construção Civil Ltda;

b.3. Jorge Luiz de Almeida, responsável pela execução de obras de edificação das creches dos bairros Vila Velha e Vila São Pedro;

b.4. Área Sul Construção Civil Ltda – EPP, empresa executora das obras das creches;

c) Achado nº 3:

c.1. Marcos Paulo Novak, engenheiro do Município, fiscal das obras e responsável pelas medições do Contrato nº 27/2015;

c.2. Carlos Roberto de Almeida, Gerente / Sócio Administrador da empresa Área Sul Construção Civil Ltda;

c.3. Jorge Luiz de Almeida, responsável pela execução de obras de edificação das creches dos bairros Vila Velha e Vila São Pedro;

c.4. Área Sul Construção Civil Ltda – EPP, empresa executora das obras das creches;

d) Achado nº 4:

d.1. Emerson Santo Stresser, Prefeito Municipal à época da contratação da obra da UPA;

d.2. Cezar Gibran Johnsson, atual Prefeito Municipal, responsável pela contratação das obras das creches, pelos Contratos nº 27/2015 e nº 13/2019;

d.3. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, Procurador do Município, autor dos pareceres jurídicos que aprovaram os procedimentos licitatórios, Concorrência nº 002/2015 e Concorrência nº 001/2018;

e) Achado nº 5:

e.1. Elionai José Vaz, Secretário Municipal de Obras, responsável pela alimentação do módulo Obras Públicas do SIM-AM;

e.2. Gailson Orlando dos Santos, indicado nas reuniões presenciais como o responsável pela alimentação do SIM-AM/OP;

f) Achado nº 6:

f.1. Clayton Pierre Schwartz, Engenheiro do Município, responsável pela Declaração Técnica de Compatibilidade do Projeto de Fundação;

A Unidade Técnica sugeriu então a imposição de multas administrativas, devolução solidária de dano ao erário, além de recomendações, determinações ao Município de Rio Branco do Sul e encaminhamentos.

Sugeriu ainda a Coordenadoria de Obras Públicas que se desse ciência do feito Município de Rio Branco do Sul, para que, querendo, ingresse no feito, bem como ao Controlador Interno Municipal, cargo atualmente ocupado por Raquel Stresser de Jesus Pedrosa.

Tendo em vista os indícios de irregularidades apontados pela Coordenadoria de Obras Públicas, com fulcro no art. 262, §2º do Regimento Interno[2], determino o processamento da Tomada de Contas Extraordinária e a adoção das seguintes providências:

i) A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação dos seguintes interessados, por meio de ofício, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, possam exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa em face dos apontamentos de irregularidades contidos na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), detalhados no Relatório de Auditoria e seus anexos (peças 4 a 15):

1.1. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal;

1.2. ÁREA SUL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, pessoa jurídica executora das obras das creches;

1.3. CACIMARA BONTORIN ELIAS, Secretária Municipal de Saúde;

1.4. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, Gerente/Sócio - Administrador da empresa Área Sul Construção Civil Ltda.;

1.5. CEZAR GIBRAN JOHNSSON, Prefeito Municipal na gestão 2013/2020;

1.6. CLAYTON PIERRE SCHWARTZ, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Eng. Civil da Prefeitura;

1.7. ELIONAI JOSÉ VAZ, Secretário Municipal de Obras;

1.8. EMERSON SANTO STRESSER, Prefeito Municipal na gestão 2010/2012;

1.9. GLAILSON ORLANDO DOS SANTOS, indicado nas reuniões presenciais como o responsável pela alimentação do SIM-AM/OP;

1.10. JORGE LUIZ DE ALMEIDA, Eng. Civil responsável técnico da empresa Área Sul Construção Civil Ltda.;

1.11. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, ex-Procurador Geral do Município e Procurador;

1.12. MARCIA RUTZ LAZARINI COUTINHO, ex-Secretária Municipal de Saúde;

1.13. MARCOS PAULO NOVAK, Eng. Civil da Prefeitura;

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspetoria, determinará a imediata autuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 422160/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 89/20

1. Diante da manifestação apresentada pelo Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná, contida nas peças nº 144/145, remetam-se, preliminarmente, os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 261182/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 90/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição do procurador do interessado Alberto Arisi, inserindo na autuação o Dr. Raphael Alexandre Silvestri, conforme peças nºs 175/177.

2. Após, retornem os autos para deliberação sobre o pedido de parcelamento da multa imposta contido na peça nº 177.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 890429/14

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO: ERNANI SPERANCETA, JOAO MARIA DAS ALMAS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
PROCURADOR: LUCINEA HUMMEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 91/20

1. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto à legalidade e registro do ato de inativação, que restou reestabelecido pela Portaria 746/2019 (peça 71), conforme opinativo ministerial.
2. Após, ao Ministério Público de Contas.
Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 602177/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, NUBYA NAVES SULEIMAN HAMIDA, RAISSA DIAS ZAIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 92/20

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Srs. Alceste Iwanaga de Santana (peças nºs 62/64) e Ernesto Alexandre Basso (peças nºs 65/66), em face do Acórdão nº 3493/19, da Segunda Câmara, veiculado em 12/11/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação os procuradores dos recorrentes, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 526818/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, DIRCE FERREIRA, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), VALDEMIR FERREIRA
PROCURADOR: ANA PAULA ALBERTO, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 94/20

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre os documentos juntados nas peças nºs 101/104, em atendimento ao item III, do Acórdão nº 2400/18, da Segunda Câmara.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 399335/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, MARCIO STOSKI, MARIA HELENA FAGUNDES DE LIMA, ROZELIA DE FATIMA SALDANHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 96/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu atual representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 88/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que "insira os dados dos membros da Comissão Examinadora junto ao SIAP, bem como gere nova versão dos dados (Relatório Circunstanciado) a fim de ser possível analisar as informações e documentos respectivos", sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 148978/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA: MARIA CLEONICE ANASTÁCIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 19/20
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 8/20 (peça n.º 34).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 15 de janeiro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 662451/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
RESPONSÁVEIS: RODRIGO MARCANTE, JOSMAR GUIZS CRUZ
PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 26/20
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, na pessoa de seu atual responsável legal, senhor JOSMAR GUIZS CRUZ, e também à intimação do ex-gestor, senhor RODRIGO MARCANTE, por meio de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresentem justificativas acerca dos apontamentos feitos no Parecer n.º 2215/19 – CGM (peça 154), e juntem a documentação faltante, conforme disposto na Informação n.º 30/20 – CGM (peça 155).
Curitiba, 24 de janeiro de 2020
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 473387/13

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 27/20
Considerando a impossibilidade de se realizar a citação da senhora GRAZIELI APARECIDA SASSO pela via postal (peças 54 e 55), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, dadas as particularidades do caso concreto, excepcionalmente proceda à citação da interessada por telefone e e-mail, com certificação de recebimento da comunicação.
Curitiba, 27 de janeiro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 92694/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
RESPONSÁVEIS: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 28/20
Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de respostas à intimação realizada por meio do Despacho à peça 27, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor LAUIR DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Imbaú, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à sugestão de inclusão dos dados referentes às admissões tratadas no presente processo no sistema informatizado deste Tribunal (Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP), conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 26.
Curitiba, 27 de janeiro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 110983/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

RESPONSÁVEL: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

INTERESSADAS: FRANCIELE CRISTINA SILVA, JESSICA SCUISSATO, KASSIANA GISELY FERRARI, SUZI ELAINE CARDOSO ARENAS, VANIA CRISTINA DE PAULA RAPOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 29/20

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ATALAIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 67, informe a origem das vagas preenchidas pelas servidoras Franciele Cristina Silva, Vania Cristina de Paula Rapouza, Kassiana Gisely Ferrari, Jessica Scuissato e Suzi Elaine Cardoso Arenas, haja vista que, à época, o Município se encontrava em situação de alerta de 95%.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 260723/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CERES AMADO GUEDES

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 30/20

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 36 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 39, informe se houve cumprimento do Acórdão proferido na ação judicial n.º 0003126-05.2011.8.16.0179.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 38200/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS

RESPONSÁVEIS: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 31/20

Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, às seguintes citações dos responsáveis apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal à p. 3 da peça 3:

- 1) do senhor AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito de Cornélio Proença;
- 2) da senhora DARLENE DO PRADO MOREIRA, Prefeita de Rancho Alegre entre 1º/1/2018 a 24/6/2018;
- 3) do senhor EDMAR LIMA, Prefeito de Rancho Alegre;
- 4) do senhor CARLOS ROBERTO TAMURA, Prefeito de Uraí;
- 5) do senhor JORGE RODRIGUES NUNES, Prefeito de Santa Mariana; e
- 6) do senhor JAMISON DONIZETE DA SILVA, Prefeito de Sertaneja.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS referentes ao exercício de 2018.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]
§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 38340/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEIS: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 32/20

Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação do senhor

CEZAR GIBRAN JOHNSOM, apontado como responsável pela Coordenadoria de Gestão Municipal à p. 7 da peça 3, para que, no prazo de 15 dias, apresente as contas da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL referentes ao exercício de 2018.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]
§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 38234/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS: ELIO MARCINIAC, GERMANO BONAMIGO, JOSE ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOIVO KNECHT, RENATO TONIDANDEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 33/20

Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, às seguintes citações dos responsáveis apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal à p. 4 da peça 3:

- 1) do senhor ELIO MARCINIAC, Prefeito de Santa Tereza do Oeste;
- 2) do senhor JOSE ROMUALDO PEDRO, Prefeito de Lindoeste;
- 3) do senhor LEONALDO PARANHOS DA SILVA, Prefeito de Cascavel;
- 4) do senhor GERMANO BONAMIGO, Prefeito de Céu Azul;
- 5) do senhor RENATO TONIDANDEL, Prefeito de Santa Lúcia; e
- 6) do senhor LOIVO KNECHT, Prefeito de Santa Lúcia entre 15/1/2018 a 13/2/2018.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU referentes ao exercício de 2018.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]
§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 245100/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: BRUNO VIEIRA LUISOTTO, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 34/20

Verifico que, nas manifestações às peças 52, 88, 116 e 128, a Unidade Técnica sugeriu a negativa de registro da admissão dos senhores DOMINGOS SILVIO DO NASCIMENTO, FERNANDO RAFAEL SOARES DA SILVA, MARISA DOS SANTOS VIAIS e VIVIANE ALESSANDRA BRONDANI, tendo em vista que não foi demonstrada a conformidade dos atos com o limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, em suas últimas duas manifestações (peças 136 e 149), a Coordenadoria de Gestão Municipal defendeu que a falha deve ensejar a negativa de registro somente da admissão da senhora MARISA DOS SANTOS VIAIS.

Dessa maneira, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que esclareça:

- 1) se entende sanada a falha quanto à admissão dos senhores DOMINGOS SILVIO DO NASCIMENTO, FERNANDO RAFAEL SOARES DA SILVA e VIVIANE ALESSANDRA BRONDANI; e
- 2) por qual motivo considerou que, dentre as 30 admissões objeto do presente processo (peça 95), somente as quatro mencionadas às peças 52, 88, 116 e 128 estão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 305121/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

RESPONSÁVEL: REINALDO GROLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 35/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3256/19 em 28/11/2019, conforme certidão à peça 44, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 906446/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
RESPONSÁVEL: ADRIANA FATIMA ZOLLNER, ADRIANA RODRIGUES DUARTES, ALINE APARECIDA LORKIEVICZ, AMANDA DE SOUZA FELTRIM, ANA LUCIA XAVIER ROCHA CAVALHEIRO, ANA PAULA DE REZENDE, ANA PAULA WEBER, ANAMIR DE FRANCA, ANELISE CRISTIANE RIBEIRO, BARBARA LOUISE BAUER, BRIGILA ANDREIA DA CRUZ, BRUNO MAURI RIBAS DA CRUZ, CELIA REGINA DE LIMA, CINTIA JES MARTINS, CLARISSE SENNA DA CRUZ, CLEONICE MARIANO, CRISTIANE ANDRÉA STURMER WIELEWSKI, CRISTIANE SCHELBAUER GONCALVES RIBEIRO, DAIANA APARECIDA DE MELO, DANIELA PARASTCHUK RAMOS, DANIELE PEREIRA DOS SANTOS, DANIELE PROCOPIO DUDECK, DIONEI CESAR FAGUNDES, EDINEIA BUENO TABORDA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SZYMKO, ELAINE CRISTINA KOSINSKI, ELAINE KULA, ELEANDRO MEIRA DE ANDRADE, ELENICE MONICA PRZYBYLOK KUSDRA, ELISEU DA CRUZ, FERNANDO DE OLIVEIRA, FRANCIELE SOARES, GESIELE BATISTA DA SILVA, GISLAINE ANGELICA RICARDO, GISLAINE GRASIELA KUSDRA, GUIONE DE PAULA, HELLEN DE ANDRADE MOURA, INDIANARA REGIANE DE MEDEIROS, INES DE ALMEIDA, IRENE DE CASTRO DE MELLO, IRENE MARIA MILCHEVSKI, IVONE RODRIGUES, JACIARA AISING BATISTA, JAISOM ELIEL DE CAMARGO, JERUSA ELIANAY WEDEKIND, JESSICA CALINE REIKDAL, JOELMA TOPOROVSKI MACHADO, JOSIANE ASSIS RODRIGUES, JOSIETE TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA, JOSIMARI APARECIDA KMIESCIK, JOYCE DE SOUZA, JULIANE PADILHA DE OLIVEIRA, JUSSANDRA FERREIRA COUTINHO, KETLYN HINKEL CARVALHO, LETICIA MARIA DA CRUZ, LISIANE LASKOWSKI, LUIZ CARLOS LIMA DA CRUZ, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MARIA VANDELI HOPATA, MARIELE DE ANDRADE PINHEIRO, MICHELLI APARECIDA FONSECA, MICHELLY MILENY NOREMBERG CZARNESKI, MILENE RAQUELLY DE FRANCA, MOZZARA RIBEIRO, NAPOLEÃO CLARO DE OLIVEIRA FILHO, OSIEL LOURENÇO DE OLIVEIRA, OSMAR RIBAS DA CRUZ, PATRICIA MARIA MACHADO CAMARGO, PATRICIA NATALI DOS SANTOS, RAQUEL SAIDOCK, REGINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, RENATO MILCHEVSKI, RENATO RONALDO GODOY, RICARDO KIMIECKI, ROSANA LECHINOSKI KEMP, ROSILAINE SUELI ZEPSON SIQUEIRA, ROSILENE APARECIDA SOEK, SABRINA GISELLE DE ANHAIA, SERENA TONIOLLI MANETE, SILVIA CLARISSA HUTTL SCHWITZKI, SIMONE ANDREIA ASSIS DA PAZ, SIRLEI KAIS DUDECKI, TAIZE CRISTINA DE ALMEIDA DAVET, TAMILA DEUS LEAL, TANCREDO DA SOLEDADE BARBOSA DE OLIVEIRA, TATIANI APARECIDA BARBOSA, THIAGO LUIZ BOLL, VANUSA ZEK DO VALE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 36/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 273591/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADOS: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MARIA BARBOSA PINTO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 37/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de janeiro de 2020
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 714925/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: JAIR LONKOUSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 39/20
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 27 de janeiro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO N.º: 857934/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: NELSON ZORNITTA, RENATO FEDER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
CERTIDÃO N.º 17/20 - DP

Certifico que por problemas no sistema informatizado, já solucionados, o Termo de Distribuição nº 64/20-DP, gerado automaticamente por ocasião da autuação deste expediente, não consignou precisamente o campo motivo, qual seja: "dependência ao processo nº 228780/11, conforme art. 346, inciso II, do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo art. 8º da Resolução nº 24/2010, sendo que o processo nº 345767/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame".

DP, em 22 de janeiro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO N.º 9/20

Processo nº: 249743/15

Data e hora da redistribuição: 27/01/2020 16: 56: 00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/01/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10/20

Processo nº: 865103/16
Data e hora da redistribuição: 27/01/2020 17: 05: 00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, FÁBIO CARLOS SIQUEIRA, GLACIELI LEMOS PELOZI, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/01/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11/20

Processo nº: 865049/16
Data e hora da redistribuição: 27/01/2020 17: 05: 00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, CARLA SANTOS, JOCIANE DA ROSA MARQUES AMARAL, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, RAQUEL MENDES DO CARMO
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/01/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 12/20

Processo nº: 355010/17
Data e hora da redistribuição: 27/01/2020 17: 07: 00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 253223/12, conforme Despacho Processual Diverso 62/2020 - Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/01/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº135/2020

Processo Nº: 41669/20
Data e hora da distribuição: 27/01/2020 07: 36: 17
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº136/2020

Processo Nº: 43432/20
Data e hora da distribuição: 27/01/2020 08: 11: 38
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº137/2020

Processo Nº: 43416/20
Data e hora da distribuição: 27/01/2020 08: 28: 47
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº138/2020

Processo Nº: 44951/20
Data e hora da distribuição: 27/01/2020 14: 46: 01
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: BRUNA SOUZA DE MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº139/2020

Processo Nº: 850557/19
Data e hora da distribuição: 27/01/2020 14: 46: 12
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº140/2020

Processo Nº: 46237/20
Data e hora da distribuição: 27/01/2020 15: 15: 36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: ANA VILMA PELLOSO, MARCO ANTONIO BACARIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº141/2020

Processo Nº: 46245/20
Data e hora da distribuição: 27/01/2020 16: 34: 54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 775903/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº142/2020

Processo Nº: 45125/20
Data e hora da distribuição: 27/01/2020 16: 56: 43
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ WILSON PULNER, TAIS CAROLINA PULNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº143/2020

Processo Nº: 46199/20
Data e hora da distribuição: 27/01/2020 17: 04: 22
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE DE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELSON DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº144/2020

Processo Nº: 46296/20
Data e hora da distribuição: 27/01/2020 17: 05: 27
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZIDORA SLABOGEM NEISNEK, PEDRO NEISNEK SOBRINHO (FALECIDO(A) EM 2008)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº145/2020

Processo Nº: 853254/19
Data e hora da distribuição: 27/01/2020 18: 00: 44
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZIDORA SLABOGEM NEISNEK, PEDRO NEISNEK SOBRINHO (FALECIDO(A) EM 2008)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

EDITAIS



EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS



DESPACHOS

PROCESSO N º 843142/16
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, JESUINO JOSE NOGUEIRA, MOACIR SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 43/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/12/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

TCEPR

GABINETE PRESIDÊNCIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski